PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 06/09/2016 18:26:20

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 8 de setembro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 06/09/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5817

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Núcleo de Relações Institucionais - NURI
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 06/09/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 21 de setembro de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.002744-9
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1ª RÉ: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR-GERAL DA ALERR/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA - OAB/RR 180-B E OUTRA
2ª RÉ: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - OAB/RR 291-B
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000977-7
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRÍGLIA - OAB/RR 495-A
AGRAVADO: ARICELIO LIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE NÃO CONSTA NA LISTA DO SUS/RORAIMA - ALTO CUSTO DO TRATAMENTO - ARGUMENTOS INOPONÍVEIS AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE - MEDICAMENTO POSSUI REGISTRO NA ANVISA - MULTA DIÁRIA MANTIDA - AGRAVANTE NÃO PROVA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO - RECUSA DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO MANIFESTA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Agravo Regimental, em face de decisão que concedeu a liminar no Mandado de Segurança, determinando o fornecimento de medicamento PAZOPANIBE 400mg ou VOTRIENT 400g.
2. Alegação de a medicação não constar na lista do SUS-Roraima é descabida, pois o fármaco está no rol de tratamento indicado pela ANVISA. O fato não exime o estado de prestar ao cidadão o necessário atendimento em enlevo ao direito à vida e à saúde previsto na Lei 8.080/1990, máxime na hipótese dos autos, em que o ente estatal não indicou outro medicamento que poderia substituir aquele receitado, conforme precedente do STJ (REsp 1585522 / RO).
3. Multa diária. Agravante não juntou aos autos prova alguma de ter realizado a instauração do processo licitatório para adquirir a medicação, nem de haver requerido ou providenciado o depósito dos valores em juízo. Multa mantida em R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento.
4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer e negar provimento do agravo interno, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Compõem a Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Elaine Bianchi, Cristóvão Suter, Mozarildo Cavalcanti, e o membro da d. Procuradoria de Justiça.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

tCLnts8vEa41qy57frWE6C4sRvM=

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001810-4
IMPETRANTE: ADALGISA ALMEIDA DE SOUSA GONZAGA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA - OAB/RR 386
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio on line da quantia de R$ 865,00 (oitocentos e sessenta e cinco reais) na conta da Secretaria de Saúde do Estado de Roraima para aquisição de 06 frascos do medicamento XELACON 2,5ml, correspondentes a 06 (seis) meses de tratamento da impetrante (fl. 242).

Determinou-se à impetrante a juntada do respectivo orçamento, no prazo de cinco dias, o que foi atendido às fls. 246/247, contudo, num total de R$ 1.105,02, considerando-se o valor o preço máximo ao consumidor (R$ 184,17).

É o breve relato.

Decido.

Considerando que a tabela de fl. 247 indica o preço máximo a ser praticado no mercado;

Considerando que os estabelecimentos comerciais podem estar praticando valores inferiores;

Defiro o pedido formulado, determinado o bloqueio on line, do valor de R$ 1.105,02 (um mil cento e cinco reais e dois centavos) na conta do Estado de Roraima, equivalente a 06 (seis) meses de tratamento, ficando ciente a impetrante de que, acaso no ato da compra o valor da medicação seja inferior ao indicado, a diferença deverá ser devolvida, devendo a impetrante trazer aos autos a nota fiscal da compra mensalmente.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 0000.16.000041-0
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
ADVOGADO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE - OAB/RR 722
RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

I – Depreende-se da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça na Carta de Ordem registrada sob o nº 0800109-23.2016.8.23.0060, que a citação do Consultor Jurídico da Câmara Municipal de São João da Baliza não se perfectibilizou (fl. 78), renove-se a referida Carta de Ordem, assinalando o prazo previsto no art. 141 do RITJRR para a manifestação do referido representante judicial;

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
tCLnts8vEa41qy57frWE6C4sRvM=

II – Após, conclusos.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001626-4
IMPETRANTES: JERSE JAMES ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR E OUTRA
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA - OAB/RR 642 E OUTROS
IMPETRADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes impetrantes sobre o desarquivamento e carga dos autos.

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001316-7
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª KRISHLENE BRAZ ÁVILA - OAB/RR 305-B
RECORRIDO: MARCELO MOTA
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA - OAB/RR 847-N

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000563-3
RECORRENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON - OAB/RR 303-A E OUTROS
RECORRIDO: RAYNER VICENTE DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA - OAB/RR 131 E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: ULISSES GONZAGA ARARUNA, inscrito no CPF nº 223.536.583-34, atualmente em local incerto e não sabido, para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial na Apelação Cível nº 0010.13.726029-4, que tem como recorrente MUNICÍPIO DE BOA VISTA e recorrido ULISSES GONZAGA ARARUNA, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, *Vaancklin Figueredo*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, em substituição, lavrei, subscrevi e o assinei de ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

Vaancklin Figueredo
Diretor de Secretaria, em substituição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 06 DE SETEMBRO DE 2016.

VAANCKLIN FIGUEREDO
Diretor de Secretaria, em substituição

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

tCLntS8vEa41qy57frWE6C4sRvM=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 06/09/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.828401-7
RECORRENTE: ALPHA ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA - OAB/RR 550
RECORRIDO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464

DECISÃO

ALPHA ENGENHARIA LTDA interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 18/20.

Alega, em síntese, equívoco na interpretação da prova documental, ofensa ao artigo 4º da Lei complementar 87/96, bem como, afirma haver dissídio jurisprudencial.

Foram ofertadas contrarrazões às fls.36/40.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Tenho que não merece prosperar o presente recurso, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.
Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 1029, § 1º do Código de Processo Civil:

"Art. 1029,. (...)
§ 1º. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto sequer trouxe aos autos qualquer trecho de acórdão ou ementa, de modo a comentar o instituto jurídico, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o suposto acórdão paradigma.

Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
tCLnts8vEa41qy57frWE6C4sRvM=

DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.
1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.
CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
2. Omissis.
3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA "C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.
1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesa tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 568.379/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

tCLnts8vEa41qy57frWE6C4sRvM=

Publique-se.

Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.138561-2
APELANTE: ANTÔNIO CONCEIÇÃO DE ARRUDA
ADVOGADOS: DR. EDNALDO GOMES VIDAL - OAB/RR 155-B E OUTRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

I - Em atenção ao que dispõe o art. 15, VIII do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos ao Relator para análise do pedido de fls. 492/495v;

II - Após, voltem-me conclusos para o juízo de admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos;

III - Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711982-1
RECORRENTE: NETTAI VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA - OAB/RR 247-B
RECORRIDO: MARCELO TITO COSTA DE BRITO
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA - OAB/RR 493

DESPACHO

I - Diante dos comprovantes de pagamento às fls. 20/21, intime-se a parte Recorrente para que junte nestes autos a Guia de Recolhimento da União e a Guia de Arrecadação Judiciária correspondentes, no prazo de 05 (cinco) dias;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.007081-8
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON - OAB/RR 517
RECORRIDA: IZABEL SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - OAB/RR 149-A

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
tCLnts8vEa41qy57frWE6C4sRvM=

delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.06.006832-7
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464
RECORRIDA: MARIA NILDA ARAÚJO LIMA
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - OAB/RR 149-A

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.08.009416-2
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO - OAB/RR 424
RECORRIDA: SAMARA LUISE FURTADO PINHEIRO
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - OAB/RR 149-A

DESPACHO

O presente Agravo em Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864,

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
tCLnts8vEa41qy57frWE6C4sRvM=

deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001102-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS - OAB/RR 275-B
RECORRIDO: SÓ ROLAMENTOS LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NEOLINA DOS SANTOS CHAVES LOPES - OAB/RR 182

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.036 do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158255-4
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDO: FRANCISCO MELO FILHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.036 do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

tCLntS8vEa41qy57frWE6C4sRvM=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 06/09/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 13 de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.015759-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDSON DOMINGOS DOS SANTOS BENTO
ADVOGADA: DRA. PÂMELA DA SILVA COSTA – OAB/RR Nº 1094-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014504-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DENNIS PINHEIRO
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.155253-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FERNANDO ARAÚJO DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015640-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAILSON OLIVEIRA PIRES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.105509-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.004464-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BRENIS ARAÚJO MELO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.016993-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MANOEL CLEMENTE DA SILVA NETO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Câmara - Única
kfQcG2cqVBZr9Y70DzVDvshxgeg=

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.022482-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO DE SOUZA MIRANDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.017040-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JAIRO GAI
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO – OAB/RR Nº 451
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.15.000414-2 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: SIDNEI PEREIRA VIEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.12.000726-2 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: SOLANGE FERREIRA DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004489-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: ERICSON ROMÃO DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE – OAB/RR Nº 165-A
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.002516-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JEFERSON BARRETO DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001401-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: ALTAMIR SOBRAL DE ARAÚJO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Altamir Sobral de Araújo, o qual teve sua prisão em flagrante convertida em, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 155,§ 4º, II, do CP.
Em síntese, o impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se desprovida de fundamentação, que é primário e possuidor de bons antecedentes, razão pela qual requer a sua liberdade.
Ao final, pugna pela concessão da liminar para que o paciente seja colocado em liberdade, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Câmara - Única
kfQcG2cqVBZr9Y70DzVDvshxgeg=

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 02 de setebro de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000982-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIMAR DO CARMO LEITE
ADVOGADA: DRA. NEIDE INÁCIO CAVALCANTE – OAB/RR Nº 602
AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA – OAB/PE Nº 12450
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento no qual a agravante se insurgem quanto à decisão proferida nos autos nº 0704385-50.2013.8.23.0010, que anulou a penhora online, bem como determinou a devolução dos valores recebidos pelos agravantes.
Narra a agravante, na inicial, propôs a execução da astreinte fixada na sentença dos autos da ação revisional, que determinou, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos descontos das parcelas, realizadas por meio de débito automático, na conta-corrente da exequente; que o executado/agravado tomou ciência da decisão em 25/05/2010; que a decisão não fui cumprida; que foi determinada a abstenção dos descontos, sob pena de multa diária de R$ 2.500,00; que a multa foi reduzida para R$ 500,00; e que, penhorada a quantia correspondente ao valor da multa e expedido o correspondente alvará, foi proferida a decisão ora agravada.
Nas razões do agravo, sustenta que a execução transcorreu regularmente, com a intimação do executado de todos os atos processuais; que o executado se habilitou nos autos no dia 31/06/2013 (EP nº 23), tomando ciência da demanda, bem como do seu andamento, incidindo a Teoria da Ciência Inequívoca; que o agravado tomou ciência da penhora online e juntou aos autos o respectivo comprovante de depósito (EP nº 33); e que, nessa oportunidade, nada requereu.
Pugna, por conseguinte, pela reforma da decisão, determinando o arquivamento da execução, porquanto exaurida a prestação jurisdicional.
O pedido liminar, de atribuição de efeito suspensivo, foi deferido (fls. 118/ 118v).
O agravado apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da decisão agravada (fls. 122/127).
É o relatório. Decido.
Merece prosperar a irresignação do agravante.
Isso porque, em que pese a nulidade, declarada de ofício, ter sido pautada na ausência de intimação para pagamento, observa-se que, da decisão que determinou a penhora, bem como dos atos processuais posteriores, foi o executado regularmente intimado, não tendo levantado, em qualquer momento, a tese de eventual nulidade. Operou-se, por conseguinte, a preclusão.
Sobre o tema já se pronunciou esta Corte, em consonância com a jurisprudência pátria:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÕES NA FASE DE CONHECIMENTO. INDICAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA PARTE RÉ. IRREGULARIDADE. NOME DE PESSOA JURÍDICA POR ESTA INCORPORADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO PELO PATRONO. PRECLUSÃO. ART. 245 DO CPC. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, não há nulidade na intimação promovida via imprensa oficial, quando, apesar de realizada com mera irregularidade relacionada ao nome da parte, seja possível ao seu procurador, regularmente cientificado, promover a correta identificação do feito. 2. No caso, o fato de ter constado na

Câmara - Única
kfQcG2cqVBZr9Y70DzVDvshxgeg=

autuação do feito principal e, consequentemente, das intimações realizadas, o nome de pessoa jurídica incorporada pela empresa efetivamente demandada não enseja nulidade capaz de, pela tardia apresentação de exceção de pré-executividade, desconstituir o título judicial transitado em julgado e objeto da execução. 3. Situação em que, regularmente citada, a ora recorrente contestou o pedido autoral e reconheceu tratar-se da atual denominação da sociedade incorporada que figurou como parte ré na autuação, deixando, além disso, de requerer sua retificação. 4. A nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245 do Código de Processo Civil. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1538035 / AP - RECURSO ESPECIAL 2015/0141317-0 – Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 20/10/2015 - Data da Publicação/Fonte DJe 17/12/2015) Grifei

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇO DE TELEFONIA. DESCUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ASTREINTES. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PUBLICAÇÃO. NULIDADE. PRECLUSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. (…) 3.Cuida-se originariamente de cumprimento de sentença no qual o ora recorrido busca receber quantias determinadas a título de danos materiais e morais, além da multa por descumprimento de ordem judicial (astreintes). As astreintes foram estipuladas a fim de que a recorrente restabelecesse o serviço de seis linhas telefônicas indevidamente bloqueadas. 4. O Tribunal a quo, ao decidir a questão, consignou (fls. 1094-1107, e-STJ): "Dos autos se extraem que o agravado possuía 06 linhas telefônicas da empresa agravante, as quais eram utilizadas para manter contatos com seus familiares e colaboradores, assim como para realizar suas atividades profissionais rotineiras de representação comercial, ficando impedido de utilizar tais serviços em razão de tais linhas telefônicas terem sido indevidamente bloqueadas pela agravante, além de terem sido transferidas irregularmente para terceiros usuários sem autorização do titular, causando ao consumidor/usuário sérios prejuízos de ordem emocional e financeira. (…) Sendo assim, não prospera a alegação da ré de que não pode cumprir com o determinado pelo Juízo, pois a burocracia da empresa demandada não pode ser empecilho ao cumprimento de ordens judiciais. Se a linha foi repassada a terceiro, deve ser restabelecida ao autor.(...) De mais a mais, não há que se falar em exagero da multa diária fixada para o descumprimento da mencionada ordem. É certo que a jurisprudência patria admite que esta seja alterada quando se revelar irrisória ou exorbitante, mas não se pode permitir que seja reduzida ou afastada quando há descaso do devedor(...)." 5. Rever o entendimento da Corte local acerca da determinação das astreintes somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à publicação feita de forma indevida, o vício não foi alegado no momento oportuno, operando-se a preclusão. E há que se considerar o fato de que, apesar do erro na publicação, houve intimação pessoal da ora recorrente. 7. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 8. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1522133 / PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0070793-9 – Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/05/2015 - Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - NULIDADE DO AUTO DE AVALIAÇÃO E DE TODOS OS ATOS POSTERIORES (ARREMATAÇÃO, IMISSÃO DE POSSE) POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O erro da avaliação pode gerar gravame ao executado, porém para que tal nulidade seja conhecida em sede de embargos à arrematação é necessário que a parte embargante, além de alegar, comprove a efetiva existência de prejuízo, pois não se pode olvidar que inexiste dispositivo que determine a intimação para que o devedor se manifeste sobre a avaliação (art. 244 c/c 247 do CPC). 2. Se a parte está devidamente representada nos autos, não há que se falar em sua intimação pessoal sobre a avaliação e data do praceamento, bastando que a intimação se dê na pessoa do advogado. Se nulidade houvesse caberia ao procurador, na primeira oportunidade, fazer a alegação, sob pena de preclusão. 3. O valor da avaliação não foi impugnado no momento oportuno. 4. É possível a intimação por edital, para a hasta pública, quando inviabilizada por outro meio. Exegese do artigo 687, § 5º, do CPC. Logo, não há nulidade da arrematação. 5. Ausência de nulidade no edital de praças que preencheram os requisitos dispostos no artigo 686 do CPC. 6. Agravo provido. Decisão cassada. (TJRR - AgInst 0000120010608 - Relator(a): Des. ERICK LINHARES - Publicação: DJe 02/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE FGTS. INTIMAÇÃO. NULIDADE. ALEGAÇÃO. PRECLUSÃO. I - Consoante o art. 245 do CPC, do CPC prescreve que "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira

Câmara - Única

kfQcG2cqVBZr9Y70DzVDvshxgeg=

oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão". II - Decorrido o prazo legal para manifestação sobre os documentos apresentados pela CEF sem que o exequente nada tenha arguido, ocorreu a preclusão para a alegação de nulidade de decisão anterior em razão de suposta ausência de publicação no órgão oficial de imprensa. III - Ainda que não publicada a decisão, a parte autora teve vista dos autos e os recebeu em carga, antes de proferida a sentença, devolvendo-os sem manifestação. IV - Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 1 AC 23877 BA 2005.33.00.023877-0 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - Julgamento: 10/06/2013 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.184 de 19/06/2013)

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS PATRONOS PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO. 1. A ausência de intimação dos patronos para julgamento do recurso de apelação pelo Órgão Colegiado caracteriza nulidade do julgamento. A alegação do vício, contudo, compete à parte interessada, devendo manifestar-se na primeira oportunidade, isto é, a partir do momento em que pôde conhecer o vício, surgiu a oportunidade para se manifestar, a teor do disposto no artigo 245 do CPC. 2."In casu", os advogados requereram o início da execução do acórdão transitado em julgado, sem, contudo, manifestarem-se sobre a ausência de intimação, vindo apenas em sede do recurso de apelação interposto contra sentença extintiva sem resolução do mérito, alegar o vício e requerer a declaração de nulidade do v. acórdão. Recurso desprovido. (TJSP - APL 10150128200682600053 SP 0101501-28.2006.8.26.0053 - Relator(a): Nogueira Diefenthaler - Julgamento: 28/05/2012 - Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público - Publicação: 05/07/2012)

Oportuno pontuar, ainda, que, em se tratando de execução provisória, não há que se falar na observância do art. 475-J do CPC, como bem se pronunciou o STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. EXECUÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual. 2. "A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC depende do trânsito em julgado e da intimação da parte, por seu advogado, sendo desnecessária a intimação pessoal do devedor" (REsp 1274444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012). 3. No presente caso, sendo execução provisória, não cabe a aplicação da multa de 10% (dez por certo) prevista no art. 475-J do CPC. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp 1513797 RJ 2015/0025443-4 - Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Julgamento: 28/04/2015 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Publicação: DJe 05/05/2015)

Ante ao aqui exposto, com amparo no art. 90, VI, do NRITJRR, dou provimento ao agravo para anular a decisão recorrida, determinando o prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.14.800608-1 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. SANDRA MARISA COELHO – OAB/RR Nº 332-B
APELADO: ADJALMA GONÇALVES
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA – OAB/RR Nº 315-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o Banco Volkswagen S/A se insurge quanto à sentença proferida nos autos nº 0800608-98.2014.8.23.0020 que, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC, condenou-o ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor da causa.

Narra, nas razões do apelo, que a única atuação profissional dos patronos do requerido foi a contestação, na qual informaram que houve a apresentação de composição entre as partes em ação anterior, que teve como objeto a mesma pretensão ora deduzida.

Câmara - Única

kfQcG2cqVBZr9Y70DzVDvshxgeg=

Dentro das razões recursais, pugna pela redução dos honorários arbitrados.
O apelado, em suas contrarrazões, defende a manutenção da sentença.
É o relatório. Decido.
A irresignação do apelante não merece prosperar.
Isso porque o percentual mínimo de 10%, fixados para os honorários sucumbenciais, incidindo sobre uma causa cujo valor atribuído foi de R$ 39.718,00, atinge o montante de R$ 3.971,80, o que não se mostra desarrazoado, ainda mais que se considerarmos que a ação foi proposta pela apelante em desatenção ao fato de a dívida financiada já ter sido adimplida pelo apelado.
Sobre o tema, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FIXAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO MONTANTE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, é possível a fixação de honorários advocatícios em percentual sobre o valor atribuído à causa nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma eqüitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 411004 RS 2013/0346229-6 - Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Julgamento: 05/11/2013 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Publicação: DJe 08/11/2013) Grifei
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE, À UNANIMIDADE, MEDIANTE CONJUGAÇÃO DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELO RELATOR E PELA REVISORA. DETERMINADO PONTO APRECIADO UNICAMENTE NO VOTO-REVISÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE EXAGERO. IMPROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO, MODERADA, EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Caso em que a ação rescisória foi julgada improcedente, à unanimidade, mediante conjugação dos fundamentos contidos nos votos do relator e da revisora. 2. A alegação segundo a qual o acórdão rescindendo teria violado, em sua literalidade, a Lei nº 6.899/1981 e a legislação que deu origem à Súmula nº 71 do extinto TFR, conquanto não tenha sido examinada no voto do relator, foi apreciada no voto proferido pela revisora, razão por que não há falar em omissão relativamente a essa questão. 3. Fixados os honorários advocatícios, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, não há como acolher a alegação de que seriam exagerados. Trata-se, ademais, de verba cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita aos autores. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl na AR 4113 SC 2008/0248526-0 - Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Julgamento: 26/06/2013 - Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Publicação: DJe 06/08/2013)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA DECISÃO AGRAVADA. MONTANTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PERCENTUAL SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Considerada as peculiaridades do caso concreto, não se verifica a irrisoriedade da quantia fixada a título de honorários advocatícios, arbitrada em percentual sobre o valor da causa. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 287781 RJ 2013/0018171-7 - Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Julgamento: 09/04/2013 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Publicação: DJe 17/04/2013)
Ante todo o exposto, com amparo no inciso V do art. 90 do NRITJRR, conheço do recurso proposto mas nego provimento, mantendo intacta a sentença de piso.
P.R.I.
Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815392-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3056-N
APELADA: FÁTIMA N. DA SILVA – ME
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Câmara - Única
kfQcG2cqVBZr9Y70DzVDvshxgeg=

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de busca e apreensão n°. 0815392-76.2015.8.23.0010, a qual indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, VI c/c art. 267, I, ambos do CPC/73.

Entendeu o Togado que o valor da causa deve ser igual ao valor do contrato em debate e, por isso, determinou a emenda que, segundo ele, não foi realizada, proferindo sentença sem resolução de mérito.

Descontente o apelante aduz que a ação de busca e apreensão não possui natureza de ação de cobrança do saldo devedor do financiamento, mas sim reipersecutória, ou seja, consiste na reivindicação do bem alienado em fidúcia, para a garantia do pagamento do mútuo, com isso, o valor da causa deve ser o valor do saldo devedor em aberto, contemplando as prestações vencidas e vincendas.

Defende que "não há que se falar em irregularidade nos cálculos que instruem a inicial de Busca e Apreensão, pois correspondem ao valor do saldo devedor em aberto, que consiste nas parcelas vencidas e vincendas acrescido dos encargos livremente pactuados entre as partes, não comportando qualquer discussão".

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença de piso, declarando como valor da causa o indicado pelo autor na inicial.

Sem contrarrazões.

Eis o relato necessário. Decido autorizada no art. 90 do NRITJRR.

Em que pese o entendimento exposado pelo Togado em seu decisum, entendo que o recurso comporta provimento.

Isso porque nas demandas de busca e apreensão fundada em contrato com cláusula de alienação fiduciária, a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de que o valor da causa deverá corresponder ao saldo devedor em aberto, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO.

I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007, p. 264). Grifo nosso

RECURSO ESPECIAL Nº 711.900 - PB (2004/0180067-1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado no artigo 105, III, a e c, da Constituição da República, manejado em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Valor da causa. Benefício econômico. Inteligência do art. 295, V, do CPC. Modificação ex officio. Possibilidade. Desprovimento do recurso."Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:V - quando o litígio tiver por objeto a existência , validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato". Havendo critério legal, pode o juiz modificar o valor da causa ex officio . Os embargos de declaração opostos f (fl. 52) oram rejeitados pelo acórdão de fls. 64-65. Nas razões do recurso, o banco recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 128, 259, inciso I, 261 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juízo singular, que retificou ex officio o valor da causa, para que corresponda ao valor total do bem financiado. Insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo, que confirmou decisão monocrática em agravo de instrumento. Sustenta que o valor da causa na ação de busca e apreensão deve corresponder ao benefício patrimonial visado pelo autor da ação cautelar e não ao valor total do contrato inadimplido. Sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 121.É o breve relatório. DECIDO. O inconformismo do banco recorrente merece acolhida. Com efeito, a tese defendida pelo recorrente, no sentido de que na ação de busca e apreensão, fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, o valor da causa deve corresponder ao montante do saldo devedor em aberto e não ao valor integral do contrato, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Confiram-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO.I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto.II. Recurso conhecido e parcialmente provido. PROCES (REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007 p. 264) SUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO.- O objetivo da ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de alienação fiduciária, é ver apreendido o bem objeto do contrato. No entanto, essa apreensão visa tão somente garantir o pagamento do saldo devedor em aberto. Portanto, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor em aberto, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em

Câmara - Única

kfQcG2cqVBZr9Y70DzVDvshxgeg=

atraso, e não o do contrato por inteiro, uma vez que algumas parcelas foram pagas.(REsp 207.186/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/1999, DJ 28/06/1999 p. 123) Valor da causa. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. A busca e apreensão não pode ser vista isoladamente, pois não se esgota em si mesmo, produzindo outras conseqüências jurídicas. O valor da causa não pode superar o real conteúdo econômico da demanda. No caso, o benefício patrimonial auferido corresponde não ao valor do bem objeto da busca e apreensão, mas ao do saldo devedor apurado, porquanto o que sobejar deverá ser entregue ao devedor. Recurso conhecido, pela alínea c, mas não provido. Dessum (REsp 193.092/SP, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/1998, DJ 22/03/1999 p. 203) e-se, portanto, que o acórdão recorrido, no tocante ao valor da causa em ações de busca e apreensão, está em descompasso com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual merece ser reformado. Por todo o exposto, dou provimento ao recurso especial e reformo o v. acórdão nos termos da fundamentação supra, para estabelecer como valor da causa o montante do saldo devedor em aberto, à época da propositura da ação, bem como determinar a remessa dos autos à Vara de origem para que prossiga com o julgamento da ação de busca e apreensão. Intimem-se. Brasília-DF, 19 de novembro de 2009. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA Relator" (STJ - REsp: 711900 , Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Publicação: DJe 01/12/2009). Grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.972 - MT (2014/0278012-8) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADVOGADOS : FABIANA SEVERINO DA SILVA MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO E OUTRO (S) RECORRIDO : DONIZETE DA SILVA SOARES - MICROEMPRESA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 126): RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - EMENDA DA INICIAL - VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE AO DE MERCADO DO BEM - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. O valor da causa na busca e apreensão convertida em depósito corresponde à própria coisa ou seu equivalente em dinheiro. O entendimento do STJ é de que "a expressão 'equivalente em dinheiro' constante do art. 907 do CPC corresponde ao valor da coisa, e não ao valor do débito, salvo se esse for menor". Assim sendo, há de prevalecer o que for menos oneroso para o devedor. Alega-se ofensa aos arts. 3º e 4º do Decreto-lei 911/69, bem como dissídio. Merece amparo a pretensão, eis que o entendimento desta Corte Superior, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, vige no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do débito em aberto, ou seja, do saldo devedor, e não ao valor de mercado do bem apreendido. Confiram-se: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO. - O objetivo da ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de alienação fiduciária, é ver apreendido o bem objeto do contrato. No entanto, essa apreensão visa tão somente garantir o pagamento do saldo devedor em aberto. Portanto, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor em aberto, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em atraso, e não o do contrato por inteiro, uma vez que algumas parcelas foram pagas. (REsp 207.186/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/1999, DJ 28/06/1999, p. 123) Valor da causa. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. A busca e apreensão não pode ser vista isoladamente, pois não se esgota em si mesmo, produzindo outras conseqüências jurídicas. O valor da causa não pode superar o real conteúdo econômico da demanda. No caso, o benefício patrimonial auferido corresponde não ao valor do bem objeto da busca e apreensão, mas ao do saldo devedor apurado, porquanto o que sobejar deverá ser entregue ao devedor. Recurso conhecido, pela alínea c, mas não provido. (REsp 193.092/SP, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/1998, DJ 22/03/1999, p. 203) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 780.054/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 12/02/2007, p. 264) Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para que o valor da causa corresponda ao saldo devedor remanescente. Publique-se. Brasília (DF), 10 de novembro de 2014. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora. (STJ - REsp: 1492972 MT 2014/0278012-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 05/12/2014). Grifo nosso.

Esta Corte, em outras oportunidades também se pronunciou neste mesmo sentido. Confira-se:

APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO - SENTENÇA EXTINÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - VALOR TOTAL DO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - COMPREENSÃO DO STJ E DE TRIBUNAIS ESTADUAIS - APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico

Câmara - Única

kfQcG2cqVBZr9Y70DzVDvshxgeg=

brasileiro que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC: art. 258). 2) O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, que em Ação de Busca e Apreensão, pelo Decreto n. 911/1932, deve ser descrito ao final da Inicial, o valor da causa em busca e apreensão, apenas a quantia do proveito econômico, e não o valor total do contrato. 3) Recurso provido. (TJRR – AC 0010.14.813965-1, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 10/12/2015, DJe 16/02/2016, p. 47). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - RITO DO ARTIGO 543-C, DO CPC - NOVA INTERPRETAÇÃO DO STJ AO DECRETO-LEI N. 911/1969 - DEVEDOR ARCARÁ COM A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR - PROVEITO ECONÔMICO DO AUTOR - SOMATÓRIO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A ÚLTIMA VINCENDA - APELO PROVIDO. 1. Apelação contra sentença que indeferiu a Inicial, por ausência de emenda do valor da causa, fundamentando que este deveria ser o valor total do contrato. 2. Nova interpretação do STJ, ao art. 3º § 2º, do Decreto nº 911/1969: "Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária"." (Recurso Especial Nº 1.418.593, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe: 27/05/2014). 3. O proveito econômico do credor e Autor da Ação de Busca e Apreensão é a soma do valor das parcelas vencidas até a última vincenda. 4. Sentença anulada. Recurso conhecido e provido. (TJRR – AC 0010.14.811171-8, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 55-56). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - De acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, no contrato de financiamento com alienação fiduciária, não corresponde ao valor do causa o montante do contrato, mas sim o saldo devedor em aberto.(TJRR – AC 0010.07.007505-5, Juiz(a) Conv. CESAR HENRIQUE ALVES, Câmara Única, julg.: 22/05/2007, DJe 25/05/2007, p. 03). Grifo nosso.

Portanto, arrimada na fundamentação acima, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso, devendo o feito retomar o trâmite sem reparos no valor da causa.

P. R. I.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001217-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: IGOR LYNIKER MENESES CAVALCANTE GOMES
PACIENTE: DIEGO SILVA DE ABREU
ADVOGADO: DR. IGOR LYNIKER MENESES CAVALCANTE GOMES – OAB/RR Nº 1480
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente DIEGO SILVA DE ABREU, preso em flagrante na data de 05/05/2016, convertida em preventiva no dia seguinte, através da audiência de custódia, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 e 35 da lei nº 11.343/2006.

Alega o impetrante, em síntese, que a decisão constritiva não fundamentou concretamente a medida extrema, razão pela qual requereu o deferimento de liminar para que seja revogada a decisão a quo, sendo expedido alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pugnou pela concessão definitiva da Ordem, confirmando-se a liminar ora pleiteada.

Em Informações de fl. 17/17v., esclarece o Juízo monocrático que a denúncia foi recebida em 22/06/2016, tendo a defesa técnica do paciente apresentado a sua defesa preliminar em 25/07/2016, encontrando-se os autos o aguardo da devolução dos mandados da notificação do outro acusado, o qual havia se recusado a comparecer perante o oficial para assinar a notificação.

A liminar foi indeferida às fl. 28.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, às fls. 32/33, opinando pelo não conhecimento deste writ, em virtude da ausência das condições gerais de admissibilidade da presente ação.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Câmara - Única
kfQcG2cqVBZr9Y70DzVDvshxgeg=
SICOJURR - 00053567

Com efeito, o impetrante deixou de juntar aos autos a cópia da decisão recorrida, a qual converteu a prisão em flagrante em constrição cautelar, por ocasião da audiência de custódia, peça imprescindível à análise dos fundamentos adotados pelo magistrado, motivo pelo qual é impossível a comprovação do alegado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.
Assim, diante da ausência de prova pré-constituída, impõe-se o não conhecimento do presente writ.
Nesse sentido:
"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALTA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA A DOIS CORRÉUS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER PESSOAL. DENEGAÇÃO. UNANIMIDADE. I- Não deve ser conhecido pleito formulado em sede de habeas corpus quando desacompanhado de prova pré-constituída. II- A concessão de liberdade provisória a outros corréus que levou em consideração circunstâncias de caráter pessoal, não se estende a quem não preenche esses requisitos. III- Ordem parcialmente conhecida e nessa parte denegada. Unanimidade." (TJ-MA - HC: 0273842012 MA 0004786-20.2012.8.10.0000, Relator: BENEDITO DE JESUS GUIMARÃES BELO, Data de Julgamento: 24/09/2012, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/10/2012)
***
"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PLEITO. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA REFERE-SE A OUTRA AÇÃO PENAL. ORDEM INADMITIDA. I. RESTA INVIÁVEL O COTEJO DO PLEITO QUANDO A DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI O HABEAS CORPUS NÃO SE REFERE AOS AUTOS EM QUESTÃO. II. A IMPETRAÇÃO DEFICITÁRIA IMPEDE A ANÁLISE DA ORDEM E IMPOSSIBILITA A ADMISSÃO DO HABEAS CORPUS QUANDO O PEDIDO VEM DESACOMPANHADO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA COMPREENSÃO DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. III. CONSOANTE PRECEDENTES DO STF, A ORDEM DE HABEAS CORPUS REQUER PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. NESTE CONTEXTO, A INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA IMPEDE A SUA ANÁLISE. IV. ORDEM INADMITIDA." (TJ-DF - HC: 19002382010807000 DF 0019002-38.2010.807.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 13/01/2011, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 19/01/2011, DJ-e Pág. 132)
Diante de tais considerações, com fulcro no art. 184 do RITJRR, nego conhecimento ao presente writ em virtude da ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia, inviabilizando, assim, a adequada análise do constrangimento ilegal apontado.
Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.
Publique-se. Arquive-se.
Boa Vista, 02 de setembro de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812461-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: T. P. G. B.
ADVOGADA: DRA. RENATA NARI DANTAS ALVES DOS SANTOS – OAB/RJ Nº 184118-N
APELADO: E. DE A. G. F.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. CRISTIANE GONZALES LEITE
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por T. P. G. B., contra sentença oriunda da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, que julgou procedente a pretensão inaugural, condenando-o a prestar alimentos definitivos na proporção de 114% (cento e catorze) do salário mínimo.
Pretende o apelante, inicialmente, o reconhecimento da nulidade do decisum, porquanto não teria sido citado.
No mérito, afirma que a sentença não traduziria o melhor direito, estando em desacordo com entendimento jurisprudencial dominante de que a pensão alimentícia deve atender ao binômio necessidade/possibilidade, pugnando pela decretação da sua nulidade ou, subsidiariamente, pela diminuição do valor arbitrado.
Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção integral do julgado.
Com vista dos autos, opinou o ilustre Representante Ministerial pela reforma parcial da sentença (fls. 07/11).
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Merece prosperar o recurso.

Câmara - Única
kfQcG2cqVBZr9Y70DzVDvshxgeg=

Câmara - Única

Constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Realmente, a análise dos autos revela a inobservância do art. 214 do CPC vigente à época, que já previa:
"Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu."
In casu, o apelante foi presumido citado por estar tendo descontos relativos a alimentos provisórios em seus proventos por força de decisão liminar e decretado revel por sua ausência a ato do qual sequer teve conhecimento, conforme indica a carta precatória devolvida após prolatada a sentença (EP 62).
A citação é ato formal, não podendo ser presumida e devendo observar os requisitos legais, resguardando-se o exercício do sagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade:
"CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE ALIMENTOS - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ACOLHIMENTO - NECESSIDADE DE AGUARDAR A DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA, PARA FINS DE CITAÇÃO, PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE REVELIA - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - NULIDADE DA SENTENÇA DE PISO - APELO CONHECIDO E PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MP." (TJRR, AC 0010.15.801947-0, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes Da Silva - p.: 19/07/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença.
Boa Vista, 1.º de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.127460-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
APELADOS: PATRÍCIA VIEIRA PEIXOTO – ME E OUTRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Estado de Roraima, contra sentença proferida pelo 1.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a Execução Fiscal, na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.
Em suas razões, afirma o recorrente não ter ocorrido o fenômeno da prescrição, uma vez que teria assumido postura proativa no que pertine ao recebimento do crédito tributário, pugnando pela reforma da sentença.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
II - Não se justifica o reclame.
A decisão que ordena o arquivamento do processo executivo não pode ser utilizada como causa suspensiva do prazo prescricional, uma vez que esta Corte de Justiça, por meio do Tribunal Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 40, § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais, nos seguintes termos:
"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e § 4º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente no STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida" (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Juiz Convocado Euclydes Calil Filho - p.: 19/12/2012)
Por consequência, a análise de ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo.
A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista caput do artigo 174 do CTN, que assim dispõe:
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".

kfQcG2cqVBZr9Y70DzVDvshxgeg=

In casu, a constituição do devedor em mora, por meio da citação da Executada, interrompeu o prazo prescricional, conforme o inc. III do parágrafo único do art. 174 do CTN.
A partir de então, e até a data da prolação da sentença, não ocorreu nenhuma movimentação relevante capaz de modificar a situação processual.
Ademais, este Tribunal já tem decidido pela fluência do lapso prescricional ainda que a Fazenda Pública diligencie na localização de bens do devedor sem lograr êxito (AC 0000.15.000169-1; AC 0000.07.160585-0; AC 0010.01.005237-0; AC 0010.13.715304-4; AC 0010.05.101944-5).
Portanto, manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a manutenção da sentença, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Intimem-se.
Boa Vista, 02/09/16

Desembargador Cristóvão Suter
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.828680-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
APELADA: COPAN CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM DO NORTE LTDA
ADVOGADO: DR. BRUNO LÍRIO MOREIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 1196-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida no mandado de segurança nº 0828680-91.2015.8.23.0010, que julgou procedente o pedido para declarar indevida a cobrança da diferença de alíquota do ICMS referente às mercadorias indicadas nas notas fiscais nº 60875, 60954, 212765, 214959, 3525, 11466, 11395, 11304, 33277 e 33755.
O apelante alega, preliminarmente, nulidade do processo, em razão da falta de intimação da Procuradoria do Estado acerca da decisão liminar.
No mérito, alega ausência de direito líquido e certo para a concessão da segurança pleiteada, uma vez que os produtos adquiridos não são para utilização na construção civil.
Afirma que a maioria das notas juntadas referem-se a material destinado ao ativo permanente da empresa, pois são materiais para manutenção de veículo, e que uma das notas descreve um grande número de camisas e calças.
Afirma que não há como determinar se os produtos adquiridos pela apelada serão utilizados em suas obras, e que não há como verificar a destinação da mercadoria no momento da fiscalização, sendo necessária a produção de prova pericial.
Por isso, requer o provimento do recurso para reformar a sentença e que seja denegada a segurança, em razão da ausência de direito líquido e certo.
Em contrarrazões, a apelada pede a manutenção da sentença.
Quanto ao pedido preliminar, esse não merece prosperar.
De acordo com a Lei nº 12.016/09, o juiz, ao despachar a inicial, deverá dar ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual a autoridade coatora está vinculada. Vejamos:
Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;
Neste caso, em que pese a determinação de intimação da Procuradoria do Estado, nos termos da referida lei, não foi dado cumprimento à decisão.
No entanto, quando não há prejuízo, a ausência de notificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada no feito não é causa de nulidade.
Neste sentido, já decidiu o STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

Câmara - Única
kfQcG2cqVBZr9Y70DzVDvshxgeg=

1. Quanto à apontada violação do art. 1º da Lei n. 12.016/09, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que avaliar os critérios adotados na origem, quanto à existência do direito líquido e certo, demanda reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial dado o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Quando inexiste prejuízo, a ausência de notificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada no mandamus não é causa de nulidade. Precedentes.
3. Com efeito, o Tribunal de origem entendeu não estar configurado, na hipótese, qualquer prejuízo ao Estado do Piauí pela ausência de intimação da sentença, uma vez que foi interposta a apelação pelo ente público.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 427.527/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)
PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR .DESBLOQUEIO DE BENS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. SUPERVENIENTE CONCESSÃO DA SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.
1. Não há interesse processual a amparar recurso especial que, interposto contra o acórdão que concedeu a segurança em mandado de segurança de competência originária de Tribunal, questiona a existência de nulidade decorrente de falta de intimação da Fazenda Pública da decisão do relator que concedeu a liminar.
2. O eventual reconhecimento da mácula produziria apenas o efeito de abrir o prazo para impugnar a decisão que concedeu a liminar, mas não acarretaria a nulidade do processo nem tampouco afetaria a validade do acórdão que deferiu a segurança pleiteada.
3. O acórdão concessivo da segurança, de natureza definitiva, substitui a decisão deferitória da liminar, razão por que não mais subsiste interesse a amparar qualquer recurso que se volte contra a decisão de caráter precário.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 910.368/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 08/10/2012)
Dessa forma, rejeito a preliminar.
A controvérsia reside na legalidade da cobrança de diferencial de alíquota de ICMS em relação às notas juntadas na inicial.
O ICMS encontra previsão no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 87/96, e tem como principal fato gerador a circulação de mercadorias, ainda que iniciada no exterior.
Sobre a incidência do ICMS em insumos adquiridos por empresas de construção civil, o STJ editou a Súmula nº 432, que preceitua:
As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.
Neste caso, o Estado sustenta que os produtos adquiridos pela empresa apelada não são para utilização na construção civil, uma vez que trata-se de aquisição de peças e equipamentos destinados à manutenção de máquinas e veículos.
As notas juntadas aos autos indicam a aquisição de peças automotivas, que são utilizadas nos caminhões e nas máquinas da empresa, bem como de equipamentos de proteção individual, portanto, empregados na atividade-fim, sendo indevida a cobrança da diferença de alíquota do ICMS.
Neste sentido, já decidiu o STJ, em julgamento de recurso repetitivo, e o TJRR:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA.
1. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 242.276 AgR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 16.10.1999, DJ 17.03.2000; AI 456.722 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 17.12.2004; AI 505.364 AgR, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 05.04.2005, DJ 22.04.2005; RE 527.820 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe-078 DIVULG 30.04.2008 PUBLIC 02.05.2008; RE 572.811 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009; e RE 579.084 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-118 DIVULG 25.06.2009 PUBLIC 26.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 149.946/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 06.12.1999, DJ

Câmara - Única
kfQcG2cqVBZr9Y70DzVDvshxgeg=

Câmara - Única

20.03.2000; AgRg no Ag 687.218/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006; REsp 909.343/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 17.05.2007; REsp 919.769/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no Ag 889.766/RR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no Ag 1070809/RR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 02.04.2009; AgRg no REsp 977.245/RR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 15.05.2009; e REsp 620.112/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07.05.2009, DJe 21.08.2009).

2. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EREsp 149.946/MS).

3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1135489/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS QUE SÃO UTILIZADAS NA ATIVIDADE-FIM. IMPOSTO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJRR – AC 0010.15.807287-5, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/02/2016, DJe 02/03/2016, p. 38)

Dessa forma, os produtos descritos nas notas fiscais nº 60875, 60954, 212765, 214959, 3525, 11466, 11395, 11304, 33277 e 33755 são caracterizados como insumos, já que empregados na atividade-fim.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso e mantenho os termos da sentença.

Boa Vista - RR, 02 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807191-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
APELADA: NORT ELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO – OAB/RR Nº 557-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida no mandado de segurança nº 0807191-95.2015.8.23.0010, que julgou procedente o pedido para declarar indevida a cobrança da diferença de alíquota do ICMS referente às mercadorias indicadas nas notas fiscais nº 6295 e 6305.

Em síntese, o apelante alega ausência de direito líquido e certo para a concessão da segurança pleiteada, em razão das atividades comerciais que a apelada exerce, conforme consta no seu contrato social.

Alega que a apelada adquiriu mercadorias em outro ente da federação, porém declarou na nota fiscal eletrônica ser contribuinte do ICMS, tendo efetuado o pagamento da alíquota interestadual, e não da alíquota interna no Estado de origem.

Afirma que não há como determinar se os produtos adquiridos pela apelada serão utilizados em suas obras, e que não há como verificar a destinação da mercadoria no momento da fiscalização, sendo necessária a produção de prova pericial.

Por isso, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, e que seja denegada a segurança, em razão da ausência de direito líquido e certo.

Em contrarrazões, a apelada afirma que nunca atuou no comércio atacadista de materiais de construção em geral, embora constasse essa atividade no seu contrato social, e acostou aos autos a última alteração contratual, ocorrida em maio de 2015. Alega ainda que os materiais adquiridos constam no memorial descritivo da obra contratada.

Ao final, pede a manutenção da sentença.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

kfQcG2cqVBZr9Y70DzVDvshxgeg=

Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:

"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.

Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:

O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.

Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."

(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)

O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Sobre a incidência do ICMS sobre insumos adquiridos por empresas de construção civil, o STJ editou a Súmula nº 432:

As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.

Neste caso, a parte apelada demonstrou que os produtos adquiridos estão de acordo com as especificações contidas no contrato de prestação de serviço acostado aos autos.

Da leitura dos atos constitutivos, denota-se que, inicialmente, a empresa apelada tinha por objetivo o comércio atacadista de materiais de construção em geral, bem como a construção civil por empreitada ou por administração, dentre outras atividades.

Na alteração contratual apresentada junto com as contrarrazões, a apelada demonstrou que excluiu de suas atividades o comércio de materiais de construção.

No entanto, o contrato de prestação de serviço tem por objeto a "contração de serviços comerciais por produtividade: ligação nova, atendimento emergencial, corte, religação, em unidades consumidoras e em rede de distribuição primária e secundária localizadas no perímetro urbano e rural dentro da área de concessão da Eletrobras Distribuição Roraima", e não a execução de obra. Dessa forma, não ficou comprovado que tais produtos serão utilizados na construção civil.

Portanto, não é o caso de aplicação da referida súmula.

Em caso semelhante, já decidiu o TJRR:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE MANUTENÇÃO EM REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 432 DO STJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(TJRR – AC 0010.15.812914-7, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 14/04/2016, DJe 25/04/2016, p. 31)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE MANUTENÇÃO EM REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 432 DO STJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(TJRR – AC 0010.15.812390-0, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 16/02/2016, DJe 26/02/2016, p. 50)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e denegar a segurança, declarando devida a cobrança da diferença de alíquota de ICMS, pelo Estado de Roraima, quanto às mercadorias relacionadas nas notas fiscais n° 6295 e 6305.

Condeno o apelado em custas processuais.

Câmara - Única

kfQcG2cqVBZr9Y70DzVDvshxgeg=

Boa Vista - RR, 02 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.800476-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLOS MAGNO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Carlos Magno Almeida de Souza, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, que reconhecendo a existência de prescrição, julgou improcedente a pretensão inaugural.
Em suas razões recursais, sustenta o recorrente, em síntese, a inexistência de prescrição, pugnando pela reforma do decisório singular.
Houve a apresentação de contrarrazões, requerendo a apelada a manutenção da sentença.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Merece prosperar o recurso.
Nos termos do art. 1.011, inciso I, c/c art. 932, inciso V, alíneas "a" e "b", todos do Código de Processo Civil, o Relator poderá monocraticamente decidir nas hipóteses em que haja contrariedade à súmula e acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (in verbis):
"Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:
I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;
Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;"
Embora o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT seja de 03 (três) anos, o termo inicial corresponde à data em que o beneficiário do seguro tomou ciência de sua invalidez, conforme prescreve a Súmula n.º 278, do colendo Superior Tribunal de Justiça:
"Súmula 278. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral."
Importante registrar que o laudo médico que deu ciência inequívoca da incapacidade ao apelante foi emitido em 11/07/2013.
Portanto, considerando os elementos coligidos aos autos, tem-se como claro que não resta caracterizada a prescrição:
"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada em recurso especial representativo de controvérsia. REsp 1.388.030/MG é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização fundada no seguro DPVAT, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. (...) Segundo o entendimento da Segunda Seção do STJ, 'exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico'." (STJ, AgRg-REsp 1.319.926, 4ª Turma, Relª Min. Maria Isabel Gallotti - p. 17/04/2015).
III - Posto isto, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença.
Boa Vista, 2 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001354-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: B. C. R. DO N.
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO – OAB/RR Nº 276-A
AGRAVADO: C. T. R. DO N.
ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO – OAB/RR Nº 178

Câmara - Única
kfQcG2cqVBZr9Y70DzVDvshxgeg=
SICOJURR - 00053567

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no processo de nº. 0815658-29.2016.8.23.0010, que fixou alimentos provisórios no valor de dois salários mínimos e meio. O requerente arcará ainda com as despesas médicas do menor.
A agravante requer justiça gratuita, por não ter condições de arcar com as custas processuais sem o comprometimento de sua subsistência.
Aduz que os valores fixados são insuficientes para atender às necessidades básicas do agravante, como alimentação, despesas domésticas, medicamentos e outros, em razão da situação de saúde do agravante ser grave.
Acrescenta que, além das despesas com o agravante, tem gastos para a manutenção da residência onde vive com o filho, com pagamento de empregada, luz, telefone, jardineiro, manutenção do imóvel, etc. Porém, não tem conseguido manter as despesas da residência e ainda custear alimentos ao filho doente.
Alega que o agravado tem condições financeiras suficientes para proporcionar alimentos dignos, pois não recebe apenas R$ 5.216,48 (cinco mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos). Esclarecendo que, apesar do agravado informar que detém a participação de 10% sobre o capital social da empresa Alpha Engenharia, na verdade tem participação maior na empresa. Este fato pode ser percebido pelo padrão de vida apresentado pelo agravado que não condiz com a renda declarada.
Para tanto, informa que a casa do casal foi avaliada em R$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais), tendo requerido, na contestação, que o agravado trouxesse aos autos as últimas cinco declarações de seu imposto de renda, balanço patrimonial da empresa, como forma de comprovar a sua capacidade financeira.
Aduz que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada. A probabilidade do direito encontra-se presente no que dispõe a lei e a jurisprudência, restando claro que na fixação dos alimentos provisórios é necessário obedecer ao binômio necessidade/capacidade e o perigo da demora reside no fato do agravante receber valores aquém dos necessários para suprir as suas necessidades.
Pede o recebimento do recurso com o provimento de plano para reformar a decisão agravada, majorando os alimentos provisórios para o valor de R$ 9.151,51 (nove mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita.
Não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal.
A agravante não demonstrou a plausibilidade do direito, pois, apesar de ter alegado a necessidade da majoração, não demonstrou a possibilidade financeira do agravado.
Aliás, como explanado pela agravante, foram solicitadas nos autos as últimas cinco declarações do imposto de renda do agravado e balanço patrimonial da empresa. Assim, diante destas informações, que serão juntadas oportunamente, o Mm Juiz terá condições de verificar a capacidade do alimentante em contribuir em maior.
O perigo de dano de difícil reparação não restou configurado, pois na decisão agravada restou estabelecido que o agravado arcará com as despesas médicas do menor e pagará o valor de dois salários mínimos e meio.
Face o exposto, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).
Vistas à Procuradoria Geral de Justiça.
Comunique-se o Juízo.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 26 de agosto de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000967-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DR. EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
PACIENTE: ANDERSON PINHO BRASIL
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Câmara - Única
kfQcG2cqVBZr9Y70DzVDvshxgeg=
SICOJURR - 00053567

Câmara - Única

Tratam os autos de Recurso Ordinário Constitucional (fls. 181/204) interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça (fl. 178), assim ementado:
HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33 E 35 AMBOS DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVA PRODUZIDA. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DAS FOLHAS QUE CONTÉM AS MENSAGENS OBTIDAS DO CELULAR DO PACIENTE, TROCADAS POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP. CELULAR APREENDIDO NO MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE, MANTENDO EM DEPÓSITO 553,8G (QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS GRAMAS E OITO DECIGRAMAS) DE MACONHA E 568,8 (QUINHENTOS E SESSENTA E OITO GRAMAS E OITO DECIGRAMAS) DE COCAÍNA EM PÓ. PONDERAÇÃO DE INTERESSES ENTRE A INTIMIDADE DE UMA PESSOA E O BEM-ESTAR E PAZ SOCIAL DE TODA A COLETIVIDADE. PREVALÊNCIA DA PAZ SOCIAL. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
Com vistas dos autos, a douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer opinando pela admissibilidade do recurso (fls. 214/219).
É o relatório. Decido.
O presente Recurso Ordinário é destinado ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a sua apreciação, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. Seu processamento é regido pelos artigos 30 a 32 da Lei n° 8.038/90, com as normas complementares dos artigos 244 a 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 05 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma."
(Lei nº 8.038/90)
"Art. 244. O recurso ordinário em habeas corpus será interposto na forma e no prazo estabelecidos na legislação processual vigente.
Art. 245. Distribuído o recurso, a Secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de dois dias.
Parágrafo único - Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento na primeira sessão que se seguir à data da conclusão.
Art. 246. Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de habeas corpus (artigos 201 e seguintes)." (Regimento Interno do STJ).
Pois bem. Cabe a este Tribunal de Justiça a aferição dos requisitos necessários à admissibilidade recursal e, sendo assim, presentes os requisitos de ordem processual e constitucional, considero-os atendidos, inclusive quanto à tempestividade, pelo que dou seguimento ao presente Recurso Ordinário, com encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), 01 de setembro de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832767-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR – OAB/PR Nº 413-A
APELADA: IARA MARA BESSA GOMES
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC.
Em síntese, o apelante afirma que o pagamento das custas processuais complementares estavam sendo providenciados quando foi surpreendido com a sentença de extinção.
Aduz, ainda, que deveria ter intimação pessoal do autor, para dar o devido andamento ao feito, o que não ocorreu.
Por fim, requer o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença.
Não houve apresentação de contrarrazões.

kfQcG2cqVBZr9Y70DzVDvshxgeg=

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Observo que o recurso está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual, não assistindo razão ao apelante, no caso presente.
O magistrado indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 295, VI, e, artigo 267, I, ambos do CPC, vez que a parte autora foi devidamente intimada para adequar o valor da causa, bem como para efetuar o pagamento da diferença relativa as custas iniciais, contudo, quedou-se inerte.
Ocorre que o apelante sustenta que seria necessária a intimação pessoal do autor.
A complementação das custas, indispensável ao prosseguimento da demanda, não foi suprida a tempo e modo, razão por que cabível a extinção na forma estabelecida. Desnecessária a intimação pessoal da parte, eis que esta só se faz necessária quando for o caso de inércia ou abandono, o que não foi o caso.
Tal questão, aliás, encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que decide pela desnecessidade de intimação pessoal do autor para providenciar o recolhimento de custas processuais, bastando a intimação do procurador constituído:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA À INICIAL. PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.DESNECESSIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação pessoal da parte. (AgRg nos EDcl na AR 3.196/SP, Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJ 29.06.2005; REsp 204.759/RJ, Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 03.11.2003; REsp 642.400/RJ, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 14.11.2005 e REsp 703.998/RJ, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 24.10.2005) 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 802055/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, J. 07/03/2006, DJ 20.03.2006 p. 213)."
Seguindo o entendimento do STJ, colaciono precedente desta Corte de Justiça: AC 0010.14.832633-2, rel. Des. Cristóvão Suter, j. 09.06.2016.
Desta forma, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.
Boa Vista, 31 de agosto de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001311-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DENNIS DOS SANTOS NUNES

Câmara - Única
kfQcG2cqVBZr9Y70DzVDvshxgeg=

PACIENTE: FÁBIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: DR. DENNIS DOS SANTOS NUNES – OAB/RR Nº 1268
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Fábio Martins da Silva em favor Dennis dos Santos Nunes, o qual teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, por suposta infração aos artigos 33, caput, 34 e 35 da Lei 11.343/2006.
Em síntese, o impetrante alega que não há motivos para o Paciente continuar preso, tendo em vista que é primário, é possuidor de bons antecedentes criminais, tem família constituída e residência fixa. Aduz ainda, que o Paciente está preso por mais tempo do que o permitido por lei, configurando assim patente excesso de prazo na instrução do processo, de modo que a sua prisão configura flagrante constrangimento ilegal.
Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.
Às fls. 15/16, encontra-se a decisão indeferindo a liminar requerida pelo impetrante.
Requerida as informações a autoridade coatora não as prestou tendo em vista que os autos do processo se encontravam com o advogado (fl.18).
O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do presente remédio constitucional, em razão de não ter sido instruído com os documentos necessários à análise do pedido (fls. 119/120).
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Em que pesem as alegações do impetrante, entendo, de logo, que o presente habeas corpus não ultrapassa o Juízo de prelibação, vez que incognoscível. Explico:
Como é sabido, o habeas corpus é ação constitucional de natureza penal destinada especificamente à proteção da liberdade de locomoção, quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder.
No entanto, o remédio constitucional não se justifica sem que haja prova pré-constituída a respeito do próprio motivo que ensejou a decretação da prisão, competindo ao impetrante trazer aos autos não apenas os argumentos que desqualificam a virtual atuação ilegal da autoridade coatora, mas a própria decisão que teria indeferido o seu pedido, até como forma de se analisar a legalidade ou não do ato e os seus fundamentos.
No presente caso, a alegada ofensa ao direito constitucional de ir e vir do paciente consiste, aparentemente, na existência de uma decisão que indeferiu o seu pedido de liberdade provisória. No entanto, não consta nos autos cópia dessa decisão, ou de qualquer outra que tenha determinado a prisão do ora paciente.
Dessa forma, verifica-se que o feito não foi devidamente instruído, o que inviabiliza a apreciação do pedido
Esta é a orientação jurisprudencial pátria:
"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO E DO DECRETO PRISIONAL, NECESSÁRIOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DO IMPETRANTE. PRECEDENTES DO STF E STJ.
I. Constitui ônus do impetrante a correta instrução do habeas corpus, mediante prova pré-constituída, cabendo-lhe colacionar, quando da impetração, as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, de sorte a demonstrar o alegado constrangimento ilegal. Precedentes do STF e do STJ.
II. Não tendo sido juntado aos autos, pelo impetrante, o inteiro teor do acórdão impugnado e do decreto prisional - necessário para a verificação dos motivos que ensejaram a decretação e manutenção da custódia cautelar -, resta inviabilizada a apreciação da pretendida revogação da prisão preventiva, porquanto impossível verificar-se o alegado constrangimento ilegal.
III. Agravo Regimental improvido." (STJ – 6ª Turma, AgRg no HC 277159/BA, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 10.12.2013, unânime,negaram provimento, DJe 10.02.2014)
"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.
(...)
EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). AFERIÇÃO POR ETILÔMETRO. DISPOSIÇÕES DO CONTRAN. DESCONFORMIDADE. AFERIÇÃO E CALIBRAÇÃO.

Câmara - Única
kfQcG2cqVBZr9Y70DzVDvshxgeg=
SICOJURR - 00053567

INSTITUTOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...)
3. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.4. (...).
5. Habeas corpus não conhecido." (STJ – 5ª Turma, HC 252182/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.06.2013, unânime,não conheceram, DJe 06.08.2013)
Do exposto, com fulcro no art. 175, XIII e XIV, do RITJRR, em consonância com o parecer ministerial, não conheço do presente Habeas Corpus.
Publique-se.
Boa Vista - RR, 1º de setembro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711940-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADA: GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA
ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA – OAB/RR Nº 287-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, determinando que o embargado emendasse a inicial juntando a certidão de trânsito em julgado do acórdão.
Em síntese, o apelante afirma que o magistrado a quo deveria ter determinado a intimação do exequente para que emendasse a inicial, para o fim de suprir o vício, qual seja, a certidão de trânsito em julgado do acórdão.
Pede o provimento do recurso para declarar nula a sentença, devolvendo-se o processo ao juízo a quo para a sua regular tramitação.
Não houve apresentação de contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Câmara - Única
kfQcG2cqVBZr9Y70DzVDvshxgeg=

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Observo que o recurso está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, assistindo razão ao apelante, no caso presente.
A irresignação do apelante cinge-se, em síntese, em torno da prolação de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente provido os embargos, e determinando que o embargado emendasse à inicial providenciando a juntada da certidão de trânsito em julgado do acórdão.
Compete à parte autora apresentar, juntamente com a inicial, os documentos indispensáveis à propositura da demanda para comprovar os fatos constitutivos do direito vindicado.
Contudo, não foi oportunizado à exequente que emendasse a inicial juntando a certidão de trânsito em julgado.
O artigo 321, do CPC, dispõe sobre a ausência dos requisitos da petição inicial:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
O parágrafo único, do artigo 914, do CPC, dispõe sobre a distribuição de embargos à execução, devendo este ser "autuado em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes".
Assim, a ausência de peça processual relevante, deve ser oportunizado a parte Embargante, a regularização da falha, o que não ocorreu no caso em análise, pois, somente por ocasião da sentença foi determinado a emenda à inicial.
Nesse sentindo são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE SANÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DA DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 284 DO CPC. 1. O art. 284 do CPC é aplicável em sede de embargos à execução fiscal, de modo que é descabido o indeferimento liminar da petição inicial em virtude de defeitos ou irregularidades sanáveis. 2. Recurso especial provido.(STJ, Resp 780258/PB, rela. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, j. 08.042008)". (sem grifo no original).
"PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. ACÓRDÃO QUE INDEFERIU DE PLANO A INICIAL. REFORMA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Resp 783.797/SP, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 26.08.2008)". (sem grifo no original).
"PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO DA EMPRESA RÉ. SENTENÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL. APELAÇÃO PROVIDA, DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, MESMO QUE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. ART. 284 DO CPC. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, EFETIVIDADE E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.
1 - Inviável a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da exordial, sem dar oportunidade à parte para proceder à sua emenda, por se tratar de direito subjetivo do autor. Art. 284 do CPC.
2 - Incompatível com a interpretação sistemática e teleológica do sistema processual civil brasileiro o procedimento adotado pelo MM. Juiz monocrático que, sem realizar o exame prévio da exordial quando da propositura da ação, deu prosseguimento ao feito, para então, após a contestação da recorrente, decidir pela extinção do processo sem julgamento do mérito pela inépcia da petição inicial.
3 - Em observância aos princípios da economia, da efetividade e da instrumentalidade do processo, esta Corte vem admitindo a emenda da petição inicial considerada inepta, ainda que contestada a ação. Precedentes: REsp 239.561/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 15/05/2006; REsp 837.449/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/08/2006; REsp 480.614/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/02/2004; REsp 101.013/CE, DJ de 18/08/2003; e REsp 390.815/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 29/04/2002.
4 - Recurso conhecido, mas improvido.(STJ, REsp 674215 / RJ, rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, j. 19/10/2006)". (sem grifo no original)
Sobre este tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam:
"Sendo possível a emenda da inicial, porque contém vício sanável, o juiz deve propiciá-la ao autor, sendo-lhe vedado indeferir, desde logo, a petição inicial. O indeferimento liminar da vestibular somente deve ser feito quando impossível a emenda, como, por exemplo, no caso de haver decadência do direito.

Câmara - Única
kfQcG2cqVBZr9Y70DzVDvshxgeg=

A emenda da petição inicial é direito subjetivo do autor. Constitui cerceamento desse direito, portanto, de defesa (CF 5º XXXV e LV), o indeferimento liminar da petição inicial, sem dar-se oportunidade ao autor para emendá-la, em sendo a emenda possível." (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 553). (sem grifo no original).
Face do exposto, com fundamento no artigo 321, c/c, artigo 914, ambos do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para declarar a nulidade da sentença, e, determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim que seja oportunizada a emenda da petição inicial no prazo legal, sob pena de extinção.
Boa Vista, 31 de agosto de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.132706-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
APELADA: ROSANGELA MARIA COSTA ROSA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível na qual o Estado de Roraima se insurge quanto à sentença proferida nos autos nº 0132706-91.2006.8.23.0010, que reconheceu a ocorrência da prescrição.
Sustenta, em síntese, a não ocorrência da prescrição em razão da ocorrência de causa de interrupção, razão pela qual pugna pela revogação da sentença e prosseguimento da lide.
Sem contrarrazões.
Acordo celebrado, às fls. 213, no qual autorizou o processo extrajudicial.
É o relatório. Decido.
Padece o apelante de interesse recursal.
Isso porque celebrou acordo após a sentença, praticando, portanto, ato incompatível com o interesse de recorrer, o que impõe o não conhecimento do feito.
Nesse sentido, assevera Fredie Didier Júnior:
"O juízo de admissibilidade opera sobre o plano de validade dos atos jurídicos, mais precisamente do ato jurídico complexo procedimento." (DIDIER JÚNIOR, FREDIE. Recurso de Terceiro: Juízo de admissibilidade. 2.ed. São Paulo: RT, 2005, p. 59).
Já acerca do interesse recursal, lecionam Didier e Leonardo José Carneiro Da Cunha:
"Para que recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo." (DIDIER JÚNIOR, FREDIE; CUNHA, LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2006, p. 40).
Ainda nos ensinamentos do Didier:
"Costuma-se relacionar o interesse recursal à existência de sucumbência ou gravame. E preciso ter cuidado com a afirmação. Terceiro não sucumbe, exatamente porque é terceiro, e nem por isso está impedido de recorrer, o autor, vitorioso no pedido subsidiário (art. 289 do CPC), pode recorrer para obter o pedido principal. A noção de interesse de recorrer é mais prospectiva do que retrospectiva:" a ênfase incidirá mais sobre o que é possível ao recorrente esperar que se decida, no novo julgamento, do que sobre o teor daquilo que se decidiu, no julgamento impugnado. "(in Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, 10ª ed., Ed. Jus Podivum, pág. 52).
Sobre o tema já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Estadual:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. REALIZAÇÃO DE ACORDO APÓS INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ATO INCOMPATÍVEL COM O INTERESSE DE RECORRER. SÚMULA 7?STJ. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não cabe a inovação de argumentos em sede de agravo regimental, o que ocorre quanto à insurgência da afronta a dispositivos constitucionais, uma vez que o alegado tema não foi trazido à análise nas razões do recurso especial, mas tão somente agora em sede de agravo regimental, sendo inadmissível por força da preclusão consumativa. 2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar a existência de acordo devidamente homologado, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão

Câmara - Única
kfQcG2cqVBZr9Y70DzVDvshxgeg=

recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. As demais questões suscitadas nas razões recursais não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem das Súmulas 282 e 356?STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 427.967 - SP - Relator: Min Luis Felipe Salomão - Data de julgamento: 10/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. AÇÃO POPULAR. LOTEAMENTO TIPO RESIDENCIAL. TRANSFORMAÇÃO EM TIPO MISTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. ART. 34, RISTJ. 1. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença". 2. A Prefeitura Municipal de Bady Bassit e outros e o Município de São José do Rio Preto, terceiro interessado, em cumprimento ao despacho de fl. 967, trouxeram aos autos a cópia do acordo celebrado pelos Municípios de São José do Rio Preto e de Bady Bassit, para fins de transferência da área denominada "Parque dos Pássaros" (fls. 982/985), bem como da sentença que o homologou (fls. 975/976). 3. De fato, a realização de acordo pelos Municípios de São José do Rio Preto e de Bady Bassitt, ora Recorrentes, para fins de transferência da área denominada "Parque dos Pássaros" para o primeiro município, mediante petição assinada em 04.09.2007 e protocolizada nos autos da Ação Demarcatória nº 592/2007 em 06.09.2007 (fls. 982/985), o qual foi homologado pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto em 12.09.2007 (fls. 975/976), coadjuvada pela informação de que o Município de São José do Rio Preto já emitiu Alvará e Licença de Funcionamento ao motel construído naquela área, conduz à indubitável conclusão da superveniente ausência de pressuposto recursal genérico, qual seja, interesse recursal. 4. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 5. Embargos de Declaração acolhidos, para sanar a omissão, e julgar prejudicado o recurso especial, em razão da superveniente perda de seu objeto, com supedâneo no art. 34, XI, do RISTJ. (STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 474475 / SP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2002/0108946-1 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 11/05/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 24/05/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELANTE ANUIU COM O ACORDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRR - AC 0010.13.727249-7, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 21/07/2015, DJe 24/07/2015, p. 12)

Ante o exposto, com amparo no inciso IV do art. 90 do NRITJRR, não conheço o apelo.

P.R.I.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001375-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: EDSON ALVES MACIEL
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E O IDOSO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por em favor de Edson Alves Maciel, o qual foi preso em flagrante, pela, pratica, em tese, dos crimes previstos nos artigos 217-A, caput, c.c art. 14, inciso II, e art. 217-A, caput, todos do Código Penal.

Em síntese, o impetrante alega a inexistência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva e a consequente ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, fato que configuraria flagrante constrangimento ilegal.

Câmara - Única

kfQcG2cqVBZr9Y70DzVDvshxgeg=

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 02 de setembro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721627-0 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
2º APELANTE / 1º APELADO: ADELSON CARNEIRO SANTANA
ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO – OAB/RR Nº 091-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelações Cíveis, apresentadas pelo Município de Boa Vista e Adelson Carneiro Santana, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural, reconhecendo a ilegalidade no critério de distribuição de vagas em concurso público, assegurando a investidura do recorrido no cargo de agente de trânsito, observada a ordem de classificação e o direito aos valores concernentes à preterição.
Pretende o recorrente Município de Boa Vista, inicialmente, o reconhecimento da preliminar de nulidade do decisum, porquanto supostamente despido de fundamentação, sustentando a ocorrência de prescrição e julgamento extra petita.
No mérito, afirma a impossibilidade do pagamento de remuneração retroativa à nomeação do apelado, porquanto restaria caracterizado enriquecimento ilícito, pugnando pela reforma da sentença.
Por sua vez, argumenta o recorrente Adelson Carneiro Santana que a sentença teria sido omissa quanto ao seu pedido de progressão e promoção, pretendendo a reforma do julgado inclusive quanto ao pleito de indenização por danos morais.
Regularmente intimados, somente o recorrido Adelson Carneiro Santana apresentou contrarrazões, refutando a tese lançada no apelo apresentada pela fazenda pública.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida afigura-se parcialmente contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de nulidade do decisum por ausência de fundamentação, porquanto a sentença guerreada preencheu os requisitos legais, registrando as principais ocorrência havidas no andamento do processo, tornando possível sua análise pelo órgão ad quem:
"AFRETAMENTO - ICMS - ADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - EXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - (...) Alegação de falta de fundamentação. Art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo desprovido. Decisão:(...) 4). O recorrente (...) aponta violação aos arts. 5º, LV, 93, IX, 155, I, b, da Constituição Federal. Para tanto, afirma que é nulo o acórdão recorrido por não ter se pronunciado sobre todas as matérias alegadas, prejudicando a interposição de recurso para as instâncias superiores. (...) Relativamente à alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela parte. Nesse sentido: AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13.08.2010. (…)." (STF, ARE 734098/RN, Rel. Min. Luiz Fux, p.: 18/02/2015)

Câmara - Única
kfQcG2cqVBZr9Y70DzVDvshxgeg=

Outrossim, não se justifica a preliminar de prescrição, uma vez que tratando-se de relação de trato sucessivo e restando a ilegalidade apontada consubstanciada na omissão administrativa em reconhecer direito à progressão funcional, perfeitamente aplicável o disposto na Súmula 85 do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME ESTATUTÁRIO. PROMOÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual em caso de ato omissivo da Administração Pública, consubstanciado na inércia em conceder progressão funcional aos servidores, em que não tenha havido negativa expressa do direito pretendido, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, porquanto resta caracterizada relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula n. 85 desta Corte. II - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 628.948/MG, Primeira Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa - p.: 01/03/2016)

Quanto à tese de julgamento extra petita, resta consolidado, inclusive perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, que inexiste vício ou julgamento extra petita quando o acolhimento da pretensão decorre da interpretação lógico-sistemática da inicial, devendo ser considerados os requerimentos lançados na peça vestibular de forma contextual:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA DOBRA ACIONÁRIA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem julgou a controvérsia em consonância com as exigências legais, analisando as questões postas e fundamentando sua decisão dentro dos limites em que proposta a ação, aplicando o direito à espécie, adstrito, contudo, ao pedido formulado na inicial. 2. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 695.258/SC, Terceira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze - p.: 22/06/2016)

"RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS FORMULADOS NOS AUTOS. 1. Se os fatos narrados na peça preambular e a causa de pedir ajustam-se à natureza do provimento conferido à parte autora pela sentença, não cabe falar em julgamento extra petita, tampouco em contrariedade ao art. 460 do CPC. 2. O juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplicação do brocardo da mihi factum, dabo tibi ius. (...)." (STJ, REsp 1537996/DF, Terceira Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha - p.: 28/06/2016)

No que pertine ao meritum causae, este Tribunal já enfrentou a matéria, oportunidade em que declarou a ilegalidade da previsão de distribuição de vagas contida no Edital 002/2004 do Município de Boa Vista.

Contudo, tem-se como claro que o reconhecimento aos efeitos funcionais e financeiros a contar da sustentada preterição, contraria a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e do Pretório Excelso:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. REMUNERAÇÃO RETROATIVA/INDENIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização, tampouco à retroação dos efeitos funcionais. 2. Cumpre destacar que esse entendimento restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 724.347/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, julgado em 26/02/2015, DJe 13/05/2015. 3. Na hipótese dos autos, embora a decisão ora agravada tenha assegurado ao autor/recorrido "o pagamento da indenização correspondente à remuneração que teria auferido se tivesse sido nomeado no momento próprio até a sua efetiva nomeação no segundo concurso público de Auditor-Fiscal (julho de 1995 a dezembro de 1997)", aludido tópico não foi objeto de impugnação específica nas razões do presente agravo regimental, devendo ser decotada da condenação, nos termos da atual jurisprudência desta Corte, o reconhecimento do direito aos adicionais por tempo de serviço. 4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que as alterações do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 e

Câmara - Única
kfQcG2cqVBZr9Y70DzVDvshxgeg=

pela Lei n.º 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do tempus regit actum. 5. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1392536/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma - p.: 28/06/2016)
Por fim, quanto ao pleito de danos morais, tratando-se de aborrecimentos decorrentes de relação de trabalho, ausentes outros fatores a comprovar violação à esfera extrapatrimonial, tem-se como impossível o seu reconhecimento.
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, desconstituo parcialmente a sentença, declarando a improcedência do pedido relativamente à progressão funcional e recebimento dos valores retroativos, negando provimento ao recurso apresentado por Adelson Carneiro Santana.
Boa Vista, 1.º de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100742-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADOS: ROTAUTO RORAIMA AUTOMÓVEIS LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Município de Boa Vista, contra sentença proferida pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu a Execução Fiscal na forma do art. 269, IV, do CPC vigente à época.
Afirma o recorrente, inicialmente, que seria inaceitável o decisum guerreado, pela ausência de intimação prévia da Fazenda Pública e pela ausência de fundamentação.
No mérito, assevera que não se cogitaria da inconstitucionalidade do artigo 40 caput, e § 4º, da Lei nº 6.830/80, sustentando a inexistência do fenômeno da prescrição, uma vez que teria assumido postura proativa no que tange ao recebimento do crédito tributário, sustentando a aplicação da Súmula n.º 314 do STJ, pugnando pela reforma da sentença.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
II - Não merece prosperar o recurso.
Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto consta motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.
Neste sentido, é a jurisprudência da Suprema Corte de Justiça:
"AFRETAMENTO - ICMS - ADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - EXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - (...) Alegação de falta de fundamentação. Art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo desprovido. Decisão:(...) 4). O recorrente (...) aponta violação aos arts. 5º, LV, 93, IX, 155, I, b, da Constituição Federal. Para tanto, afirma que é nulo o acórdão recorrido por não ter se pronunciado sobre todas as matérias alegadas, prejudicando a interposição de recurso para as instâncias superiores. (...) Relativamente à alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela parte. Nesse sentido: AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13.08.2010. (…)." (STF, ARE 734098/RN, Rel. Min. Luiz Fux - p.: 18/02/2015)
Igualmente, não se cogita da indispensabilidade de intimação prévia da Fazenda Pública em caso de sentença que reconhece a prescrição:
"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO (...) 2. "A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010" (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro

Câmara - Única
kfQcG2cqVBZr9Y70DzVDvshxgeg=
SICOJURR - 00053567

Benedito Gonçalves - p.: 24/08/2010). (...) 4. Votação unânime." (TJRR, AC 0010.07.161399-5, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível - p.: 07/06/2016)

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente, porquanto a sentença impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

A decisão que ordena o arquivamento do processo executivo não pode ser utilizada como causa suspensiva do prazo prescricional, uma vez que esta Corte de Justiça, por meio do Tribunal Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 40, § 4.º, da Lei de Execuções Fiscais, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e § 4º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente no STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida" (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho - p.: 19/12/2012)

Por consequência, a análise de ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas e suspensivas do prazo.

A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a prevista caput do artigo 174 do CTN, que assim dispõe:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".

In casu, a constituição do devedor em mora, por meio da citação da Executada, interrompeu o prazo prescricional, conforme o inc. III do parágrafo único do art. 174 do CTN.

A partir de então, e até a data da prolação da sentença, não ocorreu nenhuma movimentação relevante capaz de modificar a situação processual.

Ademais, este Tribunal já tem decidido pela fluência do lapso prescricional ainda que a Fazenda Pública diligencie na localização de bens do devedor sem lograr êxito (AC 0000.15.000169-1; AC 0000.07.160585-0; AC 0010.01.005237-0; AC 0010.13.715304-4; AC 0010.05.101944-5).

Portanto, manifesta a ocorrência da prescrição quanto aos créditos fiscais perseguidos, justificando-se a manutenção da sentença, na forma da inequívoca jurisprudência deste Colegiado.

III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Boa Vista, 02/09/2016

Desembargador Cristóvão Suter
Relator

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.13.706614-7 - BOA VISTA/RR
AUTORA: JOAB B. DE CARVALHO EPP
ADVOGADA: DRA. MARIA APARECIDA MOTA – OAB/RR Nº 738-N
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face da sentença que concedeu a segurança em definitivo e reconheceu que não é devida a cobrança da diferença de alíquota referente a nota fiscal de nº. 000001454.

O artigo 932, inciso III, do CPC, estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida";

Câmara - Única

kfQcG2cqVBZr9Y70DzVDvshxgeg=

Já o artigo 496, do CPC, estabelece que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público.
O §3º, do inciso II, do mencionado artigo 496, do CPC, dispõe que se aplicará a remessa necessária quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 500 (quinhentos) salários mínimos, verbis:
"Art. 496. [...]
§ 3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
[...]
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados";
No caso em exame, verifico que a sentença foi ilíquida, vez que foi concedida a segurança para vedar a cobrança de alíquota de ICMS referentes as notas fiscais descrita na exordial.
O artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança), deve ser interpretado em observância ao disposto no Código de Processo Civil, no tocante às hipóteses de cabimento de dispensa do reexame necessário, porque a lei nada dispõe em contrário, sendo questão decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.[...].
6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.
7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.
8. Recurso desprovido. (STJ, REsp 687216, rel. Min. José Delgado, j. 17.02.2005)".
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça compreende que deve ser utilizado para a incidência do reexame necessário, o valor da causa atualizado, que no caso, foi de R$1.000,00(um mil reais), valor a menor do estabelecido no artigo 496, do CPC:
"PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no §1º do art.475 do CPC supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido.(REsp 1300505 PA, rel. Ministra ARI PARGENDLER, Primeira Turma, j. 21.08.2014)".
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART.557 DO CPC. DECISÃOMONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA.POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART.475 DO CPC.SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.
I - A regra insculpida no art.557, §1º, do CPC, alterado pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal, como ocorre in casu.
II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 877007 RJ, rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 19.05.2007)". (sem grifo no original)
Cito precedentes desta corte de justiça que tem decidido nesse sentido: REEXAME NECESSÁRIO n. 0010.11.921027-5, rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva, decisão monocrática, DJe n. 5711, 31 de março de 2016; REEXAME NECESSÁRIO 0010148129363, rel. Des. Leonardo Cupello, DJe 28/04/2015.
Em face do exposto, com fundamento no artigo §3º, do inciso II, do artigo 496, c/c, artigo 932, ambos do CPC, não conheço do presente reexame necessário.
Publique-se.

Câmara - Única
kfQcG2cqVBZr9Y70DzVDvshxgeg=

Intime-se.
Boa Vista (RR), em 31 de agosto de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001364-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA – OAB/RR Nº 177
AGRAVADO: KEVYN MAIA DA COSTA
ADVOGADO: DR. ERISVALDO DOS SANTOS COSTA – OAB/RR Nº 1161
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto contra decisão proferida no processo nº. 0815527-54.2016.823.0010, que deferiu a antecipação de tutela para determinar que o agravante, no prazo de 10 (dez) dias, custeie as despesas do agravado por meio do TFD, fornecendo as passagens, estada e alimentação, incluindo o acompanhante, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
O agravante afirma que a rede pública estadual possui os meios para o tratamento do agravado, não sendo o caso de tratamento fora do domicílio.
Afirma que não é possível antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.
Por isso, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso com a revogação da decisão ora atacada.
É dever do Estado garantir o acesso ao pleno exercício do direito à saúde, sendo direito fundamental do ser humano, conforme artigo 196 e seguintes da Constituição Federal.
Em obediência o princípio da dignidade da pessoa humana, o Estado tem o dever de fornecer todos os meios necessários para o tratamento do cidadão hipossuficiente que esteja acometido de doença e que necessite do fornecimento de medicamentos ou de intervenções cirúrgicas.
O agravado interpôs a presente demanda para que o agravante arque com as despesas do tratamento fora do domicílio em decorrência do erro médico cometido na realização da cirurgia em 30/08/2015, tendo em vista o agravamento do seu quadro clínico.
Assim, o agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, pois não vislumbro o fundado receio de dano grave, de difícil ou impossível reparação nem a plausibilidade do direito alegado.
Desta forma, ausente a plausibilidade do direito e o perigo da demora, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 29 de agosto de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001374-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ELIZANE TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: DR. ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS – OAB/RR Nº 1018-N
AGRAVADO: PAGSEGURO INTERNET LTDA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no processo de nº. 0821011-50.2016.8.23.0010, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, pois "da análise do conjunto probatório trazido nos autos, não foi possível verificar, a plausibilidade do direito da parte autora, posto que não consta dos autos a comprovação das obrigações assumidas pelas partes por meio de contrato escrito".
A agravante requer justiça gratuita, por não dispor de recursos financeiros a fim de adimplir as custas processuais.

Câmara - Única
kfQcG2cqVBZr9Y70DzVDvshxgeg=

Aduz que a verossimilhança das alegações está demonstrada pelas provas existentes nos autos, pois estas indicam que houve bloqueio indevido na conta utilizada pela agravante.
Alega que se encontra presente a reversibilidade do provimento, pois, caso sua pretensão venha a ser julgada improcedente, haverá contínuos prejuízos financeiros e morais.
Requer o recebimento do recurso, ante o periculum in mora e o fumus boni juris, bem como a antecipação da tutela para que seja determinado o imediato desbloqueio da sua conta, pois esta é vital à sua subsistência e de sua família, e, ao final, requer o total provimento do recurso.
Não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal.
A agravante não demonstrou a plausibilidade do direito, pois os documentos anexos a petição inicial não demonstram que o bloqueio se deu exclusivamente por possível conduta ilícita do agravado. Esta circunstância decorre especialmente da ausência do contrato celebrado entre as partes.
Face o exposto, não estando presente o requisito da plausibilidade do direito, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Após a citação, intime-se o agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 31 de agosto de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001196-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: EDSON ALVES MACIEL
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O IDOSO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

D E C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de EDSON ALVES MACIEL sob o argumento de constrangimento ilegal praticado pela MM.ª Juíza de Direito da Vara da Criança e do Idoso da Comarca de Boa Vista consistente, em síntese, no excesso de prazo para oferecimento da denúncia por parte da acusação.
À fl. 213 foram requisitadas informações.
O impetrante formulou pedido de desistência do Remédio Constitucional impetrado em favor do Paciente, à fl. 215.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Nada obsta a homologação do pedido de desistência.
Segundo Júlio Fabbrini Mirabete:
"Na inexistência de obstáculo legal, a desistência é cabível em qualquer momento durante a tramitação do recurso, mesmo depois de apresentado o relatório". (In: Processo Penal, 10º ed., Editora Atlas, p. 616):
A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, refletindo o magistério da doutrina reconhece a possibilidade jurídico-processual de o impetrante desistir da ação de habeas corpus: (RTJ 117/552 - RTJ 117/1084 - RTJ 150/765 - HC 71.217-MG,Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, HC 80151/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, J. 05/05/2000. Pub. 11/05/2000).
Destarte, com fundamento no art. 90, II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, HOMOLOGO o pedido de desistência, declarando extinto este "habeas corpus", sem julgamento de mérito.
Após os procedimentos de praxe, arquivem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público de 2º grau.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 01 de setembro de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207984-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ÁLVARO DE LIMA GOUVÊA

Câmara - Única
kfQcG2cqVBZr9Y70DzVDvshxgeg=

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Álvaro de Lima Gouvea, contra sentença proferida pelo Juiz do Juizado Especializado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que o condenou a pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção pelo crime de lesão corporal (art. 129, § 9º, do CP, na forma do artigo 69, c.c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06).
O apelante requereu em suas razões, preliminarmente, a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa e alternativamente a absolvição do réu das imputações de lesões corporais por ausência de dolo específico (fls.29/33).
Contrarrazões às fls. 36/39, pelo provimento do recurso no sentido de ser declarada extinção a punibilidade pela prescrição.
A ilustre Procuradora de Justiça em seu parecer de fls. 42/45, se manifestou pelo reconhecimento da prescrição retroativa.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Com efeito, deve ser decretada a extinção da punibilidade do Apelante, nos moldes requeridos pelo Ministério Público Graduado, decorrente da prescrição retroativa da pena concreta que lhe foi aplicada. Vejamos:
Em análise aos autos, verifica-se que o Apelante foi condenado a 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção, pela prática do delito de lesão corporal, três vezes, em concurso material, cujos crimes foram praticados no período de 10 de setembro de 2008 a 28 de janeiro de 2009, portanto, antes da entrada em vigor da Lei 12.234/2010 (que entrou em vigor em 06/05/2010), que trouxe algumas alterações, no que se refere ao prazo prescricional, bem como sobre a aplicação do instituto da prescrição retroativa.
Vejamos o teor do artigo 110, do CP, que trata do instituto da prescrição retroativa, antes da alteração:
Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.
§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.
§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior a do recebimento da denúncia ou da queixa.
Da mesma forma, faz-se necessário transcrever o teor do art. 109 do CP, antes da entrada em vigor da mesma lei em comento, que trata sobre o prazo prescricional:
Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
(...)
V - em dois anos, se o máximo da pena é em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano;
Vejamos ainda o teor do artigo 119, do CP, que trata do instituto da prescrição em casos de concurso material de crime:
Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.
No caso dos autos, verifica-se que os fatos ocorreram no período de 10 de setembro de 2008 a 28 de janeiro de 2009, sendo a denúncia recebida no dia 13 de abril de 2010 e o processo foi suspenso no dia 20 de agosto de 2012, tendo portando ocorrido o prazo prescricional entre o recebimento da denúncia até a suspensão, haja vista que nesse interstício transcorreu prazo superior a dois anos.
O artigo 109, VI, do CP (vide- transcrição acima) preleciona que a prescrição ocorrerá em 02 (dois) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano.
A prescrição retroativa caracteriza-se como a perda da pretensão punitiva do Estado com base na pena in concreto, e vislumbra-se no caso em que não houver recurso da acusação ou quando esse for desprovido.
Segundo leciona NUCCI: "já tendo havido a condenação com trânsito em julgado, ao menos para a acusação, a pena tornou-se concreta e passa a servir de base de cálculo para a prescrição".(2006.p, 550).
Nesse sentido, a Súmula 146 do STF: "A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação".

Câmara - Única
kfQcG2cqVBZr9Y70DzVDvshxgeg=

Partindo dessa premissa, verifica-se a incidência da prescrição retroativa para o caso em tela, na medida em que decorrido o lapso temporal superior a 03 (três) anos entre a data dos fatos e (10/08/2010) e o recebimento da denúncia (10/09/13), nos moldes do artigo 109, VI do CP.

O artigo, 110, § 1º do CP, por sua vez, dispõe:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

Cito precedentes de situações semelhantes:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL GRAVE E DE DANO. CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (DETENÇÃO). SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA 'IN CONCRETO'. OCORRÊNCIA. SÚMULA 241 DO EX-TFR. APLICABILIDADE. REEXAME DO MÉRITO PREJUDICADO. 1 -Com efeito, conta-se o prazo da prescrição retroativa pela pena efetivamente imposta, (pena em concreto), e não pelo máximo da pena aplicável (art. 110, § 1º, do CP), devendo haver nos autos sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, sendo que o cômputo do tempo volta-se para os períodos anteriores à sentença, servindo para verificar se houve prescrição pela pena em concreto em alguma das faixas prescricionais que precedem à sentença; 2 - Observo que o fato criminoso ocorreu em 21/04/2001, enquanto o recebimento da Denúncia ocorreu em 22/08/2005, bem como entre a data da decisão de pronúncia (21/01/2008) e a sentença penal condenatória (10/09/2014), transcorreram lapsos temporais superiores ao prazo prescricional, respectivamente de 4 anos, 4 meses e 1 dia e de 9 anos, 1 mês e 1 dia; 3 - "A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame de mérito da apelação criminal"- enunciado da súmula 241 do extinto TFR; 4 - Declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição e apelação prejudicada. (TJ-PE - APL: 3878546 PE, Relator: Márcio Fernando de Aguiar Silva, Data de Julgamento: 10/12/2015, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 22/01/2016).

****

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PECULATO. EXTINÇÃO DAPUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

1. A afirmação segundo a qual, após o trânsito em julgado, a prescrição regula-se pela pena em concreto, considerando-se apenas o período compreendido entre o trânsito para a acusação e a data do julgamento do recurso especial, colide frontalmente com a lei, por ignorar o instituto da prescrição retroativa.

2. A prolação do acórdão pode eventualmente ser considerada como marco interruptivo, para efeito de prescrição retroativa, sobretudo na hipótese de sentença absolutória e condenação ocorrida em segunda instância. Precedente.

3. No caso, efetivamente, verifica-se a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, uma vez que, de acordo com a pena fixada em segunda instância (3 anos), inalterável para a acusação, o lapso prescricional é de 8 anos, nos termos do art. 109 ,IV, do Código Penal, prazo esse transcorrido entre os marcos interruptivos referentes ao recebimento da denúncia (17/11/1995) e a prolação do acórdão condenatório (6/11/2007).

4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL : AgRg no REsp 1084801 RJ 2008/0188293-6, julgamento 19/03/2013).

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição, com fundamento no artigo 109, VI, do Código Penal, posto que transcorridos mais de três anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia.

Face ao exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público graduado, reconheço a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos dos artigos 110, § 1º, c/c 109, VI, ambos do Código Penal, declarando, consequentemente, extinta a punibilidade do apelante Álvaro de Lima Gouvea, com fulcro no art. 107, inciso IV, c.c art. 119, todos do mesmo estatuto penal.

Boa Vista, 1º de setembro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001329-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADO: DR. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO – OAB/PE Nº 23255-N
AGRAVADO: EDMILSON ALMEIDA CORRÊA
ADVOGADOS: DR. RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL E OUTRO – OAB/RR Nº 911-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
kfQcG2cqVBZr9Y70DzVDvshxgeg=
SICOJURR - 00053567

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo n° 0816158-95.2016.8.23.0010, a qual deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido/agravante abstenha-se de incluir o nome do autor/agravado nos órgãos de proteção ao crédito ou que retire, caso já tenha incluído, no prazo de cinco dias. Fixou multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a dez vezes o valor do contrato, pelo descumprimento da decisão.
Em síntese, o agravante afirma que não cometeu qualquer ilegalidade, tendo cobrado o que lhe era devido, e que é desnecessário o arbitramento de multa, já que não oferece resistência ao cumprimento da decisão.
Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada no que se refere à imposição da multa.
Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris, concernente à relevância da fundamentação, e o periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.
Neste caso, não vislumbro, em uma primeira análise, a presença de tais requisitos, uma vez que a obrigação imposta é reversível e a multa somente incidirá em caso de descumprimento da decisão judicial.
Por isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista - RR, 26 de agosto de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001355-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. GIULIO ALVARENGA REALE – OAB/RR Nº 500-A
AGRAVADO: ZACARIAS CRUZ DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

I - Tratam os autos de agravo interno, interposto por BV Financeira S/A, contra decisão que negou provimento ao recurso.
Aduz o agravante, em síntese, que o julgado mereceria reforma, porquanto teria olvidado do melhor direito.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Inicialmente, deve-se registrar que o recorrente interpôs dois agravos internos contra a mesma decisão monocrática.
Consoante estabelece o Princípio da Unirrecorribilidade, tem-se como regra a impossibilidade de interposição simultânea de dois recursos contra a mesma decisão:
"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVO. (...) PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. Em face do princípio da unirrecorribilidade, não se conhece do segundo agravo regimental interposto contra a mesma decisão. Precedente. 3. Desprovimento do primeiro agravo regimental. Não conhecimento do segundo agravo regimental."
(STF, ARE 764596 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. Roberto Barroso - p.: 16/11/2015)
"RECURSO DE AGRAVO - CUMULATIVA INTERPOSIÇÃO DE DOIS (02) RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS - NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO - EXAME DO PRIMEIRO RECURSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL - MODALIDADES DE RECURSOS EXCEPCIONAIS QUE POSSUEM DOMÍNIOS TEMÁTICOS PRÓPRIOS - ACÓRDÃO EMANADO DE TRIBUNAL DE JURISDIÇÃO INFERIOR QUE SE APÓIA EM DUPLO FUNDAMENTO (UM, DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E OUTRO, DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL) - PRECLUSÃO QUE SE OPEROU, NA ESPÉCIE, EM RELAÇÃO AO FUNDAMENTO DE ÍNDOLE MERAMENTE LEGAL - SÚMULA 283/STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetíveis de conhecimento os demais recursos, quando interpostos contra a mesma decisão. (...)". Decisão: "A Turma, por votação

Câmara - Única
kfQcG2cqVBZr9Y70DzVDvshxgeg=

unânime, negou provimento ao primeiro recurso de agravo e não conheceu do segundo, nos termos do voto do Relator." (STF, AI 739371, Segunda Turma, Relator: Min. Celso de Mello - p.: 21/09/2015)
III - Posto isto, não conheço do reclame.
Boa Vista, 29 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.08.006731-6 - ALTO ALEGRE/RR
1º APELANTE: FRANCISCO ALENCAR MOREIRA
ADVOGADO: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA – OAB/RR Nº 677
2º APELANTE: SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO
ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO – OAB/RR Nº 413
3º APELANTE: HAVAY PORTELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Atenda-se a quota ministerial (fl. 1384).
Dê-se vista à apelante Havay Portela de Oliveira, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.°) - fl. 1339.
Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.° grau para apresentar as contrarrazões.
Após, dê-se vista ao Parquet graduado.
Publique-se.
Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816834-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: R. E. T. M.
ADVOGADOS: DR. PÂMELA MORAES DE SOUZA E OUTROS – OAB/RR Nº 1277-N
APELADA: M. C. P.
ADVOGADA: DRA. SARA PATRÍCIA RIBEIRO FARIAS – OAB/RR Nº 1008-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Diante da Certidão de fl. 43-v, intime-se pessoalmente o apelante para receber as chaves do bem do qual é fiel depositário.
Cumpridas as formalidades, voltem os autos conclusos.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813254-7 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: DEUDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. WALDECIR SOUZA CALDAS – OAB/RR Nº 957-N
EMBARGADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Câmara - Única
kfQcG2cqVBZr9Y70DzVDvshxgeg=
SICOJURR - 00053567

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000717-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MAGNA JOVINIANA DE MELO ARAÚJO
ADVOGADO: DR. CLÓVIS MELO DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 647-N
EMBARGADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.
Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

EXCUÇÃO DE HONORÁRIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.13.001183-6 - BOA VISTA/RR
AUTORA: MARIELZA MARTINS NUNES
ADVOGADA: DRA. ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA – OAB/RR Nº 576
1º RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS C. CORREIA – OAB/RR Nº 334-B
2º RÉU: IGREJA BATISTA EM CÉLULAS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Intime-se o MUNICÍPIO DE BOA VISTA, na pessoa de seu de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a observação do art. 535, § 3º, inciso I, do CPC.
2. Intime-se a Executada (Igreja Batista em Células), na pessoa do seu curador especial DPE-RR, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação, nos termos do artigo 523, caput c/c 186, ambos do CPC.
3. Publique-se.
Boa Vista, 02 de setembro de 2016.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001369-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA – OAB/MG Nº 98981-N
AGRAVADO: DIÓGENES ARRUDA SPOSITO NONATO
ADVOGADA: DRA. GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA – OAB/RR Nº 721-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Intime-se o agravado para manifestação em 15 dias;
II - Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Boa Vista, 31/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001293-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

Câmara - Única
kfQcG2cqVBZr9Y70DzVDvshxgeg=

ADVOGADO: DR. GIULIO ALVARENGA REALE – OAB/RR Nº 500-A
AGRAVADO: ZACARIAS CRUZ DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Intime-se o agravado para manifestação em 15 dias;
II - Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Boa Vista, 29/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000826-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: A. J. L. P.
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
AGRAVADA: L. P. DOS S.
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Compulsando os autos virtuais, verifica-se que o MM. Juiz da 1ª Vara de Família declinou da competência, determinando a imediata remessa dos autos à Vara da Justiça Itinerante, com as baixas necessárias no PROJUDI, diante do que se vislumbra a possibilidade de perda de objeto do presente recurso, uma vez que a decisão recorrida foi proferida por magistrado que reconheceu sua incompetência absoluta.
Dessa forma, determino a intimação do agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da referida matéria, em observância ao disposto nos artigos 10 c/c 14, do NCPC.
Após, abra-se vista ao douto representante ministerial com atuação no segundo grau.
Boa Vista, 25 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000701-9 - BOA VISTA/RR
REQUERENTE: WILSON MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS – OAB/RR Nº 1018-N
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1) Consta dos autos que a presente Revisão Criminal tem como Relator Competente o Des. Mozarildo Cavalcanti, conforme distribuição por sorteio realizada em 12 de maio de 2016 (vide fls. 57), o qual despachou nos autos às fls. 58;
2) Assim, verifico que o presente feito foi distribuído a este Desembargador tão somente para a análise do pleito liminar de suspensão dos efeitos do v. acórdão objurgado, em razão de férias programadas do Relator Competente, conforme se depreende do despacho de fls. 116;
3) Ressalto que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de distribuição previstas no artigo 72, incisos I e II, do RI-TJE/RR, por se tratar de feito já distribuído a um Relator Competente, bem como, por não se tratar de afastamento "não previsto";
4) Dessa forma, considerando que o pedido de urgência já foi apreciado, conforme fls. 121/122, determino a devolução destes autos ao seu Relator Competente;
5) Cumpra-se.
Boa Vista/RR, em 24 de agosto de 2016

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.14.000546-0 – MUCAJAÍ/RR
1º APELANTE / 3º E 4º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: NILTON CÉSAR ALVES DA ROCHA
ADVOGADA: DRA. ELIONE GOMES BATISTA – OAB/RR Nº 1075
3º APELANTE / 2º APELADO: JOSÉ PENA MANGABEIRA

Câmara - Única
kfQcG2cqVBZr9Y70DzVDvshxgeg=

Câmara - Única

ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA – OAB/RR Nº 118
RELATOR: LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. Dê-se vista aos patronos dos apelados, Nilton César Alves da Rocha e José Pena Mangabeira, para apresentação das contrarrazões da apelação.
2. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator –

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA, RELATOR, na forma da lei etc. ...
INTIMAÇÃO DE: RICHAYLLA GOMES DAS NEVES, brasileira, solteira, natural de Boa Vista/RR, filha de José Franco das Neves e Eliana Gomes das Neves, nascida em 12/09/1993, CPF 948.070.862-00, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido.
FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º 0010.15.003536-7, APELAÇÃO CRIMINAL, no qual figuram como 1º Apelante/2º Apelado Ministério Público de Roraima, e como 2ª Apelante/1ª Apelada RICHAYLLA GOMES DAS NEVES e outra. Como não foi possível a intimação pessoal de RICHAYLLA GOMES DAS NEVES, fica através deste intimada para tomar ciência da sentença a seguir transcrita: FINAL DA SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar (...) e RICHAYLLA GOMES DAS NEVES, como incurso nas penas do artigo 33 "caput", da Lei Federal nº 11.343/2006, absolvendo-as quanto ao delito previsto no artigo 35 da mesma lei, com fundamento no artigo 386, VII do CPP. (...) Assim, torno a pena em definitivo para o crime de tráfico de drogas em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa no valor acima referido. A ré ficou presa preventivamente do dia 12 de fevereiro a 15 de junho do ano passado. Abatido esse período, resta para cumprimento 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezessete) dias. A ré deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto. (...) Concedo a ré o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o regime que lhe foi aplicado. (...) Desta forma, em face do exposto e, com fundamento no Art. 63, da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União, dos bens e valores apreendidos, após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado. Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de março de 2016. Lana Leitão Martins Juíza de Direito. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Álvaro de Oliveira Júnior, Diretor da Secretaria das Câmaras Reunidas, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira – Relator, assino.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Diretor da Secretaria das Câmaras Reunidas

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA, RELATOR, na forma da lei etc. ...
INTIMAÇÃO DE: EDINAELMA DE NAZARÉ DE JESUS GONÇALVES, brasileira, solteira, natural de Santa Helena/MA, filha de Raimundo Costa Gonçalves e Ilda Marina de Jesus Gonçalves, nascida em 07/08/1993, CPF 021.161.762-80, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido.
FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º 0010.15.003536-7, APELAÇÃO CRIMINAL,

kfQcG2cqVBZr9Y70DzVDvshxgeg=

no qual figuram como 1º Apelante/2º Apelado Ministério Público de Roraima, e como 2ª Apelante/1ª Apelada EDINAELMA DE NAZARÉ DE JESUS GONÇALVES e outra. Como não foi possível a intimação pessoal de EDINAELMA DE NAZARÉ DE JESUS GONÇALVES, fica através deste intimada para tomar ciência da sentença a seguir transcrita: FINAL DA SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar EDINAELMA DE NAZARÉ DE JESUS GONÇALVES e (...), como incurso nas penas do artigo 33 "caput", da Lei Federal nº 11.343/2006, absolvendo-as quanto ao delito previsto no artigo 35 da mesma lei, com fundamento no artigo 386, VII do CPP. (...) Assim, torno a pena em definitivo para o crime de tráfico de drogas em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa no valor acima referido. A ré ficou presa preventivamente do dia 12 de fevereiro a 15 de junho do ano passado. Abatido esse período, resta para cumprimento 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezessete) dias. A ré deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto. (...) Concedo a ré o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o regime que lhe foi aplicado. (...) Desta forma, em face do exposto e, com fundamento no Art. 63, da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União, dos bens e valores apreendidos, após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado. Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de março de 2016. Lana Leitão Martins Juíza de Direito. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Álvaro de Oliveira Júnior, Diretor da Secretaria das Câmaras Reunidas, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira – Relator, assino.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Diretor da Secretaria das Câmaras Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.011478-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: JEFFERSON SILVA
ADVOGADA: DRA. ANDRIA KARTIÊ FEITOSA SILVA – OAB/RR Nº 1269-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da advogada DRA. ANDRIA KARTIÊ FEITOSA SILVA – OAB/RR Nº 1269-N, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 06 DE SETEMBRO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
kfQcG2cqVBZr9Y70DzVDvshxgeg=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 2070, DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do documento SEI 0003606-88.2016.6.23.8000,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 07 a 10.09.2016, do Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da Primeira Vara da Infância e da Juventude, para participar do Curso Infância e Juventude, a realizar-se na cidade de Florianópolis - SC, nos dias 08 e 09.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIAS DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2071 - Designar o Dr. **PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para responder pela Primeira Vara da Infância e da Juventude, no período de 07 a 10.09.2016, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2072 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de 03 a 09.09.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela Primeira Vara Cível, objeto da Portaria n.º 2025, de 29.08.2016.

N.º 2073 - Cessar os efeitos, a contar de 12.09.2016, da designação do Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Vara de Execução Penal, objeto da Portaria n.º 686, de 31.03.2016, publicada no DJE n.º 5712, de 01.04.2016.

N.º 2074 - Designar o Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para auxiliar na Comarca de Caracaraí, a contar de 12.09.2016, até ulterior deliberação.

N.º 2075 - Designar a Dr.ª **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da Segunda Vara Criminal, para, cumulativamente, responder pela Vara de Execução Penal, a contar de 12.09.2016, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

dk4sobTgTH6ZLPu06dDiFiSK+yE=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 2076, DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 87 da Lei complementar Estadual n.° 053/2001 combinado com o artigo 5.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno,

Considerando a deliberação constante no Processo n.º 0003402-44.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Art. 1.º Prorrogar a cessão da servidora **NATÁLIA GARRIDO DE SALLES MEIRA**, Analista Processual, ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 04.10.2016.

Art. 2.º A cessão de que trata o artigo anterior se processará com ônus para o órgão cessionário, nos termos do inciso I e § 1.º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 2.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 2077, DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0000356-47.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Convalidar a designação do servidor **JECKSON LUIZ TRICHES**, Oficial de Justiça - em extinção, por ter atuado na Comarca de Rorainópolis, no período de 08 a 23.07.2016, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto à Central de Mandados.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ERRATA

Na Portaria n.º 2066, de 05.09.2016, publicada no DJE n.º 5816, de 06.09.2016, que designou a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, para, cumulativamente, auxiliar na Comarca de Rorainópolis,

Onde se lê: "a contar de 05.09.2016, até ulterior deliberação"

Leia-se: "a contar de 01.09.2016, até ulterior deliberação"

Boa Vista - RR, 06 de setembro de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

dk4sobTgTH6ZLPu06dDiFiSK+yE=

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 06/09/2016

AVISO DE EDITAL DE CREDENCIAMENTO - ALTERAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a alteração realizada no **Edital de Credenciamento nº 002/2016** (Procedimento Administrativo n.º 0001619-17.2016.6.23.8000).

OBJETO: **Credenciamento de pessoas físicas que exerçam atividade de tradução simultânea de depoimentos, consecutiva, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme o Projeto Básico n.º 17/2016.**

DATA/INÍCIO CREDENCIAMENTO: **28/06/2016**
HORÁRIO: **Das 08h às 14h (hora local)**
LOCAL**: Subsecretaria de Compras**
ENDEREÇO: **Prédio Administrativo do TJRR, situado na Av. Ville Roy, nº 1908, Sl. 13, Bairro: Caçari. Boa Vista/RR. CEP 69.307.725.**

Para a retirada do edital, o interessado deverá está munido de documento de identificação. Se desejar gravar o edital em mídia, deverá trazer um CD-ROM ou *pen-drive.* Caso queira adquirir o edital impresso, deverá efetuar depósito identificado no valor de R$ 20,00 (vinte reais) no Banco do Brasil – agência nº 3797-4, c/c 51669-4 – na conta única do FUNDEJURR/TJRR, e, após o recolhimento, comparecer à Subsecretaria de Compras com o comprovante do referido depósito.

Boa Vista (RR), 06 de setembro de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Permanente de Licitação - Presidência

/b8B8z8ZoNv79LDli7BB5OaD4Wg=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 192- Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0002982-39.2016.6.23.8000,** autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Jawilson da Costa Oliveira	Oficial de Justiça	33,0 (trinta e três)
Destino:	Municípios de São João da Baliza e Caracaraí - RR	
Motivo:	Cumprir mandados judiciais	
Data:	16 a 18/08/2016, 02 a 30/09/2016 e de 01 a 02/10/2016.	

Publique-se e certifique-se.

Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

p0Nw9BFxw6Ssg9+4mJygcrkAODc=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2174 - Designar a servidora **MARIA OLIVIA VIEIRA RAMIRES,** Técnica Judiciária, para responder pela Função de Chefe do Setor de Liquidação, no período de 10 a 15.09.2016, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2175 - Designar o servidor **CARLOS AUGUSTO DO CARMO RODRIGUES,** Chefe de Escritório, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Controle Interno, no período de 12 a 21.09.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 2176 - Designar o servidor **FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de São Luiz do Anauá/Secretaria, no período de 05 a 13.09.2016, em virtude de recesso da titular, sem prejuízo de sua designação para responder Assessoria Jurídica da Comarca de São Luiz do Anauá/Gabinete, objeto da Portaria n.º 2075, de 29.08.2016, publicada no DJE n.º 5811, de 30.08.2016.

N.º 2177 - Designar o servidor **EMERSON AZEVEDO DA SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia de Gabinete de Juiz da Comarca de Mucajaí/Gabinete, no período de 08 a 22.09.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 2178 - Designar a servidora **PATSY DA GAMA JONES,** Função Técnica Administrativa, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Função de Chefe do Setor de Pagamento, nos períodos de 05 a 06.09.2016 e de 08 a 23.09.2016, em virtude de recesso da titular.

N.º 2179 - Designar o servidor **JAMES LUCIANO ARAÚJO FRANÇA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Segunda Vara de Fazenda Pública/Secretaria, no dia 02.09.2016 e no período de 05 a 09.09.2016, em virtude de afastamento e recesso do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

gfYnMSjA/ptCD7/m6Krx/eJ6o4=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 06/09/2016

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	034/2015 Ref. ao PA nº 0000011-91.2016.6.23.8000 (SEI)
ASSUNTO:	Serviço continuado de troca de óleo e filtro, conserto e vulcanização de pneus para a frota de veículos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo
CONTRATADA:	Elias S. Marques – EPP.
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93
OBJETO:	**Cláusula Primeira –** Nos termos do art. 57,II, da Lei nº 8.666/93, fica prorrogado o Contrato nº 34/2015, referente ao serviço continuado de troca de óleo e filtro, conserto e vulcanização de pneus para a frota de veículos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por mais 12 (doze) meses, ou seja, até a data de 03 de setembro de 2017. **Parágrafo único**. Em razão de interesse público devidamente justificado nos autos, ajustam as partes que o TJRR, poderá rescindir o presente contrato, sem ônus, antes do término de sua vigência, mediante comunicação prévia de no mínimo 30 dias. **Cláusula Segunda –** Fica reajustado o Contrato no percentual de 8,267%, acrescendo R$ 10.198,22 (dez mil, cento e noventa e oito reais e vinte e dois centavos) ao valor global do contrato, passando de R$ 123.360,00 (cento e vinte e três mil, trezentos e sessenta reais) para R$ 133.558,22(cento e trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), passando a nova média mensal para R$ 11.129,85 (onze mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos). **Cláusula Terceira –** Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	Boa Vista, 03 de setembro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SEI Nº 0002627-29.2016.6.23.8000

Decisão

1. Considerando a necessidade de que sejam desenvolvidos estudos que permitam viabilizar a Contratação de serviço de **Tablets com tela de no mínimo 7 polegadas e conexão 3G/4G (4G é não obrigatório), conexão Wi-Fi, com caneta para uso em telas** *touchscreen*.
2. Considerando ainda, que para realização dos estudos técnicos preliminares há necessidade de seja a instituída uma equipe de planejamento da contratação.
3. Fica instituída a equipe, conforme indicação abaixo:
    - Integrante Requisitante: HELENO DOS SANTOS FERREIRA, matrícula 3011824;
    - Integrante Técnico: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES BRAGA, matrícula 3011474;
    - Integrante Administrativo: EMERSON CAIRO MATIAS DA SILVA, matrícula 3011540.
4. Publique-se.

Departamento - Administração / Diretoria - Geral
XLWT+RPtHM1iejB4TR5OzGGdUsY=
SICOJURR - 00053561

5. Em seguida, remeta-se o feito ao integrante requisitante, para ciência e elaboração dos estudos técnicos preliminares.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

1ª Republicação trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 005/2016

Processo nº 2015/2007 Pregão nº 098/2016

Objeto: Eventual aquisição de servidores de rede para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima
Empresa: Yes Way Informática Eireli -ME CNPJ: 02.445.986/0001-39
End. Completo: Rua: Dr. Mário Totta, nº 838, sl. 301, Bairro Tristeza – Cep: 91.920-130 – Porto Alegre - RS
Representante: Martin Donald Lawson Foster – Contato: Andrea Fossati
Telefone: (51)3017-6007/9115-4580 E-mail:andrea.fossati@yesway.com.br patricia.machado@yesway.com.br
Prazo de entrega: O prazo máximo de entrega e instalação, nesse último caso, apenas quando expressamente solicitado pelo Contratante, será de 90 (noventa) dias consecutivos, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho.
Lote nº 01 – Sem Alteração
ARP publicada no DJE, edição 5755 do dia 7 de junho de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

2ª Republicação trimestral – Ata de Registro de Preços N.º 009/2016

Processo nº 2015/2113 Pregão nº 004/2016

Objeto: Eventual aquisição de serviços de desenvolvimento e manutenção em sistemas de informação, tanto para novos sistemas quanto para sistemas já em ambiente de produção etc
Empresa: Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A CNPJ: 58.069.360/0001-20
End. Comp: Av. Marginal 156, Centro, Jaguariuna – SP - CEP: 13.820-000
Representante: Luiz Carlos Marques de Aguiar
Telefone: (71) 3333-5502 / 99624-7361 E-Mail: rlavigne@stefanini.com
Prazo de Execução: Conforme item 6.10. do Termo de Referência nº 133/2015
Lote nº 01 – Sem Alteração
ARP publicada no DJE, edição 5696 do dia 7 de março de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

XLWT+RPtHM1iejB4TR5OzGGdUsY=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

004160-AM-N: 143
007315-AM-N: 143
007813-AM-N: 143
007814-AM-N: 143
017878-ES-N: 120
043121-GO-N: 304
018076-PB-N: 159
011049-PI-N: 194
015836-PR-N: 126
000004-RR-N: 321
000077-RR-A: 132, 333
000118-RR-N: 295
000144-RR-A: 134, 200
000152-RR-N: 248
000153-RR-B: 098, 104, 105, 121
000153-RR-N: 008
000155-RR-B: 130, 207
000160-RR-B: 334
000165-RR-E: 126
000169-RR-N: 182
000172-RR-N: 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 099, 100, 101, 102, 103, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 122, 123, 124
000178-RR-B: 335
000184-RR-N: 079
000210-RR-N: 141
000218-RR-B: 142, 143
000223-RR-A: 125
000223-RR-N: 125
000231-RR-N: 127
000246-RR-B: 010
000248-RR-B: 207
000249-RR-N: 318
000254-RR-A: 141, 143
000272-RR-B: 182
000277-RR-B: 126
000299-RR-N: 311
000320-RR-N: 072, 073, 078
000327-RR-B: 143
000357-RR-A: 145
000362-RR-A: 144
000379-RR-E: 263
000385-RR-N: 330
000410-RR-N: 143
000430-RR-N: 060
000441-RR-N: 181
000447-RR-N: 060
000481-RR-N: 148
000503-RR-N: 128
000557-RR-N: 265
000585-RR-N: 323
000591-RR-N: 059
000598-RR-N: 134
000602-RR-N: 126
000612-RR-N: 126
000617-RR-N: 129
000618-RR-N: 059
000637-RR-N: 143, 145
000662-RR-N: 143
000716-RR-N: 152, 154
000721-RR-N: 127
000805-RR-N: 060
000809-RR-N: 147, 220
000839-RR-N: 134
000863-RR-N: 264
000903-RR-N: 220
000917-RR-N: 194
000934-RR-N: 223, 262
000946-RR-N: 179
000960-RR-N: 129
000986-RR-N: 058
001013-RR-N: 263
001014-RR-N: 189
001048-RR-N: 263
001051-RR-N: 138
001092-RR-N: 147, 220
001134-RR-N: 194
001190-RR-N: 270
001191-RR-N: 147, 220
001265-RR-N: 147, 220
001270-RR-N: 146
001311-RR-N: 130
001470-RR-N: 244
001504-RR-N: 130
011255-RR-E: 159
365285-SP-N: 263

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0014629-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014629-5
Réu: Elismar Pereira Lima
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Auto Prisão em Flagrante

002 - 0015951-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015951-2
Réu: Marksuel Henrique Samuel e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0015960-91.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.015960-3
Réu: Marcos Alexandre Velesquez Hernandez
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0013809-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013809-4
Réu: Jeferson da Silva Lima
Transferência Realizada em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0014304-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014304-5
Réu: José Freitas da Silva Filho
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0014716-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014716-0
Réu: Janildo Dutra da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

007 - 0014834-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014834-1
Réu: Grelcivam Brandão de Araújo
Distribuição por Dependência em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Relaxamento de Prisão

008 - 0014897-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014897-8
Réu: Aleff Rosa dos Santos
Distribuição por Dependência em: 05/09/2016.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

009 - 0014785-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014785-5
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

010 - 0015613-68.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015613-1
Sentenciado: Marcelo da Silva Cruz
Inclusão Automática no SISCOM em: 05/09/2016.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Transf. Estabelec. Penal

011 - 0014832-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014832-5
Réu: João Batista Furtado de Lima
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

012 - 0014814-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014814-3
Réu: Jurandi Rodrigues de Freitas
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0015947-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015947-0
Réu: Adriano Magave do Carmo
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0015953-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015953-8
Réu: Thiago de Paiva Estevam
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0015962-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015962-9
Réu: Weslley da Silva Queiroz
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

016 - 0014305-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014305-2
Réu: Paulo Sérgio Souza da Costa
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0014308-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014308-6
Réu: Flavio Pereira
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0014309-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014309-4
Réu: Nicholas da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0014618-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014618-8
Réu: Josiael Jucá de Abreu Jesus
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0014630-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014630-3
Réu: Gilberto Guareschi
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0014632-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014632-9
Réu: Jose Roberto de Souza Parente
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0014634-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014634-5
Réu: Edno Nogueira de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0014715-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014715-2
Réu: Adauto de Oliveira Gomes
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

024 - 0014827-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014827-5
Indiciado: A.F.A. e outros.
Distribuição por Dependência em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Auto Prisão em Flagrante

025 - 0014809-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014809-3
Réu: José Ribamar Rodrigues da Costa
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0014813-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014813-5
Réu: Hozanio Cavalcante Cordeiro
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0015948-77.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.015948-8
Réu: Isaque Silva dos Santos
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0015959-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015959-5
Réu: Elieton Teixeira da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

029 - 0014307-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014307-8
Réu: Francisco Evangelista dos Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0014633-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014633-7
Réu: Lucildenes Souza Moreira
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0014837-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014837-4
Réu: Maria Lucia Cavalcante Muniz
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

032 - 0014810-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014810-1
Réu: Antonio Silva Galvão
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0014811-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014811-9
Réu: Luis Reis da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0014826-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014826-7
Réu: Gabriel Cavalcante de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0015954-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015954-6
Réu: Wellen Marcio Medeiros Cirqueira
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

036 - 0014310-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014310-2
Réu: Arnaldo Borges Filho
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0014619-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014619-6
Réu: Paulo Sérgio Souza da Costa
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0014838-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014838-2
Réu: Salomão Rodrigues Soares Filho
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

039 - 0014835-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014835-8
Indiciado: F.C.S.M.
Distribuição por Dependência em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

040 - 0014833-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014833-3
Autor: Lalkant Ramphal
Distribuição por Dependência em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

041 - 0014303-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014303-7
Réu: Andre Junior dos Santos Dias
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0014714-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014714-5
Réu: Carlos Rosa Emerique e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

043 - 0015949-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015949-6
Réu: Robson Moraes da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0015950-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015950-4
Réu: Oder Lopes
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

045 - 0014825-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014825-9
Réu: Othon Jandir de Sousa Cardoso
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

046 - 0014812-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014812-7
Réu: Rubens Moreira Cardoso
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0014828-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014828-3
Réu: Cleodomar da Silva Duo
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0014829-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014829-1
Réu: Geybson Hoffmann Batista
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0014830-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014830-9
Réu: Junior da Silva Pereira
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0014898-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014898-6
Réu: Marcio Silva dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0014903-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014903-4
Réu: Rodrigo da Silva Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0015956-54.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.015956-1
Réu: Walmiro Nogueira de Sousa
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0015961-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015961-1
Réu: Oder Lopes
Nova Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Auto Prisão em Flagrante

054 - 0015955-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015955-3
Réu: Washinton Moraes Gomes e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

055 - 0015952-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015952-0
Réu: Saniel Gomes de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

056 - 0014306-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014306-0
Réu: Ednaldo Rodrigues da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

057 - 0014820-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014820-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

058 - 0014822-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014822-6
Réu: Kevin Keytlon de Brito
Distribuição por Dependência em: 05/09/2016.
Advogado(a): Alex Reis Coelho

Turma Recursal

Juiz(a): Antonio Augusto Martins Neto

Recurso Inominado

059 - 0009675-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009675-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Moroni de Oliveira Freitas
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

060 - 0000926-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000926-1
Recorrido: Manoel da Silva
Recorrido: Issct - Postalis
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Advogados: Débora Mara de Almeida, Daniela da Silva Noal, Fernando dos Santos Batista

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Exec. Medida Socio-educa

061 - 0011092-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011092-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0015656-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015656-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

063 - 0015658-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015658-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0015957-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015957-9
Infrator: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

065 - 0011059-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011059-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0011061-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011061-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0011084-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011084-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0011085-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011085-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0011090-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011090-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0011091-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011091-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0011093-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011093-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

072 - 0015660-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015660-9
Autor: M.A.S.
Réu: M.G.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Habilitação Para Adoção

073 - 0015661-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015661-7
Autor: L.P.C.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Med. Prot. Criança Adoles

074 - 0011166-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011166-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0011167-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011167-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0015657-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015657-5
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

077 - 0015667-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015667-4
Infrator: A.A.L.F.
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

078 - 0015659-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015659-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.R.
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

079 - 0015662-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015662-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.B.V.
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

080 - 0013621-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013621-3
Autor: C.R.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 6.498,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0013681-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013681-7
Autor: R.N.B.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0014419-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014419-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

083 - 0014402-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014402-7
Autor: F.F.O.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0014421-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014421-7
Autor: A.A.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 3.758,28.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

085 - 0012909-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012909-3
Requerido: S.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/08/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Convers. Separa/divorcio

086 - 0014606-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014606-3
Autor: J.L.G.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/08/2016.
Valor da Causa: R$ 220.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

087 - 0014404-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014404-3
Autor: M.F.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0014607-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014607-1
Autor: B.N.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 85.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0014609-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014609-7
Autor: F.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

090 - 0014480-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014480-3
Autor: A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0014482-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014482-9
Autor: J.F.B.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 58.378,20.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0014567-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014567-7
Autor: E.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0014569-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014569-3
Autor: B.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0014571-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014571-9
Autor: A.L.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0014588-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014588-3
Autor: J.L.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0014591-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014591-7
Autor: G.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0014594-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014594-1
Autor: G.P.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 102.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

098 - 0015381-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015381-2
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: D.L.A.
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Valor da Causa: R$ 2.906,98.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

099 - 0014526-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014526-3
Autor: T.P.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0014553-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014553-7
Autor: S.C.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0015388-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015388-7
Autor: J.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

102 - 0009488-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009488-3
Autor: C.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0009493-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009493-3
Autor: R.J.P.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0011405-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011405-3
Autor: D.E.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

105 - 0012221-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012221-3
Autor: E.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

106 - 0012914-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012914-3
Autor: G.F.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

107 - 0009474-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009474-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0012886-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012886-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0012891-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012891-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0013695-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013695-7
Autor: Roberlon Lima da Silva
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 3.240,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

111 - 0013662-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013662-7
Autor: E.S.P.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0014424-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014424-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

113 - 0014545-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014545-3
Autor: K.J.M.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 28.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

114 - 0014570-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014570-1
Autor: E.D.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

115 - 0014572-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014572-7
Autor: M.J.A.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

116 - 0014585-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014585-9
Autor: B.M.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

117 - 0014589-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014589-1
Autor: E.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

118 - 0014590-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014590-9
Autor: C.G.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 22.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

119 - 0014611-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014611-3
Autor: D.C.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.

Valor da Causa: R$ 112.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

120 - 0014443-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014443-1
Executado: W.O.F.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Valor da Causa: R$ 2.965,00.
Advogado(a): Frederico Cesar Leão

121 - 0015338-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015338-2
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: M.P.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Valor da Causa: R$ 3.268,85.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

122 - 0014416-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014416-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

123 - 0014531-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014531-3
Autor: S.C.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

124 - 0014565-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014565-1
Autor: J.A.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2016.
Valor da Causa: R$ 1.199,52.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 05/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

125 - 0215706-81.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215706-3
Autor: Alvina de Castro Reis
Ato Ordinatório Port002/2015 Vista ao causídico OAB/RR 223-A. Boa Vista-RR, 05/09/2016. ** AVERBADO **
Advogados: Mamede Abrão Netto, Jaeder Natal Ribeiro

Cumprimento de Sentença

126 - 0106631-49.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106631-3
Executado: H.K.P.M.
Executado: J.V.B.
Ato ordinatório Port 01/2015 A parte exequente, informar a conta bancaria para que seja oficiado a fonte pagadora do requerido. Boa Vista-RR, 02.09.2016
Advogados: João Valdecir Bezuska, Ricardo Aguiar Mendes, Leydijane Vieira e Silva, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

Divórcio Litigioso

127 - 0182214-35.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182214-9
Autor: F.N.L.C.
Réu: S.T.L.C.
Ato ordinatório Port 01/2015 Vista a causídicaOAB/RR 721. Boa Vista-RR, 02.09.2016 ** AVERBADO **
Advogados: Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Inventário

128 - 0449764-29.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449764-0
Autor: Raimunda Pissanga de Souza
Réu: Espolio de Anesio Carlos Amorim
Ato ordinatório Port 01/2015 Vista ao causídico, OAB/RR 503. Boa Vista-RR, 02.09.2016 ** AVERBADO **
Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

129 - 0017975-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017975-8
Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima e outros.
Réu: Espólio de Enoque Bastos
CERTIDÃO Certifico que, deixei,digo, que não expedi o ofício conforme determinado na sentença, em virtude de não encontra-se claro, se a conta informada ás fls.246 foi procedida exclusiva para o depósito do numerário que estava a disposição de eventuais herdeiros. Boa Vista-RR, 02.09.2016
Advogados: Daniele de Assis Santiago, Cintia Schulze

1ª Vara do Júri

Expediente de 05/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

130 - 0020307-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020307-7
Réu: Adjailson Ferreira da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 24/10/2016 às 11:00 horas.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Aline Lemos Dias, Fernanda Rodrigues da Silva

131 - 0005779-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005779-9
Réu: Reynisson Julio de Souza Ramos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/10/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0007376-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007376-2
Réu: Vamberto Correia Lima
Audiência REDESIGNADA para o dia 30/09/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Carta Precatória

133 - 0011790-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011790-8
Réu: Sinval Almeida Bastos
Audiência REDESIGNADA para o dia 12/09/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

134 - 0092560-76.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092560-3
Réu: Gesse Diomar Mendes Barros
Recebo o Recurso de Apelação.
Retornem os autos ao TJ/RR.
Em: 05/09/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

135 - 0003550-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003550-8
Réu: Kemuel Kesller Pereira Dias
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada da procuração.

Em: 05/09/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0005515-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005515-4
Réu: Francisco Almeida Costa Neto
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/09/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 06/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal - Ordinário

137 - 0219649-09.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219649-1
Réu: Raimundo da Silva Lima
Recebo o Recurso.
Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.
Em: 05/09/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 05/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal - Ordinário

138 - 0017420-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017420-1
Indiciado: D.J.F.C. e outros.
Homologo a desistência da testemunha Robson pelo MP.
Publique-se:
"À Defesa para, querendo, e no prazo legal, apresentar o rol de testemunha".
Em: 05/09/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Enrico Dias Ko Freitag

Vara Crimes Trafico

Expediente de 05/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Auto Prisão em Flagrante

139 - 0014687-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014687-3
Réu: Halisson Nascimento de Souza
DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista decisão (fl. 22), em que informa que não foi encontrada prova da materialidade do delito disposto no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, tem em vista que não foi apresentado laudo prévio de apreensão e constatação da substância entorpecente, remetam-se os autos imediatamente para o Cartório Distribuidor.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 05/09/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

140 - 0011785-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011785-8
Autor: Antonia Pereira de Matos
Despacho

Defiro solicitação do Ministério Público, de fl. 12.

Intime-se o Advogado(a) do(a) requerente, via publicação no DJe, para que, no prazo de dez (10) dias, instrua o pedido de restituição de coisa apreendida em tela, com as cópias necessárias (auto de prisão em flagrante).
Transcorrido o prazo supra com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

141 - 0014197-65.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014197-6
Réu: Rafael Oliveira Silva e outros.
1. Considerando o teor da promoção Ministerial de fl. 542, dê-se vista a Defensoria Pública para manifestação.
2. Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 69/73, quando for pertinente.

Boa Vista/RR, 02/09/2016.

LUCAS CAMPOS DE SOUZA
Juiz Substituto
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elias Bezerra da Silva

142 - 0007659-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007659-2
Réu: Herlles Martins de Souza
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Ação Penal - Ordinário

143 - 0015167-31.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015167-6
Indiciado: J.P.S. e outros.
DESPACHO

1. Denúncia recebida, em 12.12.2011 (fls. 185/187).
2. Mandados de prisão cumpridos em desfavor dos réus Aresgton (fl. 208-verso) e Itamar (fl. 209-verso.
3. Defesa preliminar apresentada pelo réu Derek (fls. 287/289).
4. Os autos foram desmembrados, tendo este feito prosseguido em relação aos réus Itamar, Derek, Judith e Aresgton (fl. 292).
5. A Defesa do réu Itamar apresentou defesa previa e pedido de revogação de prisão (fls. 302/339). O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 342/349). No dia 29.08.2012, foi proferida Decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva (fl.

349).
6. Defesa preliminar apresentada pelos réus Aregston (fl. 358) e Judith (fl. 359), através da DPE.
7. Apresentadas todas as defesas preliminares, fora determinado a designação de audiência de instrução (fl. 411).
8. Oitiva das testemunha de defesa (Derek) Thiago (fl. 437), Denilson (fl. 438) e da testemunha de acusação Gilson (fl. 439). Em audiência houve pedido de relaxamento de prisão elaborado pela defesa do réu Itamar, com pedido de extensão pelos demais réus (fl. 440).
9. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito (fls. 442/444). No dia 21.02.2013, foi proferida Decisão deferindo o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 463/465).
10. Decisão deferindo a mudança de domicílio do réu Itamar e a restituição do veículo (fl. 475).
11. Carta precatória juntada com a oitiva das testemunhas de acusação Ricardo (fl. 515) e Paulo Sebastião (fl. 516).
12. Cópia do alvará de liberação (fl. 530).
13. Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento com a oitiva de três testemunhas fora realizada sem a presença da ré Judith (fl. 440), a defesa pleiteou a repetição dos atos praticados na audiência do dia 05/02/2013, sendo deferido à fl. 596.
14. Despacho saneador (fl. 598).
15. Carta precatória juntada (fls. 710/714).
Relato.
16. Restaure-se a capa do volume II.
17. Diante da inércia do réu Derek, quue não constituiu defensor, bem como nomeio-lhe desde já a Defensora Pública com atribuições nesta Vara Especializada para atuar em sua defesa.
18. Considerando o grande lapso temporal dos presentes autos e que ainda encontram-se na fase de instrução, dê-se vista ao Ministério Público e a Defensoria Pública para atualizar o endereço dos réus e das testemunhas.
19. Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761 (itens XIV e XV), quando for pertinente.
20. Expedientes pertinentes.

Boa Vista/RR, 30/08/2016.

LUCAS CAMPOS DE SOUZA
Juiz Substituto
Advogados: Glen Wilde do Lago Freitas, Niltom Mendes Pinto, Zeziel Soares da Silva, Tiago Brito Mendes, Gerson Coelho Guimarães, Elias Bezerra da Silva, Flavio Grangeiro de Souza, Gil Vianna Simões Batista, Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

Inquérito Policial

144 - 0004215-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004215-7
Réu: Roselaine de Fatima Melo Ribeiro
DESPACHO

1. Denúncia apresentada em desfavor da ré Roselaine (fls. 02/04).
2. A ré devidamente notificada, fl. 64/64-verso.
3. Primeira defesa preliminar apresentada em favor da ré (fls. 66/68).
4. Decisão recebendo a denúncia (fls. 75/76).
5. Segunda defesa preliminar da ré apresentada (fls. 82/83).
6. Interrogatório da ré Roselaine realizado em 29.12.2009 (fl. 84). Em audiência a ré ofereceu delação premiada e teve sua prisão relaxada (fl. 85).
7. O Ministério Público ofereceu o aditamento à denúncia (15.04.2010) e a decretação da prisão preventiva Célio Isnar e José da Conceição (fls. 89/92).
8. Decisão deferindo o pedido de decretação da prisão preventiva dos representados Célio e José da Conceição (fls. 110/114).
9. Mandado de prisão cumprido em desfavor do réu Célio (fls. 121/122).
10. Os autos foram desmembrados em relação ao réu José da Conceição Silva, tendo este feito prosseguido em relação aos corréus Roselaine e Célio (fl. 138/139).
11. Carta precatória expedida para intimação e notificação da ré Roselaine do aditamento da denúncia (fl. 138 e 143).
12. Terceira defesa prévia da ré Roselaine apresentada (fls. 152/153).
13. Pedido da defesa da ré Roselaine para substituir suas testemunhas (fl. 156/157).
14. Em decisão proferida em 10.03.2015 à fl. 368, o feito foi chamado à ordem e o aditamento da denúncia fora recebido. Sendo determinada nova notificação para os réus Célio e Roselaine.
15. Quarta defesa preliminar da ré Roselaine (fl. 382).
16. Mandado de prisão em desfavor do réu Célio Isnar cumprido (26.05.2015) (fls. 384/398).
17. Na audiência realizada no dia 20.08.2015, os autos nº 010.09.221137-3 foram desmembrados em relação à ré Roselaine (fl. 443).
18. Petição informando o endereço da ré (fl. 461).
19. Manifestação do Ministério Público (fl. 467).
Relato.
20. Superada a fase de notificação, tendo em vista que constam quatro defesas prévias em favor da ré Roselaine.
21. Considerando os termos da promoção do Minnistério Público (fl. 467) determino:
22. Expeça-se carta precatória para Comarca de Mucajai para que se proceda com o interrogatório da ré.
23. Designo o dia _____/_____/_____, às _____h_____min, data para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 382) e acusação (fl. 08).
24. Restaure-se a capa do volume II.
25. Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761 (itens XIV e XV), quando for pertinente.
26. O feito encontra-se incluído na META 02/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Cumpra-se o que foi determinado nos autos, com prioridade.
Boa Vista/RR, 02/09/2016.

LUCAS CAMPOS DE SOUZA
Juiz Substituto DESPACHO

1. Denúncia apresentada em desfavor da ré Roselaine (fls. 02/04).
2. A ré devidamente notificada, fl. 64/64-verso.
3. Primeira defesa preliminar apresentada em favor da ré (fls. 66/68).
4. Decisão recebendo a denúncia (fls. 75/76).
5. Segunda defesa preliminar da ré apresentada (fls. 82/83).
6. Interrogatório da ré Roselaine realizado em 29.12.2009 (fl. 84). Em audiência a ré ofereceu delação premiada e teve sua prisão relaxada (fl. 85).
7. O Ministério Público ofereceu o aditamento à denúncia (15.04.2010) e a decretação da prisão preventiva Célio Isnar e José da Conceição (fls. 89/92).
8. Decisão deferindo o pedido de decretação da prisão preventiva dos representados Célio e José da Conceição (fls. 110/114).
9. Mandado de prisão cumprido em desfavor do réu Célio (fls. 121/122).
10. Os autos foram desmembrados em relação ao réu José da Conceição Silva, tendo este feito prosseguido em relação aos corréus Roselaine e Célio (fl. 138/139).
11. Carta precatória expedida para intimação e notificação da ré Roselaine do aditamento da denúncia (fl. 138 e 143).
12. Terceira defesa prévia da ré Roselaine apresentada (fls. 152/153).
13. Pedido da defesa da ré Roselaine para substituir suas testemunhas (fl. 156/157).
14. Em decisão proferida em 10.03.2015 à fl. 368, o feito foi chamado à ordem e o aditamento da denúncia fora recebido. Sendo determinada nova notificação para os réus Célio e Roselaine.
15. Quarta defesa preliminar da ré Roselaine (fl. 382).
16. Mandado de prisão em desfavor do réu Célio Isnar cumprido (26.05.2015) (fls. 384/398).
17. Na audiência realizada no dia 20.08.2015, os autos nº 010.09.221137-3 foram desmembrados em relação à ré Roselaine (fl. 443).
18. Petição informando o endereço da ré (fl. 461).
19. Manifestação do Ministério Público (fl. 467).
Relato.
20. Superada a fase de notificação, tendo em vista que constam quatro defesas prévias em favor da ré Roselaine.
21. Considerando os termos da promoção do Minnistério Público (fl. 467) determino:
22. Expeça-se carta precatória para Comarca de Mucajai para que se proceda com o interrogatório da ré.
23. Designo o dia 21/10/2016, às 09h, data para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 382) e acusação (fl. 08).
24. Restaure-se a capa do volume II.
25. Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761 (itens XIV e XV), quando for pertinente.
26. O feito encontra-se incluído na META 02/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Cumpra-se o que foi determinado nos autos, com prioridade.
Boa Vista/RR, 02/09/2016.

LUCAS CAMPOS DE SOUZA
Juiz SubstitutoAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Proced. Esp. Lei Antitox.

145 - 0005080-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005080-7
Réu: Raimundo Nonato Ferreira de Souza
DESPACHO

Não foi possível intimar o sentenciado pessoalmente, intime-se da sentença por edital, observando o art. 2º, XXVIII portaria conjunta nº 001, 10.06.2016.

Após, certifique se tempestividade do recurso de fl. 152.

Expedientes pertinentes.

Boa Vista/RR, 05/09/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Ben-hur Souza da Silva

146 - 0013295-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013295-8
Réu: Juvenilson Marinho da Costa e outros.
DESPACHO

Primeiramente não foi possível intimar a sentenciada pessoalmente, intime-se da sentença por edital, observando o art. 2º, XXVIII portaria conjunta nº 001, 10.06.2016.

Diante da renúncia da advogada (fl. 207), intime-se, via edital, a acusada constituir novo advogado ou manifeste se pretende ser defendido pela Defensoria Pública.

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se a acusada, intimada, não constituir defensor, nomeio-lhes desde já a Defensora Pública que atua nesta Vara, para apresentar recurso.

Expedientes pertinentes.

Boa Vista/RR, 05/09/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Eduardo Menezes Jones

147 - 0014256-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014256-9
Réu: Asto Alho Ribeiro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2016 às 09:00 horas.
Advogados: William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior, Tania Maria dos Santos Sousa

148 - 0017102-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017102-7
Réu: Robson Lopes Kozlowski
Vista ao advogado de defesa do réu para apresentação dos Memoriais Finais. Dessa forma, fica a defesa intimada por este DJE.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Execução Penal

Expediente de 06/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

149 - 0000370-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000370-9
Sentenciado: Alex da Silva Peixoto
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de análise de indulto em favor do reeducando Alex da Silva Peixoto, cumprindo pena em livramento condicional, condenado a pena de 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
A calculadora de execução penal de fl. 51 indica o cumprimento de mais 1/3 da pena privativa de liberdade a qual foi condenado o reeducando.
O Conselho Penitenciário manifestou pelo deferimento do pedido, fls. 101/103.
O Ministério Público manifestou-se favorável ao indulto, fl. 106.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando foi considerado réu primário quando da condenação na ação penal nº 0010.12.010514-2, tendo a pena privativa de liberdade sido fixada em 05 anos, 07 meses e 06 dias, montante inferior a 08 anos. Ademais, o apenado cumpriu mais de 1/3 da pena imposta, bem como não foi reconhecida falta grave em desfavor do reeducando nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto nº 8.615/2015.
Diante disso, constata-se que o reeducando cumpriu os requisitos legais para a concessão de indulto, conforme previsão do art. 1º, I, c/c o art. 5º, "caput", ambos do Decreto nº 8.615/2015, em relação à pena aplicada ao crime objeto da ação penal nº 0010.12.010514-2.
Posto isso, em consonância com a Defesa e a manifestação ministerial, aliada a presença dos requisitos legais, DEFIRO o pedido de INDULTO em favor de Alex da Silva Peixoto, no que tange ao crime do art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, objeto da ação penal nº 0010.12.010514-2, nos termos do art. 1º, I, c/c o art. 5º, "caput", ambos do Decreto nº 8.615/2015.
Via de consequência, declaro extinta a punibilidade de Alex da Silva Peixoto, nos termos do art. 107, II do Código Penal.
Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do reeduucando acima, se por outro motivo não estiver preso.
Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros.
Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão, se por outro motivo não esteja inseridos nos referidos cadastros..
Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da CF/88; e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0001891-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001891-3
Sentenciado: Evandro Nascimento dos Santos
DESPACHO

Defiro o pleito da defesa de fl.139.
Oficie-se a direção da PAMC para a adoção dos expedientes necessários a submissão do reeducando a avaliação médica, de forma a identificar a existência de moléstia e o prazo de tratamento.
Cumpra-se, com urgência.

Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0012957-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012957-7
Sentenciado: Lourival Araujo Borges Neto
DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que o reeducando, na audiência de justificação de fl. 153, negou os fatos que lhe foram imputados na certidão de fl. 139.
A análise acerca do reconhecimento da prática de falta grave exige para a elucidação dos fatos imputados ao reeducando a realização de procedimento administrativo, com observância dos preceitos relativos a ampla defesa, de forma a subsidiar a decisão judicial.
Diante disso, requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando (fls. 139), nos termos da Súmula 533 do STJ, fixando o prazo de 60 dias para sua conclusão.
Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos

termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

152 - 0000395-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000395-9
Réu: Carlos Antonio Oliveira Oliveira e outros.
DESPACHO

Informe-se junto a Comarca de Pacaraima a necessidade de manutenção dos réus no sistema prisional do Estado de Roraima, tendo em vista a ação penal nº 0045.16.000156-1 (fl. 89-v).

Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Petição

153 - 0014319-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014319-3
Réu: Miguel Aniceto de Lima
DESPACHO

Junte-se aos autos da execução penal do reeducando Miguel Aniceto de Lima cópia dos documentos de fls. 03/10.
Após, arquive-se o presente feito.

Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

154 - 0012625-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012625-5
Réu: Carlos Antonio Oliveira Oliveira e outros.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se o feito de incidente para transferência de estabelecimento prisional dos Requerente Carlos Antônio Oliveira Oliveira, Makysoniel Nogueira Braga e Alexandre de Oliveira Lemos, presos em flagrante delito no dia 25/02/2016, na cidade de Pacaraima/RR.
A Certidão de fl. 91 informa que o presente feito, distribuído em 14/03/2016, possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido do processo nº 0010.16.000395-9, distribuído no dia 01/03/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando os autos, constata-se a que o presente feito possui identidade de partes e pedido com o processo nº 0010.16.000395-9, distribuído em data anterior, conforme se depreende da certidão de fl. 91.
Diante disso, sem maiores delongas, deve ser reconhecida a litispendência, devendo o feito distribuído posteriormente ser conduzindo a extinção.
Posto isso, verificada a litispendência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, V do CPC.
Arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

2ª Criminal Residual

Expediente de 05/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Auto Prisão em Flagrante

155 - 0013026-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013026-5
Réu: Jeferson Evangelista de Moraes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL em desfavor de JEFERSON EVANGELISTA DE MOARES, em razão da suposta prática dos crimes de tentativa de roubo circunstanciado e corrupção de menores, previstos no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Com vista, em seu laborioso parecer, o Órgão Ministerial pugnou pela remessa destes autos para a Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus desta Comarca de Boa Vista-RR, tendo em vista a incidência de adolescente na prática delituosa, vide cota de fls. 28/29.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito em razão da natureza da infração, já que, supostamente, a empreitada criminosa conta com a participação de adolescente, todavia, em que pese a cota do Órgão Ministerial, entendo que os autos devem ser remetidos para a Vara de crimes contra a Dignidade Sexual, crimes praticados contra Criança e Adolescente e crimes praticados contra o Idoso desta Comarca de Boa Vista-RR.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, ainda, em consonância parcial com o parecer do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, estando evidenciado ser a Vara de crimes contra a Dignidade Sexual, crimes praticados contra Criança e Adolescente e crimes praticados contra o Idoso desta Comarca de Boa Vista-RR competente para o julgamento do presente feito, DECLINO A COMPETÊNCIA, por consequência, determino que se promova a imediata remessa destes autos, via Cartório Distribuidor, para posterior encaminhamento à sua apreciação, nos termos do art. 74 e segs. do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 2.9.2016 - 11h35.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0014655-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014655-0
Réu: Cassia Ellen dos Santos e outros.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE das nacionais CASSIA ELLEN DOS SANTOS e ERENILCE SILVA AREDES, qualificadas nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de tentiva de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.
Decisão homologando a prisão em flagrante e concedendo liberdade provisória em favor das acusadas, sem fiança, mediante a observância de medidas cautelares, nos termos do art. 310, III, c/c o art. 319, ambos do Código de Processo Penal, fls. 31/31v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante foi homologada, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida liberdade provisória, sem fiança, mediante medidas cautelares, fls. 31/31v.
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia desta Decisão, da Decisão de fls. 31/31v e da mídia fixada na contracapa nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Finalmente, após cumpridas as formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista-RR, 30.8.2016 - 11:48.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0014708-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014708-7
Réu: Marcos Paulo Xavier
Vistos, etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE de Marcos Paulo Xavier, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime tipificado no art. 157, §2.º, I e II do Código Penal.
Decisão homologando a prisão em flagrante, fl. 33.
Vieram os autos conclusos. É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante foi homologada (fl. 33). Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia desta Decisão e da Decisão de fl. 33 nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Finalmente, após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016.
SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES
Juíza Substituta auxiliando na 2.ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

158 - 0003468-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003468-1
Réu: Railerson Rocha da Silva
1. Dedesigno para o dia 30 de janeiro de 2017 às 11h00min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se os réus;
3. Intime(m)-se as testemunhas;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0008643-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008643-4
Réu: Nilton Pereira Bezerra
1. Apresentada resposta à acusação, fls. 42/43, inexiste motivo para absolvição sumária. Assim, designo o dia 15/12/2016, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.
2. Intimem-se/Requisitem-se o(s) réu(s), dê-se ciência às partes.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 5 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Raphael Correia Lima Alves, Daniel Vilarim Nepomuceno

Carta Precatória

160 - 0007199-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007199-8
Réu: Flavio Santos de Sousa
1. Considerando a certidão de fls. 07, proceda-se à devolução da presente precatória ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo, baixas e anotações necessárias.
2. Intimem-se.
3. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 5 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0007729-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007729-2
Réu: Gilvan Cardoso Conrado e outros.
1. Considerando a certidão de fls. 26, proceda-se à devolução da presente precatória ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo, baixas e anotações necessárias.
2. Intimem-se.
3. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 5 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0008733-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008733-3
Réu: Jardel Martins Costa
1. Defiro o pedido de fls. 10v.
2. Proceda-se à devolução da presente precatória ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo, baixas e anotações necessárias.
3. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 5 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0011612-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011612-4
Réu: Antonio Carneiro Lima e outros.
1. Comunique-se ao Juízo deprecante o recebimento da presente Carta Precatória, com cópia da certidão de fls. 14.
2. Verifique-se junto à respectiva Comarca, quanto a designação de nova data.
3. Em caso negativo, devolva-se com as baixas de estilo.
Boa Vista, RR 02 de setembro de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0014253-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014253-4
Réu: Edson Pereira de Oliveira e outros.
I Recebo a presente precatória.
II Cumpra-se na forma deprecada.
III Comunicações de praxe, inclusive da impossibilidade de cumprir o alvará de soltura, em relação ao réu Uelliton Martins Roseira, tendo em vista o noticiado na certidão carcerária, em anexo.
IV Juntem-se as certidões carcerárias, em anexo.
V Cumprida, proceda-se à devolução ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo, baixas e anotações necessárias.
Boa Vista, RR 5 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0014255-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014255-9
Réu: Adean Gleide Lima Brito
I Cumpra-se na forma deprecada com as cautelas de praxe.
II Comunicações de praxe.
III Cumprida, proceda-se à devolução ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo, baixas e anotações necessárias.

Boa Vista, RR 02 de setembro de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0014256-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014256-7
Réu: Janderson Rodrigues de Melo
I Cumpra-se na forma deprecada com as cautelas de praxe.
II Cite-se.
III Comunicações de praxe.
IV Cumprida, proceda-se à devolução ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo, baixas e anotações necessárias.

Boa Vista, RR 02 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando a 2ª Vara Criminal Residual/RR
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0014259-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014259-1
Réu: Fabio da Silva Oliveira

I Cumpra-se na forma deprecada com as cautelas de praxe.
II Comunicações de praxe.
III Cumprida, proceda-se à devolução ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo, baixas e anotações necessárias.

Boa Vista, RR 02 de setembro de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

168 - 0007194-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007194-9
Indiciado: E.G.O.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, designo o dia 01/12/2016, às 9h10min, para audiência preliminar.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 5 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0008679-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008679-8
Indiciado: E.F.L.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, designo o dia 01/12/2016, às 9h00min, para audiência preliminar.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 5 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0010422-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010422-9
Indiciado: M.S.F.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, aainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, defiro a cota ministerial de fls. 32.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 5 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

171 - 0001031-92.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001031-8
Réu: A.C.S.W.
DISPOSITIVO
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Órgão Ministerial, razão pela qual condeno o acusado ALEXANDRE CHRISOPHER DA SILVA WILLS pela prática do delito de lesão corporal de natureza grave, previsto no art. 129, § 1º, I,

do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.
DOSIMETRIA DA PENA
1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.
Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 94, fls. 98/99 e fls. 111/112; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; não há motivo específico do delito apurado nos autos; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.
À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de lesão corporal de natureza grave a aplicação da pena-base em 1 ano de reclusão.
2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).
Concorre a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, qual seja, confissão, conforme restou evidenciado no bojo desta sentença, mas, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la (ou valorá-la), em observância a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.
Não se encontram presentes agravantess.
3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.
Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento de pena, ficando a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE fixada em 1 ano de reclusão.
À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 10 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.
Tendo em vista o quantum da condenação em 1 ano de reclusão, fixo o REGIME ABERTO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.
Deixo de proceder a detração para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do réu, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, considerando que tal proceder não alterará em nada o regime inicial de pena.
Sendo assim, fica o réu ALEXANDRE CHRISOPHER DA SILVA WILLS condenado à pena de 1 ano de reclusão, a ser cumprida em REGIME ABERTO, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do delito de lesão corporal de natureza grave, previsto no art. 129, § 1º, I, do Código Penal.
Incabível substituir a pena privativa de liberdade do sentenciado por restritiva de direitos ou conceder a suspensão condicional da pena em seu favor, tendo em vista que o crime foi cometido com violência, nos termos do art. 44 e segs. e art. 77 e segs., ambos do Código Penal.
Concedo ao sentenciado o benefício de recorrer em liberdade, já que assim permaneceu durante toda a instrução criminal destes autos de ação penal.
Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais por estar assistido por Defensor Público, representante da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE-RR).
Deixo de fixar indenização em favor da vítima, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Intime-se o sentenciado da íntegra deste edito condenatório e se pretende apelar ou não, advertindo-o do prazo de 10 dias para tanto, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:
1) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;
2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988 (CF-1988), e ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;
3) verifique a situação do sentenciado. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comando desta sentença condenatória. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);
4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);
5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular a pena de multa do sentenciado;
6) Finalmente, intime-se o sentenciado para o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias, podendo expedir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado no site: www.sefaz.gov.br "http://www.sefaz.gov.br/" , no valor correspondente à pena de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.
Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Boa Vista-RR, 5.9.2016 - 09h08.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0002391-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002391-1
Réu: Phellipe Fernando Serra Lima
SENTENÇA

Vistos.
O órgão do Ministério Público do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais neste Juízo, ofereceu denúncia contra PHILLIPE FERNANDO SERRA LIMA, já qualificado nos autos, dando-o como incurso no crime de dano qualificado, previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, conforme narra, em síntese, a denúncia de fls. 02-A/02-B:

"[...] No dia 28 de janeiro de 2014, por volta das 08h00, na Cadeia Pública de Boa Vista, o denunciado, danificou a estrutura da cela, a parte elétrica e hidráulica, bem como quebrou a parede do referido local. [...]
Assim agindo, incorreu o denunciado nas penas do art. 163, inciso III, do Código Penal. [...]". (sic)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 03/16.

RELATÓRIO da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV) sobre o fato, fls. 06.

Cópia da decisão que homologou e converteu a PRISÃO EM FLAGRANTE do réu em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, fls. 18/19.

Denúncia recebida em 24.2.2014, fls. 20/20v.

Citação em 6.3.2014, mandado de citação - criminal de fls. 22/23.

Resposta à acusação em 28.3.2014, fls. 25.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 33/37.

Decisão indeferindo pedido de revogação de prisão preventiva, fls. 44/46.

No decorrer da instrução processual foram ouvidos FRANCIMAR GONÇALVES MACEDO, agente penitenciário, fls. 51, e MAURÍCIO CLEMENTE DA SILVA SOUSA, agente penitenciário, fls. 57.
Decisão relaxando a prisão do réu, fls. 69/71.

Interrogatório, fls. 86.

Laudo de exame pericial Nº 371/14/PLANTÃO/IC/PC/SESP/RR, fls. 108/110.

Em seu laborioso parecer, em sede de Memoriais Finais, o "Parquet" pugnou pela condenação do réu, conforme a exordial acusatória acima mencionada, pois afirmou que está demonstrada, suficientemente, a autoria, a materialidade, a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade, ainda, requereu a fixação de valor indenizatório, a chamada reparação de danos, haja vista os danos ocasionados no estabeelecimento prisional, com fulcro no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, fls. 119/121.

Por sua vez, após ampla fundamentação, também em âmbito de Memoriais Finais, o Defensor Público requereu a absolvição do réu, não sendo este o entendimento, que seja aplicada a pena no seu quantum mínimo, ainda, o reconhecimento da atenuante da confissão, previsto no art. 65, III, "d", do Código Penal, a aplicação do regime aberto, para o cumprimento da pena privativa de liberdade e, por fim, que seja substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, fls. 122/129.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Na denúncia, ao réu foi imputada a prática do crime de dano qualificado, previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal. Importa assim, transcrever o dispositivo a ele atribuído, vejamos:

Código Penal
"[...]
Dano
Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
Dano qualificado
Parágrafo único - Se o crime é cometido:
I - com violência à pessoa ou grave ameaça;
II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave
III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;
IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:
Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
[...]".
Das preliminares ou questões prejudiciais.

Não há preliminares ou questões prejudiciais, passo de imediato ao mérito.

Da autoria e da materialidade do delito.

A autoria e a materialidade delitiva restaram cabalmente comprovadas, conforme se depreende do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 03/16, do RELATÓRIO da CPBV sobre o fato, fls. 06, pelos depoimentos de FRANCIMAR GONÇALVES MACEDO, agente penitenciário, fls. 51, e MAURÍCIO CLEMENTE DA SILVA SOUSA, agente penitenciário, fls. 57, bem como pela confissão do réu PHILLIPE FERNANDO SERRA LIMA, fls. 86.

De fato, após a instrução criminal, ficou evidenciado que, 28.1.2014, por volta das 08h00, na CPBV, o réu danificou a estrutura da cela, tendo em vista, especialmente, a confissão do réu, que corrobora todo o arcabouço probatório colhido em contraditório judicial.

Outrossim, saliento que não merece guarida o pleito de absolvição, de acordo com a fundamentação acima, bem como, tendo em vista a condição de reincidente do réu, conforme certidão de antecedentes criminais de fls. 33/37, são incabíveis a aplicação de pena no quantum mínimo, a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Por fim, segundo pedido do Defensor Público, entendo que deve ser reconhecida a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, já que o réu confessou a prática delitiva, às fls. 86, sendo essa utilizada como um dos elementos de sua condenação.

DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Órgão Ministerial, razão pela qual condeno o acusado PHILLIPE FERNANDO SERRA LIMA, pela prática do delito de dano qualificado, previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, bem como reconheço a incidência da atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do Código Penal) e da agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal), razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 33/37, que noticia a existência de condenações penais transitadas em julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, observância a Súmula nº 241 do Superior Tribunal de Justiça, como forma de não incorrer em bis in idem; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; não há elementos nos autos para aferir o motivo do delito, o que impossibilita a sua valoração; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de dano qualificado a aplicação da pena-base em 6 meses de detenção.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, qual seja, confissão, com a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, isto é, reincidência, em observância ao art. 67 do Código Penal, e, ainda, à luz da posição jurisprudencial plenamente dominante, verifico que esta prepondera sobre àquela, razão pela agravo a pena em 15 dias, passando a dosá-la em 6 meses e 15 dias de detenção.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de diminuição ou de aumento de pena, ficando o réu condenado DEFINITIVAMENTE a pena de 6 meses e 15 dias de detenção.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 10 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Tendo em vista o quantum da condenação em 6 meses e 15 dias de detenção, fixo o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "c", a contrario sensu, do Código Penal, pois mesmo a pena sendo inferior a 4 anos o réu é reincidente, de acordo com o supracitado.

Deixo de proceder a detração para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, considerando que tal proceder não alterará em nada o regime inicial de pena, já que o réu é reincidente.

Sendo assim, fica o réu PHILLIPE FERNANDO SERRA LIMA condenado à pena de 6 meses e 15 dias de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime SEMIABERTO, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do delito de dano qualificado, previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal.

Incabível substituir a pena privativa de liberdade do sentenciado por restritiva de direitos ou conceder a suspensão condicional da pena em seu favor, tendo em vista que é reincidente e as circunstâncias indicam e não autorizam a concessão dos benefícios, nos termos do art. 44 e segs. e art. 77 e segs., ambos do Código Penal.

Concedo ao sentenciado o benefício de recorrer em liberdade, já que nessa condição permaneceu durante a tramitação desta ação penal.

Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais por estar assistido por Defensor Público, representante da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE-RR).

Deixo de fixar indenização em favor da vítima, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Intime-se o sentenciado da íntegra deste edito condenatório e se pretende apelar ou não, advertindo-o do prazo de 10 dias para tanto, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;

2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988 (CF-

1988), bem como ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;

3) Após, verifique a situação do sentenciado. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comando desta sentença condenatória. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);

4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);

5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular a pena de multa do sentenciado;

6) Intime-se o sentenciado para o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias, podendo expedir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado no site: www.sefaz.gov.br "http://www.sefaz.gov.br/" , no valor correspondente à pena de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).

Finalmente, RETIFIQUE-SE o nome do sentenciado de PHELLIPE FERNANDO SERRA LIMA para PHILLIPE FERNANDO SERRA LIMA, conforme a cota ministerial de fls. 118.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista-RR, 2.9.2016 - 12h43.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0015834-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015834-5
Réu: Evando Rocha Ferreira
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, defiro a cota de fls. 58 e designo o dia 24/11/2016, às 11h40min, para audiência preliminar.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 5 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0006737-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006737-8
Réu: Antonio Carlos Dias de Souza Cruz do Nascimento
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do "Parquet", razão pela qual condeno o acusado ANTONIO CARLOS DIAS DE SOUZA CRUZ DO NASCIMENTO pela prática dos delitos de embriaguez ao volante, desobediência e desacato, previstos no art. 306, § 1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro, c/c o art. 330 e 331, na forma do art. 69, todos do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.
Do crime de EMBRIAGUEZ AO VOLANTE
DOSIMETRIA DA PENA
1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.
Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 74/75; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; não há elementos nos autos para aferir o motivo do delito, o que impossibilita a sua valoração; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.
À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de embriaguez ao volante a aplicação da pena-base em 6 meses de detenção.
2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).
Concorre a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, qual seja, confissão, mas, tendo em vista que a pena-base acima foi fixada no mínimo legal, deixo de valorá-la, em observância a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), razão pela qual mantenho a pena de 6 meses de detenção anteriormente dosada.
Não se encontram presentes agravantes.
3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.
Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento de pena, ficando a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE fixada em 6 meses de detenção.
À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 10 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.
Do crime de DESOBEDIÊNCIA
DOSIMETRIA DA PENA
1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.
Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 74/75; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; não há elementos nos autos para aferir o motivo do delito, o que impossibilita a sua valoração; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.
À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de desobediência a aplicação da pena-base em 15 dias de detenção.
2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).
Não se encontram presentes atenuantes ou agravantes.
3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.
Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento de pena, ficando a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE fixada em 15 dias de detenção.
À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 10 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.
Do crime de DESACATO
DOSIMETRIA DA PENA
1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 74/75; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; não há elementos nos autos para aferir o motivo do delito, o que impossibilita a sua valoração; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.
À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de desacato a aplicação da pena-base em 6 meses de detenção.
2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).
Não se encontram presentes atenuantes ou agravantes.
3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.
Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento de pena, ficando a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE fixada em 6 meses de detenção.
À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 10 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.
Do CONCURSO MATERIAL
Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada no art. 69 do Código Penal, fica o réu DEFINITIVAMENTE condenado à pena de 1 ano e 15 dias de detenção e ao pagamento de 30 dias-multa, no valor supramencionado.
Considerando as circunstâncias acima analisadas, SUSPENDO o direito de dirigir veículo automotor do sentenciado durante 6 meses, mesmo período da pena do crime de embriaguez ao volante acima fixada em definitiva, com arrimo no disposto no art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro.
Tendo em vista o quantum da condenação em 1 ano e 15 dias de detenção, fixo o REGIME ABERTO de cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.
Deixo de proceder a DETRAÇÃO para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do sentenciado, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, já que não ficou recolhido por conta desta ação penal.
Assim sendo, observando o disposto no art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao sentenciado por DUAS penas restritivas de direitos, cabendo ao juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA) especificá-las, após o estudo social, assim como proceder à fiscalização.
Prejudicado a análise do sursis, tendo em vista a substituição acima.
Concedo ao sentenciado o benefício de recorrer em liberdade, já que nesta condição permaneceu durante o curso da instrução processual criminal.
Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais por estar assistido por Defensor Público, representante da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE-RR).
Deixo de fixar indenização em favor da vítima, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Intime-se o sentenciado da íntegra deste edito condenatório e se pretende apelar ou não, advertindo-o do prazo de 10 dias para tanto, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:
1) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;
2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988 (CF-1988), ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe, bem como ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Roraima (Detran-RR), para informar a suspensão do direito de dirigir do sentenciado;
3) Após, expeça-se guia de execução à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA) desta Comarca de Boa Vista-RR;
4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);
5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular a pena de multa do sentenciado;
6) Finalmente, intime-se o sentenciado para o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias, podendo expedir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado no site: www.sefaz.gov.br "http://www.sefaz.gov.br/" , no valor correspondente à pena de 30 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.
Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Boa Vista-RR, 5.9.2016 - 09h44.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0008269-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008269-0
Réu: Charlles Michel Assunção e Silva
1. Apresentada resposta à acusação, fls. 40, inexiste motivo para absolvição sumária. Assim, considerando que o acusado preenche os requisitos legais, designo o dia 24/11/2016, às 11h50min, para audiência preliminar.
2. Intimem-se.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 5 de setembro de 2016.

Suelen Márcia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0016998-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016998-4
Réu: Jony Nogueira dos Santos
1. Apresentada resposta à acusação, fls. 44, inexiste motivo para absolvição sumária. Assim, considerando que o acusado preenche os requisitos legais, designo o dia 24/11/2016, às 12h00min, para audiência preliminar.
2. Intimem-se.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 5 de setembro de 2016.

Suelen Mácia Silva Alves
Juíza Substituta auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0018946-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018946-1
Réu: Franklin Castro de Souza
SENTENÇA

Vistos.

O órgão do Ministério Público do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais neste Juízo, ofereceu denúncia contra FRANKLIN CASTRO DE SOUZA, já qualificado nos autos, dando-o como incurso no crime de furto qualificado, previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, I, do Código Penal, conforme narra, em síntese, a denúncia de fls. 02-A/02-B:

"[...] No dia 11 de novembro de 2015, durante repouso noturno, na residência situada na Rua Raimundo Nonato Dias (R-20), n.º 398, bairro Cidade Satélite nesta capital, o denunciado, livre e conscientemente, mediante arrombamento, subtraiu 01 (um) notebook, marca Samsung, modelo RV-415, cor preta; 01 (uma) carteira contendo documentos pessoais; 01 (uma) bolsa; cremes e perfumes, todos pertencentes à vítima EULLIR DA SILVA BENTO.
Segundo consta, no dia e horário anteriormente mencionados, o denunciado, com animus furandi, invadiu a casa da vítima e arrombou a janela, ocasião em que furtou os objetos acima descritos.
[...]
Assim agindo, incorreu o denunciado FRANKLIN CASTRO DE SOUZA nas penas do art. 155, §§ 1º e 4º, inciso I do Código Penal Brasileiro. [...]". (sic)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 02-C/28.

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL, fls. 14.

AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, fls. 17.

AUTO DE RESTITUIÇÃO, fls. 18.

Denúncia recebida em 2.12.2015, fls. 33/33v.

Cópia da decisão que extinguiu a comunicação de prisão em flagrante, fls. 35.

Citação do réu em 15.12.2015, mandado de citação - criminal de fls.

37/38.

Resposta à acusação do réu em 1º.2.2016, fls. 40/41.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 31/32, fls. 56/57.

No decorrer da instrução processual foram ouvidos CRISTIANO CÂNCIO DOS SANTOS, policial militar, fls. 58, ULISSES LIMA DE MENEZES, policial militar, fls. 59, CAMILA DUARTE BENTO, tia da vítima, fls. 60, e EULLIR DA SILVA BENTO, vítima, fls. 61.

Interrogatório, fls. 62.

Decisão que indeferiu pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA e/ou RELAXAMENTO DE PRISÃO do réu, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, fls. 69/69v.

Em seu laborioso parecer, em sede de Memoriais Finais, o "Parquet" pugnou pela condenação do réu, conforme a peça vestibular acima mencionada, pois afirmou que está demonstrada, suficientemente, a materialidade, a autoria, a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade, ainda, requereu a fixação de R$ 90,00 como valor indenizatório em favor da vítima, a chamada reparação de danos, haja vista o dano sofrido, com fulcro no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, fls. 72/75.

Decisão que MANTEVE a PRISÃO PREVENTIVA do réu, fls. 84.

LAUDO DE EXAME PERICIAL Nº 3970/15/DPE/IC/PC/SESP/RR, fls. 94/98.

Por sua vez, após ampla fundamentação, também em âmbito de Memoriais Finais, o Defensor Público requereu a substituição da pena por uma multa, nos termos do art. 155, § 2º, ou a aplicação de outra possibilidade disposta no referido artigo, não sendo este o entendimento, a aplicação da pena no seu quantum mínimo, já que o réu é primário e tem bons antecedentes, o reconhecimento da atenuante da confissão, a fixação do regime aberto, e, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, fls. 99/103.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Na denúncia, ao réu foi imputada a prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, I, do Código Penal. Importa assim, transcrever o dispositivo a ele atribuído, vejamos:
Código Penal
"[...]
Furto
Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.
[...]
Furto qualificado
§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
[...]".

Das preliminares ou questões prejudiciais.

Não há preliminares ou questões prejudiciais, passo de imediato ao mérito.

Da autoria e da materialidade do delito.

A autoria e a materialidade delitiva restaram cabalmente comprovadas, conforme se depreende do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 02-C/28, do RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL, fls. 14, do AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, fls. 17, pelo AUTO DE RESTITUIÇÃO, fls. 18, pelos depoimentos de CRISTIANO CÂNCIO DOS SANTOS, policial militar, fls. 58, ULISSES LIMA DE MENEZES, policial militar, fls. 59, CAMILA DUARTE BENTO, tia da vítima, fls. 60, e EULLIR DA SILVA BENTO, vítima, fls. 61, bem como pela confissão do réu FRANKLIN CASTRO DE SOUZA, fls. 62.

De fato, após a instrução criminal procedida mediante o contraditório judicial, ficou evidenciado que, dia 11.11.2015, por volta das 21h40, na rua Raimundo Nonato Dias, nº 398, bairro Cidade Satélite, nesta capital, o réu FRANKLIN CASTRO DE SOUZA, livre e consciente, mediante arrombamento, subtraiu 1 notebook, marca Samsung, modelo RV-415, cor preta, 1 carteira porta cédulas, 1 bolsa, cremes e perfumes, conforme AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, fls. 17, todos pertencentes à vítima EULLIR DA SILVA BENTO.

Sendo assim, não obstante o réu seja primário, os bens subtraídos não são de pequeno valor, sendo incabível substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. De outro lado, observo que cabe a aplicação da pena no quantum mínimo, o reconhecimento da atenuante da confissão, como visto acima, a fixação do regime aberto, para o cumprimento da pena privativa de liberdade, e a substituição desta por penas restritivas de direitos todavia, deixo para fundamentá-la no momento oportuno, a fim de evitar repetições desnecessárias.

Finalmente, não obstante o "Parquet" tenha pugnado pela incidência da causa de aumento do repouso noturno, saliento que esta apenas incide no tocante ao furto simples, conforme a jurisprudência dos Tribunais Superiores, seja por questão de técnica legislativa, a posição geográfica em que se encontra o furto noturno revela a intenção do legislador em submeter a exasperação da reprimenda apenas à modalidade da cabeça do artigo, ou em razão das figuras qualificadas possuírem penas autônomas, razão pela qual não será valorada nesta sentença.

DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Órgão Ministerial, razão pela qual condeno o acusado FRANKLIN CASTRO DE SOUZA, pela prática do delito de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, bem como reconheço a incidência da atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do Código Penal), razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 31/32, fls. 56/57; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é previsto no delito; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de furto qualificado a aplicação da pena-base em 2 anos de reclusão.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorre a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, qual seja, confissão, conforme restou evidenciado no bojo desta sentença, mas, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la (ou valorá-la), em observância a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se encontram presentes agravantes.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento de pena, ficando a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE fixada em 2 anos de reclusão.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 10 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.

Tendo em vista o quantum da condenação em 2 anos de reclusão, fixo o REGIME ABERTO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Deixo de proceder a detração para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do réu, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, considerando que tal proceder não alterará em nada o regime inicial de pena.

Sendo assim, fica o réu FRANKLIN CASTRO DE SOUZA condenado à pena de 2 anos de reclusão, a ser cumprida em REGIME ABERTO, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do delito de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal.

Assim sendo, observando o disposto no art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao sentenciado por DUAS penas restritivas de direitos, cabendo ao juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA) especificá-las, após o estudo social, assim como proceder à fiscalização.

Prejudicado a análise do sursis, tendo em vista a substituição acima.

Concedo ao sentenciado o benefício de recorrer em liberdade. Sendo assim, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em seu favor, devendo, antes da soltura, intimá-lo acerca da íntegra deste edito condenatório e se pretende apelar ou não, advertindo-o do prazo de 10 dias para tanto, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser.

Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais por estar assistido por Defensor Público, representante da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE-RR).

Deixo de fixar indenização em favor da vítima, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;

2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988 (CF-1988), e ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;

3) Após, expeça-se guia de execução à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA) desta Comarca de Boa Vista-RR;

4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);

5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular a pena de multa do sentenciado;

6) Finalmente, intime-se o sentenciado para o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias, podendo expedir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado no site: www.sefaz.gov.br "http://www.sefaz.gov.br/" , no valor correspondente à pena de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista-RR, 5.9.2016 - 09h08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0000588-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000588-9
Réu: João Carlos Silva Dantas
1. Apresentada resposta à acusação às fls. 37, inexiste motivo para absolvição sumária. Assim, designo o dia 12/12/2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
2. Intimem-se/Requisitem-se o(s) réu(s), dê-se ciência às partes.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 30 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

179 - 0010869-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010869-6
Indiciado: T.A.L.
INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO RÉU PARA AIJ DIA 29/9/2016 ÀS 10:30H, NA SEDE DA 2ª VARA CRIMMINAL RESIDUAL.
Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

180 - 0001399-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001399-2
Réu: Lindomar Correa da Silva
DISPOSITIVO
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Órgão Ministerial, razão pela qual condeno o acusado LINDOMAR CORREA DA SILVA pela prática dos delitos de embriaguez ao volante e resistência, previstos no art. 306, § 1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro, c/c o art. 329, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, mas o absolvo em relação ao crime de evasão do local do acidente, previsto no art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.
Do crime de EMBRIAGUEZ AO VOLANTE
DOSIMETRIA DA PENA
1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.
Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 56/58 e fls. 75/77, que noticia a existência de condenações penais transitadas em julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, observância a Súmula nº 241 do Superior Tribunal de Justiça, como forma de não incorrer em bis in idem; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-las; não há elementos nos autos para aferir o motivo do delito, o que impossibilita a sua valoração; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.
À vista dessas circunstâncias aanalisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de embriaguez ao volante a aplicação da pena-base em 6 meses de detenção.
2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).
Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, qual seja, confissão, com a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, isto é, reincidência, em observância ao art. 67 do Código Penal, e, ainda, à luz da posição jurisprudencial plenamente dominante, verifico que esta prepondera sobre àquela, razão pela agravo a pena em 15 dias, passando a dosá-la em 6 meses e 15 dias de detenção.
3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.
Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento de pena, ficando a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE fixada em 6 meses e 15 dias de detenção.
À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 10 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.
Do crime de RESISTÊNCIA
DOSIMETRIA DA PENA
1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.
Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 56/58 e fls. 75/77, que noticia a existência de condenações penais transitadas em julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, observância a Súmula nº 241 do Superior Tribunal de Justiça, como forma de não incorrer em bis in idem; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de

valorá-las; não há elementos nos autos para aferir o motivo do delito, o que impossibilita a sua valoração; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas são próprias do tipo, nada tendo a se valorar; a vítima em nada influenciou na prática do delito.
À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de resistência a aplicação da pena-base em 2 meses de detenção.
2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).
Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, qual seja, confissão, com a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, isto é, reincidência, em observância ao art. 67 do Código Penal, e, ainda, à luz da posição jurisprudencial plenamente dominante, verifico que esta prepondera sobre àquela, razão pela agravo a pena em 5 dias, passando a dosá-la em 2 meses e 5 dias de detenção.
3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.
Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento de pena, ficando a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE fixada em 2 meses e 5 dias de detenção.
À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 10 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.
Do CONCURSO MATERIAL
Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada no art. 69 do Código Penal, fica o réu DEFINITIVAMENTE condenado à pena de 8 meses e 20 dias de detenção e ao pagamento de 20 dias-multa, no valor supramencionado.
Considerando as circunstâncias acima analisadas, SUSPENDO o direito de dirigir veículo automotor do sentenciado durante 6 meses e 15 dias, mesmo período da pena do crime de embriaguez ao volante acima fixada em definitiva, com arrimo no disposto no art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro.
Tendo em vista o quantum da condenação em 8 meses e 20 dias de detenção, fixo o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "c", a contrario sensu, do Código Penal, já que o réu é reincidente, conforme visto acima.
Deixo de proceder a DETRAÇÃO para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do sentenciado, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, já que não ficou recolhido por conta desta ação penal.
Sendo assim, fica o réu LINDOMAR CORREA DA SILVA condenado à pena de 8 meses e 20 dias de detenção, a ser cumprida em REGIME SEMIABERTO, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática dos delitos de embriaguez ao volante e resistência, previstos no art. 306, § 1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro, c/c o art. 329, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.
Incabível substituir a pena privativa de liberdade do sentenciado por restritiva de direitos ou conceder a suspensão condicional da pena em seu favor, tendo em vista que é reincidente e as circunstâncias indicam e não autorizam a concessão dos benefícios, nos termos do art. 44 e segs. e art. 77 e segs., ambos do Código Penal.
Concedo ao sentenciado o benefício de recorrer em liberdade, já que nessa condição permaneceu durante a tramitação desta ação penal.
Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais por estar assistido por Defensor Público, representante da Defensoria Pública do Estado de Roraima (DPE-RR).
Deixo de fixar indenização em favor da vítima, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Intime-se o sentenciado da íntegra deste edito condenatório e se pretende apelar ou não, advertindo-o do prazo de 10 dias para tanto, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:
1) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;
2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988 (CF-1988), bem como ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;
3) Após, verifique a situação do sentenciado. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comando desta sentença condenatória. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);
4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);
5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular a pena de multa do sentenciado;
6) Intime-se o sentenciado para o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias, podendo expedir o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado no site: www.sefaz.gov.br "http://www.sefaz.gov.br/" , no valor correspondente à pena de 20 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.
Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Boa Vista-RR, 5.9.2016 - 09h08.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 06/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal - Ordinário

181 - 0003919-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003919-3
Réu: Wanderson Gomes Silva
1. Conforme certidão acima, redesigno para o dia 01 de fevereiro de 2017 às 10h00min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se o réu;
3. Intime(m)-se a testemunha;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Carta Precatória

182 - 0004501-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004501-8
Réu: Jan Roman Wilt e outros.
1. Comunique-se o Juízo Deprecante;
2. DEFIRO, a cota Ministerial de fls. 26;
3. Designo para o dia 07 de fevereiro de 2017 às 10h30min, audiência de interrogatório;
4. Intime(m)-se os réus;
5. Cumpra-se;
6. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: José Aparecido Correia, Wellington Sena de Oliveira

183 - 0005826-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005826-8
Réu: Luiz Carlos de Oliveira Silva e outros.
1. Conforme certidão acima, redesigno para o dia 31 de janeiro de 2017 às 11h30min, audiência de instrução e julgamento;
2. Comunique-se o Juízo Deprecante;
3. Intime(m)-se os réus;
4. Intime(m)-se as testemunhas;
5. Cumpra-se;
6. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0012670-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012670-1
Réu: Jordel dos Reis Pereira
1. Comunique-se o Juízo Deprecante;
2. Designo para o dia 25 de janeiro de 2017 às 10h00min, audiência de instrução e julgamento;
3. Intime(m)-se os réus;
4. Intime(m)-se as testemunhas;
5. Cumpra-se;
6. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

185 - 0010179-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010179-5
Indiciado: M.S.S.
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o(a) Denunciado(a), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, designo o dia 10/11/2016, às 11h50min, para audiência preliminar.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

186 - 0016962-09.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016962-1
Réu: Francisco Jose Soares Sousa
DESPACHO
Defiro a cota Ministerial retro.
sobreste-se o andamento do feito por 180 dias.
Decorrido o prazo, vista ao MP.
Boa Vista, RR, 05/09/2016

SUELEM MÁRCIA SILVA ALVES
Juiza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0010683-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010683-5
Réu: James Santos de Sousa
1. DEEFIRO, na íntegra, a cota Ministerial de fls. 103;
2. Designo para o dia 30 de janeiro de 2017 às 10h00min, audiência de instrução e julgamento;
3. Intime(m)-se os réus;
4. Intime(m)-se as testemunhas;
5. Cumpra-se;
6. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0015327-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015327-4
Réu: Raimundo Nonato Bezerra
1. Designo para o dia 07 de fevereiro de 2017 às 11h00min, audiência de interrogatório;
2. Intime(m)-se os réus;
3. Intime(m)-se as testemunhas;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0014929-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014929-6
Réu: Vanessa Lima Lamazon
1. DEFIRO, na íntegra, a cota Ministerial de fls 122, proceda-se como requer;
2. Dedesigno para o dia 30 de janeiro de 2017 às 11h30min, audiência de instrução e julgamento;
3. Intime(m)-se os réus;
4. Intime(m)-se as testemunhas;
5. Cumpra-se;
6. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Paulo Lima Bandeira

190 - 0005000-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005000-5
Réu: Wilkson Bessa Ramos
1. Conforme certidão acima, redesigno para o dia 06 de fevereiro de 2017 às 10h00min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se as testemunhas;
3. Intime(m)-se o réu;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0013054-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013054-2
Réu: Raphael Rodrigues Ferreira
1. Designo para o dia 07 de fevereiro de 2017 às 11h30min, audiência de interrogatório;
2. Intime(m)-se os réus;
3. Intime(m)-se as testemunhas;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0007178-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007178-4
Réu: Renan de Lima e Silva
1. DEFIRO, na íntegra, a cota de fls. 97, proceda-se como requer;
2. Designo para o dia 07 de fevereiro de 2017 às 10h00min, audiência de instrução e julgamento;

3. Intime(m)-se as testemunhas;
4. Intime(m)-se o réu;
5. Cumpra-se;
6. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0007258-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007258-4
Réu: Jose Carlos Sousa Silva
1. Conforme certidão acima, redesigno para o dia 06 de fevereiro de 2017 às 11h30min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se as testemunhas;
3. Intime(m)-se o réu;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0007269-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007269-1
Réu: Lindomar de Sales Silva
1. Defiro a cota de fls. 100.
2. Designo o dia 14/12/2016, às 10h30min, para audiência de interrogatório.
2. Requisitem-se o(s) réu(s), dê-se ciência às partes.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 5 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual 1. Defiro a cota de fls. 100.
2. Designo o dia 14/12/2016, às 10h30min, para audiência de interrogatório.
3. Requisitem-se o(s) réu(s), dê-se ciência às partes.
4. Expedientes necessários.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 5 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Mauricio Alves da Silva, Breno Thales Pereira Oliveira, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

195 - 0008278-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008278-1
Réu: José Lucas Silva Filho
1. DEFIRO, na íntegra, a cota Ministerial de fls. 69v, proceda-se como requer;
2. Designo para o dia 25 de janeiro de 2017 às 10h30min, audiência de instrução e julgamento;
3. Intime(m)-se os réus;
4. Intime(m)-se as testemunhas;
5. Cumpra-se;
6. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0008732-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008732-7
Réu: Francisco das Chagas Nascimento Cardoso
1. Dedesigno para o dia 30 de janeiro de 2017 às 10h30min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se os réus;
3. Intime(m)-se as testemunhas;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0008809-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008809-3
Réu: Raimundo Evandro Esbel de Souza
1. Apresentada resposta à acusação, fls. 44/45, inexiste motivo para absolvição sumária. Assim, designo o dia 14/12/2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
2. Intimem-se/Requisitem-se o(s) réu(s), dê-se ciência às partes.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 5 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0011358-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011358-6
Réu: Ailton Ernesto Malheiro
1. Apresentada resposta à acusação, fls. 60/61, inexiste motivo para absolvição sumária. Assim, designo o dia 14/12/2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.
2. Intimem-se/Requisitem-se o(s) réu(s), dê-se ciência às partes.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 5 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0011542-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011542-5
Réu: Lailton de Souza Fontinellis
1. DEFIRO, na íntegra, a cota Ministerial de fls. 55;
2. Designo para o dia 25 de janeiro de 2017 às 11h30min, audiência de instrução e julgamento;
3. Intime(m)-se os réus;
4. Intime(m)-se as testemunhas;
5. Cumpra-se;
6. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0014519-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014519-0
Réu: Elzo Batista da Silva
1. Apresentada resposta à acusação às fls. 46, inexiste motivo para absolvição sumária. Assim, designo o dia 12/12/2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.
2. Intimem-se/Requisitem-se o(s) réu(s), dê-se ciência às partes.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 30 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Ação Penal - Sumaríssimo

201 - 0174160-17.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174160-6
Réu: Karem Samine Vasconcelos Araújo
1. Conforme certidão acima, redesigno para o dia 31 de janeiro de 2017 às 10h30min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se os réus;
3. Intime(m)-se as testemunhas;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

202 - 0000711-76.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000711-8
Réu: Gleycione Souza Damasceno

1. Conforme certidão acima, redesigno para o dia 06 de fevereiro de 2017 às 10h30min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se as testemunhas;
3. Intime(m)-se o réu;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0016279-98.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016279-6
Réu: Venancio Trajano de Souza
1. DEFIRO, na íntegra, a cota Ministerial de fls. 104, proceda-se como requer;
2. Designo para o dia 25 de janeiro de 2017 às 11h00min, audiência de instrução e julgamento;
3. Intime(m)-se os réus;
4. Intime(m)-se as testemunhas;
5. Cumpra-se;
6. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0008630-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008630-3
Réu: Anunciaçao Nascimento de Andrade
1. Conforme certidão acima, redesigno para o dia 31 de janeiro de 2017 às 11h00min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se os réus;
3. Intime(m)-se as testemunhas;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0016486-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016486-0
Réu: Bruna Gabriela dos Reis Pires
1. Conforme certidão acima, redesigno para o dia 06 de fevereiro de 2017 às 11h00min, audiência de instrução e julgamento;
2. Intime(m)-se as testemunhas;
3. Intime(m)-se o réu;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

206 - 0004202-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004202-5
Réu: Francisco Carlos Colares
1. Conforme certidão acima, redesigno para o dia 01 de fevereiro de 2017 às 11h00min, audiência de instrução e julgamento;
2. Comunique-se o Juízo Deprecante;
3. Intime(m)-se a testemunha;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0017467-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017467-9
Réu: Francisco Jose Pinto Macedo
DESPACHO RÉU SOLTO
1. Conforme certidão acima, redesigno para o dia 01 de fevereiro de 2017 às 10h30min, audiência de instrução e julgamento;
2. Comunique-se o Juízo Deprecante;
3. Intime(m)-se a testemunha;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco José Pinto de Mecêdo

208 - 0019479-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019479-2
Réu: Pedro Alcantara Batista Barros
1. DEFIRO, na íntegra, a cota Ministerial de fls. 31. Designo para o dia 01 de fevereiro de 2017 às 11h30min, audiência de instrução e julgamento;
2. Comunique-se o Juízo Deprecante;
3. Intime(m)-se a testemunha;
4. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2016

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

209 - 0000490-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000490-8
Indiciado: I.S.S.
1. Defiro a cota de fls. 38 e designo o dia 10/11/2016, às 11h40min, para audiência preliminar.
2. Intimem-se.
3. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 30 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

210 - 0173221-37.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.173221-7
Réu: Pedro da Silva
1. Apresentada resposta à acusação, fls. 80/81, inexiste motivo para absolvição sumária. Assim, designo o dia 14/12/2016, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.
2. Intimem-se/Requisitem-se o(s) réu(s), dê-se ciência às partes.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 5 de setembro de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 05/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal - Ordinário

211 - 0007499-09.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007499-3
Réu: G.J.M.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0009131-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009131-0
Réu: M.N.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/10/2016 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0013947-95.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013947-3
Réu: B.M.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0001052-68.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001052-4
Réu: F.N.L. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0012499-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012499-4
Réu: Gêlison Cordeiro Mady e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/10/2016 às 10:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0001762-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001762-6
Réu: Janaina Pinto de Souza e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0005611-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005611-1
Réu: Ruana Castro da Costa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0013605-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013605-3
Réu: Cleybe de Souza Lucio
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0017086-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017086-2
Indiciado: S.C.C.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0004098-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004098-0
Réu: Josimar Alves dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2016 às 08:30 horas.
Advogados: William Souza da Silva, Claudia Silvestre da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior, Tania Maria dos Santos Sousa

221 - 0013030-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013030-2
Réu: Joao Siqueira da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0013168-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013168-0
Réu: Hildo da Silva Alves
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/10/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0014800-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014800-7
Réu: Ananias Pereira Lima e outros.
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

224 - 0015996-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015996-2
Réu: Luis Ribeiro da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2016 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0016176-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016176-0
Réu: Franklin Castro de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/10/2016 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0017421-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017421-9
Réu: Maria Leila Leite Pinheiro
Audiência Preliminar designada para o dia 24/10/2016 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0017569-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017569-5
Réu: Sanderneilon Moraes Lira
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0019313-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019313-6
Réu: Andresson Thiago Vieira Gonzaga
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/10/2016 às 10:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0000282-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000282-1
Réu: João Mateus Alves
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0001854-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001854-6
Réu: Ademir Melo de Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0002609-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002609-3
Réu: Milton Lobato da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/11/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0003533-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003533-4
Réu: Dymerson Firmino Andrade
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0003893-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003893-2
Réu: Jelson Teixeira Magalhães

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/10/2016 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0004063-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004063-1
Réu: Ota Freitas Nóbrega
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0006774-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006774-1
Réu: Hildo da Silva Alves e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0007520-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007520-7
Réu: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/11/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0007664-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007664-3
Réu: Genário Ribeiro Peres
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0007834-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007834-2
Réu: Jamiro Alves da Silva
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0007867-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007867-2
Réu: Lo Ami Pereira Gaia
Audiência Preliminar designada para o dia 24/10/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0008111-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008111-4
Réu: Cleber Mendes Vieira
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0008153-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008153-6
Réu: Eder Ribeiro Garcia
Audiência Preliminar designada para o dia 24/10/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0011470-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011470-9
Réu: Alex Alexandre de Oliveira dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/11/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0013210-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013210-7
Réu: Antonio Tavares Brasil Junior
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/11/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0013225-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013225-5
Réu: Silvane de Sousa Brito
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Advogado(a): Nathalya Silvestre Viana

245 - 0013996-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013996-1
Réu: Halisson Duarte Reis
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0014019-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014019-1
Réu: Aldo Saddan Felix da Silva
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0014448-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014448-2
Réu: Sergio Reis Soares da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0014509-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014509-1
Réu: Jadson Paiva dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

249 - 0017070-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017070-1
Réu: Josivan Ribeiro dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/11/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0019110-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019110-3
Réu: Antônio Passinho Beckman
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0003274-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003274-3
Réu: Fabio Milhomem de Morais
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do

benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0003327-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003327-9
Réu: Flávia de Oliveira Caldeira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/11/2016 às 10:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0004037-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004037-3
Réu: Thiago de Paiva Estevam
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0010472-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010472-4
Réu: José Martinho Gomes de Araujo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

255 - 0003889-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003889-8
Indiciado: F.B.A.
Audiência Preliminar designada para o dia 24/10/2016 às 08:55 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0008727-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008727-5
Indiciado: R.M.S.C.
Audiência Preliminar designada para o dia 24/10/2016 às 08:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0009814-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009814-0
Indiciado: M.C.C.B.
Audiência Preliminar designada para o dia 24/10/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

258 - 0000567-68.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000567-2
Réu: R.C.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/11/2016 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0004550-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004550-5
Indiciado: D.A.S.
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0004632-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004632-1
Indiciado: L.G.O.
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

261 - 0014919-17.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.014919-2
Réu: Franciney da Encarnação Gomes e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 05/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

262 - 0013157-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013157-0
Réu: Lourival Maciel dos Santos e outros.
INTIMAÇÃO da defesa do acusado para LOURIVAL MACIEL sobre suas testemunhas não localizadas Lucas Almeida e Carlos André, conforme certidões de fls. 86 e 97.
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

2ª Vara do Júri

Expediente de 06/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

263 - 0001833-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001833-0
Réu: Johhny Coelho da Silva e outros.
Mantenho a r. decisão proferida às fls. 241/253 por seus próprios fundamentos (art. 589, CPP).

Para não prejudicar o andamento do processo (art. 583, § Ú, do CPP) e a fim de instruir o recurso, traslade-se: Denúncia (fls. 02/04), Relatório das Investigações Policiais (fls. 135/137 dos autos de IP em apenso), Termo de Interrogatório (fl. 190), Defesa Prévia (fl. 30), Instrução (fls. 108/112, 165 e 191/192), Alegações Finais Ministeriais (fls. 219/226), Alegações Finais da Defesa (fls. 234/240), Pronúncia (fls. 241/253), Recurso em Sentido Estrito (fl. 273) Despacho recebendo o Recurso (fl. 288), Razões e Contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito (fls. 291/298, 302/307).

Encaminhem-se cópia das peças que compõe o traslado ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Após, às partes para fins do art. 422, do CPP, em relação aos réus Johnny Coelho da Silva, Warlen da Silva Souza, Endson Silva de Oliveira.

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 05/09/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Natasha Cauper Ruiz, Diego Victor Rodrigues Barros, Renan Lopes de Lima

Petição

264 - 0013079-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013079-4
Autor: Delegada de Policia
Réu: Genésio Vieira Duarte e outros.
Defiro o pedido requerido à fl. 127, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Dê-se ciência ao requerente.
Após, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 120/122.

Boa Vista (RR), 05/09/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Carlos Alberto da Silva Oliveira

2ª Vara Militar

Expediente de 06/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal - Ordinário

265 - 0008323-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008323-0
Réu: Josué Oliveira da Silva
Aguarde-se a realização da audiência designada.

Boa Vista (RR),05/09/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 05/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Ordinário

266 - 0016522-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016522-7
Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiore
Junte-se mandado de tentativa de intimação do acusado, conforme menção à fl. 62 em ata de deliberação. Após, nova conclusão. Boa Vista, 05/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

267 - 0179400-84.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179400-1
Réu: Samuel Weber Braz
Expeça-se novo mandado de citação constando todos os endereços do réu, e ainda, que poderá ser localizado na sala da OAB/RR no Fórum Sobral Pinto. Boa Vista, 05/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

268 - 0008202-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008202-1
Réu: Maikon Douglas Bonés de Lima
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.011277-8, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0007165-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007165-9
Réu: Edson Ferreira Alexandre
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.007185-7, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

270 - 0011165-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011165-8
Réu: Adelfran Ronaldo Silva de Araújo
Ato Ordinatório: Intimação da parte requerida da audiência designada para o dia 24/10/2016, às 08h30min, bem como de que deve juntar procuração até a data da audiência.
Advogado(a): Clodemir Carvalho de Oliveira

271 - 0013588-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013588-9
Réu: Valdeir Pinheiro da Silva
Cite-se o réu do recebimento da denúncia à fl. 27. Em vista de certidão supra, abra-se vista ao MP para manifestação. Em, 02/009/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0009292-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009292-1
Réu: Melquizedeque de Freitas Barbosa
Expeça-se novo mandado de citação para o réu, devendo constar que deverá ser procurado no período noturno e finais de semana, inclusive, e caso seja necessário que se proceda à sua citação, por hora certa, nos termos do que dispõe a legislação. Boa Vista, 05/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0013200-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013200-6
Réu: Jadson Eduardo Marques Guimarães
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à Acusação a serem apreciadas, não se vislumbrando qualquer uma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, impossível a absolvição sumária do Acusado.Dessa feita, designe-se data para Audiência de Instrução e Julgamento.Intimem-se a vítima, o acusado, a Defensoria Pública e o Ministério Público.Requisitem-se as testemunhas Policiais Militares.Cumpram-se.Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz de Direito SubstitutoAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/10/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

274 - 0014698-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014698-0
Réu: Edimar Rodrigues de Almeida
Cumpra-se e devolva-se. Boa Vista, 05/09/16. Esdras Silva Pinto-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

275 - 0014645-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014645-1
Réu: André Avelino da Silva
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpram-se os itens 03 e 04 daquela. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após,

concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

276 - 0001479-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001479-2
Réu: Mauricio Ribeiro
Intime-se por edital. Após, arquivem-se os autos. Em, 05/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0001618-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001618-3
Réu: Weverton do Nascimento Cavalcante
Intime-se o requerido por edital. Após, arquive-se os autos. Boa Vista, 05/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0010162-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010162-1
Réu: Isaias Pereira Barbosa
Junte-se o laudo de estudo de caso, tendo em vista que a vítima não foi localizada para intimação, o ofensor foi localizado e citado no mesmo endereço dela e afirmou que mora sozinho e ainda, que a PMP não conseguiu localizar a vítima para acompanhamento . Após. venham os autos conclusos. Em, 05/09/16. MARIA APARECIDA CURY-JUIZA TITULAR.
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0010393-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010393-2
Réu: Antônio Oliveira dos Santos
Considerando o histórico de agressões vivenciadas pela requerente no decorrer do convívio com o requerido, inclusive constando que no último ano esteve institucionalizada em abrigo para mulheres, por duas vezes; e ante a cota ministerial lançada (fl. 10-v); certidão de fl. 27; as ulteriores informações obtidas da parte de sua genitora, dando conta de que a requerente retornou ao lar da convivência com o agressor e, visando-se perquirir a situação fática atual, por ora, determino:Encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do Juízo para realização de estudo de caso, que deverá fornecer relatório técnico psicossocial, no de até 20 (vinte) dias, para esclarecimento da situação, inclusive condição de vulnerabilidade social, ouvindo-se a requerente, sua genitora, o requerido e os filhos em comum.Retornem-me conclusos os autos para deliberação acerca do pedido, tão logo apresentado o relatório. Anote-se. Acompanhe-se o prazo.Cumpra-se imediatamente, feito contendo pedido liminar ainda não apreciado.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0010534-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010534-1
Réu: Célio de Lima Raposo
Cite-se o requerido por edital. Boa Vista, 05/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0012993-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012993-7
Réu: Valter Henrique da Silva
Expeçam-se novos mandados de intimação/citação, nos endereços indicados no BO de fl. 04 e requerido pelo MP à fl. 23-verso. Boa Vista, 05/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0013110-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013110-7
Réu: Rui Nascimento da Silva
Atenção: Quando o requerido não for citado, ele não integrou a relação processual, não precisa ser intimado de sentença em que a vítima se retratou e a MPU foi revogada. Certifique o trânsito em julgado. Assim, arquivem-se os autos, cumprindo o comando da sentença de fl. 24/25, e baixem os autos. Em, 05/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0013205-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013205-5
Réu: Nardel Pereira da Paz
Na Decisão concessiva de Medidas Protetivas lançada nos autos, fls. 13/14-v:Onde se lê:"OFENDIDA: NARDEL PEREIRA PAZ" e"OFENSOR: CLEOCIMAR PERES RODRIGUES"Leia-se: "OFENDIDA: CLEOCIMAR PERES RODRIGUES " e"OFENSOR: NARDEL PEREIRA PAZ "Publique-se e registre-se o ato proferido, com a retificação acima.Dê-se ciência à requerente, nos termos procedimentais adotados no juízo. Solicite-se a devolução do mandado ao agressor, devidamente cumprido.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0013249-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013249-3
Réu: Antono Orlando S Ferreira
Verifico que o mandado de intimação/citação do requerido não consta o endereço correto para a sua localização. Em sendo assim, determino: Recolham o mandado de fl. 13 sem cumprimento, caso ainda não cumprido. Expeçam outro mandado com o endereço completo constante da fl. 05 dos autos, imediatamente. Boa Vista, 05/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0014135-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014135-3
Réu: Marcelo de Freitas Batista
Cerifique a Secretaria se o requerido contestou o pedido. Em, 05/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0014625-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014625-3
Réu: Izaquiel de Souza Nunes
Considerando que a narrativa dos fatos trata de conflito familiar envolvendo irmãos que residem no mesmo local (vila), supostamente usuários de droga; que a genitora de ambos também reside naquele espaço; considerando os fatos narrados nos expedientes de fls. 06/08 e de ulterior informação de que a requerente se encontra hospitalizada (fl. 15), e, por fim, visando-se obter informações acerca da real situação fática envolvendo as partes e familiares envolvidos/afetados, por ora, determino:Encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do Juízo para realização de estudo de caso, que deverá fornecer relatório técnico psicossocial, no de até 15 (quinze) dias, circunstanciando a situação, ouvindo-se a requerente e o requerido, e a genitora destes, e demais familiares envolvidos/afetados.Retornem-me conclusos os autos para deliberação acerca do pedido, tão logo apresentado o relatório. Anote-se. Acompanhe-se o prazo.Cumpra-se imediatamente, feito contendo pedido liminar ainda não apreciado.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0014794-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014794-7
Réu: Denison dos Santos Aguiar
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, DE SUA FILHA UNILATERAL E DEMAIS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, E OUTRO, EVENTUAL), BEM COMO OS LOCAIS DE ESTUDO, LAZER E OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE E DE SUA FILHA UNILATERAL;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENT E SUA FILHA UNILATERAL, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOAS QUE POSSAM FAZÊ-LO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO OU REDES SOCIAIS. Deixo de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar que as partes residem em locais diferentes (tendo sido consignados endereços distintos), não restando demonstrada a convivência em lar em comum.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que eventual aproximação poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se o mandado de intimação ao requerido, notificando-se este para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com oo auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO

DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTE DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física e seus familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos. Junte-se o relatório do patrulhamento policial determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0014808-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014808-5
Réu: Leiliane Pereira Veras e outros.
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO; LOCAIS DE ESTUDO, LAZER, E OUTROS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE, E DE INTERPOR PESSOAS PARA FAZÊ-LO;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM, POSTAR OU DIVULGAR QUALQUER OUTRO MATERIAL OU ARQUIVO, COM CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, OFENSIVO-ABUSIVO À SUA HONRA E IMAGEM, BEM COMO DE SE UTILIZAR DE PERFIS FALSOS E/OU DE TERCEIRAS PESSOAS PARA FAZÊ-LO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO OU REDES SOCIAIS.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Considerando que no caso reside matéria de fundo adstrita ao direito de família, a requerente deverá resolver as questões envolvendo o filho menor em comum em ação e juízo apropriados (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), ou onde já realizou o acordo de alimentos, guarda e o regime de visitação, para executar os termos acordados, inclusive requerer ao juízo competente que oficie para o local de trabalho do requerido determinando o pagamento doos alimentos, com desconto em folha de pagamento, bem como rever o regime de visitação quanto ao filho menor, com a maior brevidade possível, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões cíveis que permeiam o conflito, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar, por parentes ou pessoas idôneas e/ou de confiança das partes, a entrega/recebimento do filho menor em comum, quando das visitas do requerido, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas, sob as penas da lei em aplicação.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, fazendo-se constar, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido com o auxílio da força policial, se necessário, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTE DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, às de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos. Juntes-se o relatório do patrulhamento policial determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do Juízo, Plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0014817-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014817-6
Réu: Antonio Jose
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEUS FILHOS UNILATERAIS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E SEUS FILHOS, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO/AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual

revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar conttestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo, inclusive visando apurar eventual responsabilidade. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0014818-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014818-4
Réu: Washington Manoele Satiro
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;As medidas ora concedidas a ofendida perdurarão por período de 06 (seis) meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal ou de queixa-crime da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, deverá a requerente buscar solucionar as questões alusivas à separação, divisão de bens adquiridos na constância do relacionamento, bem como as relativas aos filhos menores em comum (alimentos, guarda e regime de visitação) no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a brevidade necessária ao caso, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Publica, devendo, nesse ínterim, manter as cautelas que se fizerem necessárias, intermediando-se eventuais visitas do requerido aos filhos menores, por familiares ou pessoas conhecidas das partes, de modo que a dinâmica das relações envolvendo os filhos em comum não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Expeça-se mandado de intimação ao agreessor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo, inclusive visando apurar eventual responsabilidade. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos. Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher
Expediente de 06/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumaríssimo

291 - 0003527-31.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003527-5
Réu: Jeremias Carlos de Souza
Tendo havido a extinção da pena de multa e a intimação do Defensor do condenado, não vislumbro necessidade de intimação do réu, desta sentença por meio de edital, uma vez que foi intimado pessoalmente da sentença condenatória. Todavia, tendo sido emitida a CDA (fl. 135) e remetida ao Procurador Geral do Estado de Roraima (fl. 144), oficie-se com cópia da sentença de fl. 150, para providências cabíveis. Após, arquivem definitivamente estes autos. Boa Vista, 05/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

292 - 0003259-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003259-9
Réu: Marcelo Almeida dos Reis
Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 58, mandem o processo para a DPE, leiam o processo. Boa Vista, 05/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

293 - 0001144-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001144-5
Indiciado: T.B.M.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TIAGO BEZERRA MOTA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0003096-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003096-5
Réu: Tiago Bezerra Mota
(..) Isto posto, com fulcro no artigo 107, incisos IV, primeira figura, e art. 109, incisos V e VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de TIAGO BEZERRA MOTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147, do CP.Por fim, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público contra de TIAGO BEZERRA MOTA, pelos crimes descritos nos arts. 129, §9º e 148, c/c art. 61, II "f", ambos do CP, c/c art. 7º, I da Lei 11.340/06, pois satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, determinando: 1- R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2- Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3- Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4- Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5 - Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 04 daquela.6- Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014). Após, concluso. P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

295 - 0001190-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001190-0
Réu: Andre Vasconcelos dos Santos_
(..) Ante o exposto, REJEITO a absolvição sumária do acusado, por não restar configurada qualquer das situações previstas no art. 397 do CPP. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento.Intime-se o acusado, a vítima, as testemunhas de acusação, a DPE em assistência à vítima, o Ministério Público e o Advogado constituído, este via DJE. P.R.I.C.Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz Substituto.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Auto Prisão em Flagrante

296 - 0007472-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007472-9
Réu: Roque da Costa Carvalho
(...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.007558-5, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

297 - 0016324-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016324-8
Réu: Andre Fernandes da Silva
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para ABSOLVER ANDRÉ FERNANDES DA SILVA pelos crimes previstos no art. 140, § 2º, e no art. 330, ambos do Código Penal; bem como para CONDENAR o acusado, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º (por duas vezes), do art. 147 e do art. 150, § 1º, todos do Código Penal; bem como nas sanções do art. 21 da Lei das Contravenções Penais, todos em combinação com o art. 7º, I, da Lei 11.340/06, na forma do art. 69 do Código Penal e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.Passo à dosimetria da pena. 1. LESÕES CORPORAIS QUALIFICADAS.A culpabilidade do acusado, considerada como juízo de reprovação da sua conduta, excedeu aquele normal ao tipo penal quanto ao 1º Fato, haja vista que o acusado desferiu os chutes contra a vítima mesmo tendo o conhecimento de que ela estava recém-operada, o que inclusive lhe impediu até de reagir. Quanto ao 2º Fato, a culpabilidade é normal à espécie. O réu não ostenta maus antecedentes, pois a condenação transitada em julgado servirá para o reconhecimento da sua reincidência. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social. Já a personalidade do acusado deve ser considerada maculada, haja vista o histórico de eventos relacionados à violência doméstica contra a mulher, porquanto há registros de que o acusado é recalcitrante nesse tipo de violência, praticando-a, inclusive, contra outra vítima Acássia Figueiredo da Costa (fl. 36-IP). Quanto aos motivos do crime, tenho que são relacionados ao sentimento de superioridade masculina e de objetivação da mulher, razão por que, tratando-se do contexto de violência contra mulher, que deve ser prontamente e eficazmente reprimido pelo Estado, contudo, deixo agora de valorar em razão de serem tal circunstância considerada como agravante. As circunstâncias não ultrapassam àquelas inerentes ao próprio tipo penal quanto ao 1º Fato, mmas excedem quanto ao 2º Fato, haja vista que o acusado empregou meio cruel, consistente em golpear a cabeça da vítima com uma enxada. As consequências advindas do crime foram as normais do tipo penal. A vítima não contribuiu para a eclosão do evento.Desfavoráveis culpabilidade e personalidade quanto ao 1º Fato, fixo a pena-base em 11 (onze) meses de reclusão. Em relação ao 2º Fato, desfavoráveis a personalidade, motivos e circunstâncias, fixo a pena-base também em 11 (onze) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não vislumbro circunstâncias atenuantes quanto 1º Fato, contudo, observo que o acusado confessou que desferiu um golpe contra a cabeça da vítima, embora com uma panela, pelo que reconheço, quanto 2º Fato, a atenuante de confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Lado outro, verifico configurada a agravante de reincidência (art. 63, CP fl. 105), bem como a de violência doméstica (art. 61, II, f, CP), quanto a ambos os fatos. Por isso, fixo a pena intermediária em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão para a lesão corporal relativa ao 1º Fato e, compensando integralmente a atenuante de confissão espontânea com a agravante de reincidência, fixo a pena definitiva quanto 2º Fato em 1 (um) ano e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. À míngua de causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva as penas de 1 (um) ano, 2 (dois)

meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e 1 (um) ano e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. 2. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. A culpabilidade do acusado, considerada como juízo de reprovação da sua conduta, excedeu aquele normal ao tipo penal, haja vista que o acusado já havia sido expulso da casa da vítima por Oficial de Justiça no mesmo dia, o que denota seu total descaso com o sistema de justiça. O réu não ostenta maus antecedentes, pois a condenação transitada em julgado servirá para o reconhecimento da sua reincidência. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social. Já a personalidade do acusado deve ser considerada maculada, haja vista o histórico de eventos relacionados à violência doméstica contra a mulher, porquanto há registros de que o acusado é recalcitrante nesse tipo de violência, praticando-a, inclusive, contra outra vítima Acássia Figueiredo da Costa (fl. 36-IP). Quanto aos motivos do crime, tenho que são relacionados ao sentimento de superioridade masculina e de objetivação da mulher, razão por que, tratando-se do contexto de violência contra mulher, que deve ser prontamente e eficazmente reprimido pelo Estado, contudo, serão considerados na segunda fase como agravante. As circunstâncias ultrapassam àquelas inerentes ao próprio tipo penal, notadamente porque o acusado cometeu o crime tanto durante a noite, como com emprego de violência à pessoa, pelo que é possível utilizar uma dessas circunstâncias como qualificadora e outra como circunstância judicial desfavorável. As consequências advindas do crime foram as normais do tipo penal. A vítima não contribuiu para a eclosão do evento.Desfavoráveis a culpabilidade, personalidade e circunstâncias do crime, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção.Na segunda fase da dosimetria, não vislumbro circunstâncias atenuantes. Lado outro, verifico configurada a agravante de reincidência (art. 63, CP fl. 105), bem como a de violência doméstica (art. 61, II, f, CP). Por isso, fixo a pena intermediária em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de detenção.À míngua de causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de detenção. 3. AMEAÇAA culpabilidade do acusado, considerada como juízo de reprovação da sua conduta, excedeu aquele normal ao tipo penal, notadamente porque desferiu a ameaça em local público, na frente de todos, o que revela seu sentimento total de impunidade, bem como perpetuando uma cadeia social de violência contra a mulher. O réu não ostenta maus antecedentes, pois a condenação transitada em julgado servirá para o reconhecimento da sua reincidência. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social. Já a personalidade do acusado deve ser considerada maculada, haja vista o histórico de eventos relacionados à violência doméstica contra a mulher, porquanto há registros de que o acusado é recalcitrante nesse tipo de violência, praticando-a, inclusive, contra outra vítima Acássia Figueiredo da Costa (fl. 36-IP). Quanto aos motivos do crime, tenho que são relacionados ao sentimento de superioridade masculina e de objetivação da mulher, razão por que, tratando-se do contexto de violência contra mulher, que deve ser prontamente e eficazmente reprimido pelo Estado, contudo, serão considerados na segunda fase como agravante. As circunstâncias não ultrapassam àquelas inerentes ao próprio tipo penal. As consequências advindas do crime foram as normais do tipo penal. A vítima não contribuiu para a eclosão do evento.Desfavoráveis a culpabilidade e personalidade, fixo a pena-base em 2 (dois) meses de detenção.Na segunda fase da dosimetria, não vislumbro circunstâncias atenuantes. Lado outro, verifico configurada a agravante de reincidência (art. 63, CP fl. 105), bem como a de violência doméstica (art. 61, II, f, CP). Por isso, fixo a pena intermediária em 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção.À míngua de causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena de 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção. 4. VIAS DE FATO. A culpabilidade do acusado, considerada como juízo de reprovação da sua conduta, não excedeu aquele normal ao tipo penal. O réu não ostenta maus antecedentes, pois a condenação transitada em julgado servirá para o reconhecimento da sua reincidência. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social. Já a personalidade do acusado deve ser considerada maculada, haja vista o histórico de eventos relacionados à violência doméstica contra a mulher, porquanto há registros de que o acusado é recalcitrante nesse tipo de violência, praticando-a, inclusive, contra outra vítima Acássia Figueiredo da Costa (fl. 36-IP). Quanto aos motivos do crime, tenho que são relacionados ao sentimento de superioridade masculina e de objetivação da mulher, razão por que, tratando-se do contexto de violência contra mulher, que deve ser prontamente e eficazmente reprimido pelo Estado, contudo, serão considerados na segunda fase como agravante. As circunstâncias não ultrapassam àquelas inerentes ao próprio tipo penal. As consequências advindas do crime foram as normais do tipo penal. A vítima não contribuiu para a eclosão do evento.Desfavoráveis a circunstância judicial relativa a personalidade, fixo a pena-base em 20 (vinte) dias de prisão simples.Na segunda fase da dosimetria, não vislumbro circunstâncias atenuantes. Lado outro, verifico configurada a agravante de reincidência (art. 63, CP fl. 105), bem como a de violência doméstica (art. 61, II, f, CP). Por isso, fixo a pena intermediária em 30 (trinta) dias de prisão simples. À míngua de causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena de 30 (trinta) dias de prisão simples. DA UNIFICAÇÃO .Considerando que o acusado praticou as infrações penais mediante mais de uma ação, reconheço o concurso material de crimes e aplico a regra do art. 69 do Código Penal para cumular as penas.Assim, unifico as penas em 2 (dois) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, bem como 30 (trinta) dias de prisão simples.Condeno o réu ainda ao pagamento das custas processuais, que deverão ser calculadas e recolhidas de acordo com a legislação em vigor. Eventual pedido de isenção será examinado, em momento oportuno pelo Juízo das Execuções Penais.Embora a quantidade de pena seja inferior a 4 (quatro) anos, a reincidência do acusado (fl. 105), bem como as condições pessoais do réu, notadamente a presença de circunstâncias judicias desfavoráveis, autorizam a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da sanção, conforme art. 33, § 2º, "c", c/c § 3º, do Código Penal.O réu não preenche as condições legais do art. 44, I, do Código Penal, tendo em vista que a natureza do crime de lesão corporal não recomenda a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Do mesmo modo, não estão presentes os requisitos para a suspensão condicional da pena, porquanto a pena aplicada é superior a 2 (dois) anos, o réu é reincidente e as circunstâncias judiciais não foram analisadas favoravelmente (art. 77, I e II, do Código Penal). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, haja vista que ele aguardou o julgamento em liberdade e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade. Nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal e do art. 21 da Lei Maria da Penha, intime-se a vítima para conhecimento da presente.Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República.Expeça-se a carta de guia para o juízo competente, a fim de que possa ter início a execução das penas, procedendo-se às anotações e comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Boa Vista-RR, 06 de setembro 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0000664-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000664-0
Réu: Alexandre Uzochukwu Azalagha
(..) Ante o exposto, REJEITO a preliminar suscitada e a absolvição sumária do acusado, por não restar configurada qualquer das situações previstas no art. 397 do CPP.Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento.Intime-se o acusado, a vítima, as testemunhas de acusação, a DPE em assistência à vítima, o Ministério Público e o Advogado constituído, este via DJE.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

299 - 0015777-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015777-3
Réu: Diones Nascimento de Sousa Oliveira
Cumpra-se novamente o despacho de fl. 26, designando audiência para data breve. Boa Vista, 05/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

300 - 0000241-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000241-5
Réu: Cristiano Cardoso da Silva
(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0000949-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000949-3
Réu: Jose Matheus Laranjeira da Silva
(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o

acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0001858-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001858-5
Réu: Edson Vieira de Souza
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

303 - 0016511-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016511-0
Réu: Maria do Socorro Ferreira da Silva e outros.
À vista das ulteriores informações trazidas, dando conta de que os agressores "estão diuturnamente" na frente da cada da requerente (fl.118), renovem-se os mandados de intimação/citação aos agressores, para o endereço da requerente (fl. 113), fazendo-se constar anotação a(o) Sr(ª) Oficial(a) de Justiça que o endereço é da requerente, sendo referência para o local em que os requeridos podem ser encontrados, na frente do imóvel e/ou às proximidades, usando drogas, bem como que deverá realizar as diligências em dias e horários distintos, inclusive noturno e em final de semana, consoante prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC e, se necessário, com o auxílio da requerente para se obter mais informações acerca do local em os requeridos costumam se encontrar em frente ao seu imóvel para usar drogas. Conste-se, ainda, notificação a(o) S(ª) Oficial de Justiça de que deverá devolver os mandados, devidamente cumpridos, na Secretaria deste juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas de seu cumprimento, apresentando respectivas certidões circunstanciadas aos autos, para as providências por parte do Juízo. Anote-se. Acompanhe-se, fazendo-se nova conclusão, tão logo sejam juntados aos autos os referidos expedientes cumpridos.Concomitantemente, encaminhem-se cópias dos expedientes necessários à Coordenadoria de Violência Doméstica, para o acompanhamento do caso pela "Patrulha Maria da Penha". Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA, em face da gravidade do caso, ante a notícia de novas investidas.Boa Vista, 05 de setembro de 2016.ESDRAS SILVA PINTO-Juiz Substituto auxiliando no Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0015821-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015821-9
Réu: Wilson Oliveira da Silva
Considerando que foi designada audiência de inquirição das partes; que o requerido não foi intimado pessoalmente, mas foi intimado por meio de seu advogado (fl.68), sendo que ambos não compareceram e não se manifestaram no prazo assinalado; que pende a apreciação de recurso; e que o processo está pronto para sentença, determino: Diga o Advogado do requerido, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, se ainda tem interesse no seguimento do recurso.Após, certifique-se e faça-se conclusão. Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Fernando Oliveira da Silva

305 - 0010445-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010445-0
Réu: Jefferson Pereira Barbosa
Junte-se aos autos a certidão anexada à contracapa do feito. Certifique-se se houve registro de novos fatos/feitos envolvendo as partes dos autos, bem como se houve qualquer outra manifestação, de qualquer das partes. Retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Boa Vista, 05/09/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Tituar.
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0014042-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014042-1
Réu: Marcelo Silveira
(..0 Com efeito, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos À VARA DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, CRIMIES PARTICADOS CONTRA A CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO, com as baixas na distribuição para este juizado especializado. De logo, oficie-se a Vara da Infância e da Juventude de Boa Vista, encaminhando cópia integral dos autos, para os fins e termos requeridos pelo órgão ministerial (fls. 14/ss), de tudo se certificando nos autos. Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto ao recebimento dos pedidos de medida protetiva, promovendo-se, de logo, a apreciação ao juízo das remessas indevidas. Comunique-se à Secretaria de Distribuição deste Fórum Criminal, dando ciência da remessa indevida destes autos a este juízo (conforme expediente de fl. 02), para a adoção das medidas e procedimentos que se fizerem necessários de modo que os pedidos eventualmente formulados em sede policial por vítimas de violência no âmbito doméstico e familiar, sendo essas CRIANÇAS, ADOLESCENTES e IDOSOS, que, de logo, já se encontrem destinados à Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Criança, Adolescente e Idoso, SEJAM IMEDIATAMENTE REMETIDOS AO JUÍZO A QUE SE DESTINAM, nos termos do COJERR (LC 221/2014, de 01/01/2014, DOE n.º 26, Ed. 2195, 10/01/2014), evitando-se retardamento na apreciação dos casos, e mais prejuízos às vítimas, com remessas indevidas, como no presente caso, pois nem todo pedido de medida protetiva de urgência, envolvendo vítimas mulheres e outras vulneráveis, se dá neste juízo, como neste caso, ainda que com evocação ou por analogia a Lei 11.340/2006.Certifique-se se houve intimação da requerente quando de seu comparecimento em Secretaria, consoante pedido ministerial (fl. 17-v). Numerem-se corretamente as folhas dos autos, a partir de fl. 16.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016.MAARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0014812-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014812-7
Réu: Rubens Moreira Cardoso
(..)Com efeito, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos À VARA DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, CRIMIES PARTICADOS CONTRA A CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO, com as baixas na distribuição para este juizado especializado. Oficie-se à Delegacia de origem (DPJC/PC/RR), com cópia à Delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para conhecimento e providências atinentes à REMESSA ADEQUADA dos pedidos de medida protetiva envolvendo vítima menores, para a adoção das medidas e procedimentos que se fizerem necessários de modo que os pedidos eventualmente formulados em sede policial por vítimas de violência no âmbito doméstico e familiar, sendo essas CRIANÇAS, ADOLESCENTES e IDOSOS, tenham a pronta remessa ao juízo competente, nos termos do COJERR (LC 221/2014, de 01/01/2014, DOE n.º 26, Ed. 2195, 10/01/2014 http://www.imprensaoficial.rr.gov.br/diarios/doe-20140110.pdf), ou seja, para a Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados Contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, evitando-se retardamento na apreciação dos casos, e mais prejuízos às vítimas, com remessas indevidas, como no presente caso, pois nem todo pedido de medida protetiva de urgência, envolvendo vítimas vulneráveis, se dá neste juízo, como neste caso, ainda que com evocação ou por analogia a Lei 11.340/2006.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0014828-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014828-3
Réu: Cleodomar da Silva Duo
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO

DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEUS FILHOS UNILATERAIS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E SEUS FILHOS, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO/AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (AART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo, inclusive visando apurar eventual responsabilidade. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para deliberação.Junte-se o relatório do patrulhamento policial determinado, tão logo este seja apresentado em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0014829-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014829-1
Réu: Geybson Hoffmann Batista
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que, das informações de logo prestadas/trazidas, não se verifica elementos bastantes a ensejar aplicação de medida cautelar de plano, sinalizando a questão se tratar de conflito familiar em torno de filho usuário/dependente químico (drogas), em que a requerente relatou fatos pretéritos consistentes em violência patrimonial e suposta agressão verbal (xingamento). Destarte, considerando que do contexto fático atual não se verifica relato de agressão física ou verbal, nem há qualquer testemunho de que o suposto roubo dos utensílios da casa da requerente tenha sido realizado pelo requerido, por ora, determino: Abra-se vista à DPE em assistência à requerente para manifestação no interesse desta, fornecendo-se elementos que esclareçam as questões acima aventadas, inclusive informe acerca de eventual violência física e/ou psicológica recente, bem como demonstre a violência com motivação exclusivamente no gênero, bem como a real necessidade das medidas (requisitos cautelares que a justifiquem), nos termos da lei em aplicação no juízo.Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ).Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0014830-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014830-9
Réu: Junior da Silva Pereira
(..0 ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; RECONDUÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FILHOS MENORES AO LAR, APÓS A RETIRA DO AGRESSOR, NA FORMA ACIMA;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER E OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOAS QUE POSSAM FAZÊ-LO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E/OU DE REDE;RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A MEDIAÇAO/INTERMEDIAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA DAS PARTES E/OU DE TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS, PODENDO A MEDIDA SER OPORTUNAMENTE REVISTA, APÓS A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ESTUDO DE CASO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho unicamente acautelatório, devendo a questão patrimonial ser solucionada no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, resolver as demais questões cíveis pendentes (tais como os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto aos filhos menores), de forma definitiva, e com a brevidade necessária ao caso, buscando-se, inclusive, auxílio da Defensoria Pública, se necessário, pois a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se levar em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores e agressor usuário/dependente químico (bebida alcoólica), em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: a violência doméstica em contexto de dependência química; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor, filhos menores, e outros familiares eventualmente

envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico psicossocial em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar contestação nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1 e 2, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo, inclusive visando apuração de responsabilidade. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Tão logo apresentados os relatórios do estudo de caso e do acompanhamento pela Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria a imediata juntada desses aos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Expediente de 05/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal - Ordinário

311 - 0013998-58.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013998-7
Réu: Francimar Marques de Araújo e outros.
Despacho - Réu Solto
1. Considerando o disposto na Portaria 01/2016, desde Juiizo, devolva-se à secretária, com exceção dos réus presos, todos os processos conclusos para serem encaminhados á digitalização.
2. Os processos serão enviados em separado, por meio de protocolo.
3. Quando do retorno, voltem imediatamente à conclusão.
4. Junte-se este despacho nos demais processos conclusos de réus soltos.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 02 de setembro de 2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Crimes praticados contra a Criança/ Adolescente e Idoso
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

312 - 0027346-12.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.027346-1
Réu: Manoel Juarez Lima Soares
Despacho - Réu Solto
1. Considerando o disposto na Portaria 01/2016, desde Juiizo, devolva-se à secretária, com exceção dos réus presos, todos os processos conclusos para serem encaminhados á digitalização.
2. Os processos serão enviados em separado, por meio de protocolo.
3. Quando do retorno, voltem imediatamente à conclusão.
4. Junte-se este despacho nos demais processos conclusos de réus soltos.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 02 de setembro de 2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Crimes praticados contra a Criança/ Adolescente e Idoso
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0037786-67.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.037786-6
Réu: Adenildo da Silva
Despacho - Réu Solto
1. Considerando o disposto na Portaria 01/2016, desde Juiizo, devolva-se à secretária, com exceção dos réus presos, todos os processos conclusos para serem encaminhados á digitalização.
2. Os processos serão enviados em separado, por meio de protocolo.
3. Quando do retorno, voltem imediatamente à conclusão.
4. Junte-se este despacho nos demais processos conclusos de réus soltos.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 02 de setembro de 2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Crimes praticados contra a Criança/ Adolescente e Idoso
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0052416-31.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.052416-0
Réu: Emerson Douglas Félix Consolin e outros.
Despacho - Réu Solto
1. Considerando o disposto na Portaria 01/2016, desde Juiizo, devolva-se à secretária, com exceção dos réus presos, todos os processos conclusos para serem encaminhados á digitalização.
2. Os processos serão enviados em separado, por meio de protocolo.
3. Quando do retorno, voltem imediatamente à conclusão.
4. Junte-se este despacho nos demais processos conclusos de réus soltos.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 02 de setembro de 2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Crimes praticados contra a Criança/ Adolescente e Idoso
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0140186-23.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140186-4
Réu: Ivan da Silva
Despacho - Réu Solto
1. Considerando o disposto na Portaria 01/2016, desde Juiizo, devolva-se à secretária, com exceção dos réus presos, todos os processos conclusos para serem encaminhados á digitalização.
2. Os processos serão enviados em separado, por meio de protocolo.
3. Quando do retorno, voltem imediatamente à conclusão.
4. Junte-se este despacho nos demais processos conclusos de réus soltos.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 02 de setembro de 2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Crimes praticados contra a Criança/ Adolescente e Idoso
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0142406-91.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142406-4
Réu: A.C.S.
Despacho - Réu Solto
1. Considerando o disposto na Portaria 01/2016, desde Juiizo, devolva-se à secretária, com exceção dos réus presos, todos os processos conclusos para serem encaminhados á digitalização.
2. Os processos serão enviados em separado, por meio de protocolo.
3. Quando do retorno, voltem imediatamente à conclusão.
4. Junte-se este despacho nos demais processos conclusos de réus soltos.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 02 de setembro de 2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Crimes praticados contra a Criança/ Adolescente e Idoso
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0167311-29.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167311-4
Réu: Anderson dos Santos Oliveira e outros.
Despacho - Réu Solto
1. Considerando o disposto na Portaria 01/2016, desde Juiizo, devolva-se à secretária, com exceção dos réus presos, todos os processos conclusos para serem encaminhados á digitalização.
2. Os processos serão enviados em separado, por meio de protocolo.
3. Quando do retorno, voltem imediatamente à conclusão.
4. Junte-se este despacho nos demais processos conclusos de réus soltos.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 02 de setembro de 2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Crimes praticados contra a Criança/ Adolescente e Idoso
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0189382-88.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189382-7
Réu: Jairo de Souza e outros.
Despacho - Réu Solto
1. Considerando o disposto na Portaria 01/2016, desde Juiizo, devolva-se à secretária, com exceção dos réus presos, todos os processos conclusos para serem encaminhados á digitalização.
2. Os processos serão enviados em separado, por meio de protocolo.
3. Quando do retorno, voltem imediatamente à conclusão.
4. Junte-se este despacho nos demais processos conclusos de réus soltos.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 02 de setembro de 2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Crimes praticados contra a Criança/ Adolescente e Idoso
Advogado(a): Fernando Pinheiro dos Santos

319 - 0005766-42.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005766-9
Réu: R.B.S. e outros.
Despacho - Réu Solto
1. Considerando o disposto na Portaria 01/2016, desde Juiizo, devolva-se à secretária, com exceção dos réus presos, todos os processos conclusos para serem encaminhados á digitalização.
2. Os processos serão enviados em separado, por meio de protocolo.
3. Quando do retorno, voltem imediatamente à conclusão.
4. Junte-se este despacho nos demais processos conclusos de réus soltos.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 02 de setembro de 2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Crimes praticados contra a Criança/ Adolescente e Idoso
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0014356-08.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014356-8
Réu: T.C.F.M.
vDespacho - Réu Solto
1. Considerando o disposto na Portaria 01/2016, desde Juiizo, devolva-se à secretária, com exceção dos réus presos, todos os processos conclusos para serem encaminhados á digitalização.
2. Os processos serão enviados em separado, por meio de protocolo.
3. Quando do retorno, voltem imediatamente à conclusão.
4. Junte-se este despacho nos demais processos conclusos de réus soltos.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 02 de setembro de 2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Crimes praticados contra a Criança/ Adolescente e Idoso
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0008976-67.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008976-9
Réu: José João da Silva
Despacho - Réu Solto
1. Considerando o disposto na Portaria 01/2016, desde Juiizo, devolva-se à secretária, com exceção dos réus presos, todos os processos conclusos para serem encaminhados á digitalização.
2. Os processos serão enviados em separado, por meio de protocolo.
3. Quando do retorno, voltem imediatamente à conclusão.
4. Junte-se este despacho nos demais processos conclusos de réus soltos.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 02 de setembro de 2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Crimes praticados contra a Criança/ Adolescente e Idoso
Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

322 - 0014103-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014103-0
Réu: Luiz Henrique de Souza
Despacho - Réu Solto
1. Considerando o disposto na Portaria 01/2016, desde Juiizo, devolva-se à secretária, com exceção dos réus presos, todos os processos conclusos para serem encaminhados á digitalização.
2. Os processos serão enviados em separado, por meio de protocolo.
3. Quando do retorno, voltem imediatamente à conclusão.
4. Junte-se este despacho nos demais processos conclusos de réus soltos.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 02 de setembro de 2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Crimes praticados contra a Criança/ Adolescente e Idoso
Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0017028-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017028-4
Réu: Raylanderson Francisco Souza Bezerra e outros.
Despacho - Réu Solto
1. Considerando o disposto na Portaria 01/2016, desde Juiizo, devolva-se à secretária, com exceção dos réus presos, todos os processos conclusos para serem encaminhados á digitalização.
2. Os processos serão enviados em separado, por meio de protocolo.
3. Quando do retorno, voltem imediatamente à conclusão.
4. Junte-se este despacho nos demais processos conclusos de réus soltos.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 02 de setembro de 2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Crimes praticados contra a Criança/ Adolescente e Idoso
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

324 - 0004566-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004566-6
Réu: Ademir Melo de Lima
Despacho - Réu Solto
1. Considerando o disposto na Portaria 01/2016, desde Juiizo, devolva-se à secretária, com exceção dos réus presos, todos os processos conclusos para serem encaminhados á digitalização.
2. Os processos serão enviados em separado, por meio de protocolo.
3. Quando do retorno, voltem imediatamente à conclusão.
4. Junte-se este despacho nos demais processos conclusos de réus soltos.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 02 de setembro de 2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Crimes praticados contra a Criança/ Adolescente e Idoso
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0008700-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008700-4
Réu: J.S.B.
Despacho - Réu Solto
1. Considerando o disposto na Portaria 01/2016, desde Juiizo, devolva-se à secretária, com exceção dos réus presos, todos

os processos conclusos para serem encaminhados á digitalização.
2. Os processos serão enviados em separado, por meio de protocolo.
3. Quando do retorno, voltem imediatamente à conclusão.
4. Junte-se este despacho nos demais processos conclusos de réus soltos.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 02 de setembro de 2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Crimes praticados contra a Criança/ Adolescente e Idoso
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0017835-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017835-7
Réu: J.N.C.
Despacho - Réu Solto
1. Considerando o disposto na Portaria 01/2016, desde Juiizo, devolva-se à secretária, com exceção dos réus presos, todos os processos conclusos para serem encaminhados á digitalização.
2. Os processos serão enviados em separado, por meio de protocolo.
3. Quando do retorno, voltem imediatamente à conclusão.
4. Junte-se este despacho nos demais processos conclusos de réus soltos.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 02 de setembro de 2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Crimes praticados contra a Criança/ Adolescente e Idoso
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

327 - 0017058-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017058-6
Indiciado: I.S.L.
Despacho - Réu Solto
1. Considerando o disposto na Portaria 01/2016, desde Juiizo, devolva-se à secretária, com exceção dos réus presos, todos os processos conclusos para serem encaminhados á digitalização.
2. Os processos serão enviados em separado, por meio de protocolo.
3. Quando do retorno, voltem imediatamente à conclusão.
4. Junte-se este despacho nos demais processos conclusos de réus soltos.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 02 de setembro de 2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Crimes praticados contra a Criança/ Adolescente e Idoso
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0001848-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001848-6
Indiciado: W.H.S.S. e outros.
Despacho - Réu Solto
1. Considerando o disposto na Portaria 01/2016, desde Juiizo, devolva-se à secretária, com exceção dos réus presos, todos os processos conclusos para serem encaminhados á digitalização.
2. Os processos serão enviados em separado, por meio de protocolo.
3. Quando do retorno, voltem imediatamente à conclusão.
4. Junte-se este despacho nos demais processos conclusos de réus soltos.
5. Cumpra-se.
Boa Vista, RR 02 de setembro de 2016
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e Crimes praticados contra a Criança/ Adolescente e Idoso
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 05/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

329 - 0015349-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015349-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença:(...) pelo exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de Prestação de serviço À comunidade c/c Liberdade Assistida, ambos pela prática do ato infracional previsto no art. 14 da lei 10.826/03, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença.Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.Cumpra-se.Sem custas.Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

330 - 0001512-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001512-8
Autor: M.P.E.R.
Réu: D.S.M.
Intimar a defesa para suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Boletim Ocorrê. Circunst.

331 - 0011189-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011189-5
Infrator: Criança/adolescente
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0001536-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001536-7
Infrator: Criança/adolescente
SENTEÇA:(...) pelo exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de Prestação de serviço À comunidade c/c Liberdade Assistida, ambos pela prática do ato infracional previsto no art. 33 da lei 11.343/06, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença, após o trânsito em julgado.Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.Cumpra-se.Sem custas.Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. Coisa Apreendida

333 - 0011149-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011149-7
Autor: G.M.R.T.

Sentença: (...)Destarte, acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido de restituição do bem apreendido.Após as formalidades processuais, arquivem-se.Intimações e expedientes necessários.Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Vara Itinerante

Expediente de 05/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):

Luciana Silva Callegário

Guarda

334 - 0011463-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011463-2
Autor: Z.C.S.S.
Réu: J.S.C. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/05/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Vara Itinerante

Expediente de 06/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

335 - 0009364-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009364-6
Autor: P.R.S.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação revisional de alimentos ajuizada por P R S DE S em desfavor de P R G C DE S, visando minorar o encargo alimentício, estabelecido em 2011, no patamar de 20,64% do salário mínimo. Sustenta o autor que atualmente está desempregado e que não tem condições de honrar com o compromisso assumido anteriormente. Devidamente citado, o réu pugna pela improcedência do pedido.
Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela improcedência do pedido, às fls. 28/30.
É o relatório. Decido.
(...)
ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.
P.R.I.
Em, 5 de setembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000245-RR-B: 002

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Exec. Medida Socio-educa

001 - 0000451-90.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000451-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 05/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Saymon Dias de Figueiredo

Crime Propried. Imaterial

002 - 0014382-10.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014382-5
Réu: Paulo Roberto Pereira dos Santos e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Edson Prado Barros

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000133-RR-N: 001
000155-RR-B: 001
000355-RR-A: 010
000564-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 05/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal - Ordinário

001 - 0000423-63.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000423-2
Réu: Jurandir Ribeiro de Mello
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/03/2017 às 08:30 horas.
Advogados: Sheila Alves Ferreira, Ednaldo Gomes Vidal

002 - 0000156-23.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000156-3
Indiciado: I.S.S.

Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0013348-67.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013348-6
Réu: Antonio Nilson Ferreira dos Santos e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/03/2017 às 09:30 horas.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

004 - 0000609-86.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000609-6
Réu: Deives da Silva Custódio
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/03/2017 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000102-91.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000102-9
Indiciado: S.S.F.
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/03/2017 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000317-67.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000317-3
Indiciado: C.L.M.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/03/2017 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000423-29.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000423-9
Réu: Ariston da Luz
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/03/2017 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

008 - 0000772-71.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000772-8
Réu: Paulo Guerra Macedo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/03/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000303-83.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000303-3
Réu: Sebastiao de Jesus Costa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/03/2017 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0005400-79.2006.8.23.0030
Nº antigo: 0030.06.005400-1
Réu: Francisco Mendes da Silva e outros.
PUBLICAÇÃO: Vara Criminal Intimação para Audiência 0030.06.005400-1RÉU: MARCOS FRANKLEN MENEZES DA SILVA Intimar o ADVOGADO do RÉU, querendo, acompanhado de suas testemunhas, para comparecer em Audiência designada para o dia 19 de Setembro de 2016, às 11:30 hs, a ser realizada no Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto, situado na Av. Nossa Senhora de Fátima, s/n, Centro, Mucajaí-RR.
Advogado(a): Tyrone José Pereira

011 - 0000052-65.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000052-6
Réu: Joao Francisco Nascimento Chaves
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/03/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0000144-43.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000144-1
Indiciado: R.N.R.C.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/03/2017 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000294-87.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000294-2
Indiciado: L.S.R.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/03/2017 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

014 - 0000137-85.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000137-8
Réu: Valmir Antonio Stumer
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/03/2017 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000621-66.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000621-8
Réu: Ivan Valadares de Souza
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/03/2017 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000100-24.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000100-3
Réu: João de Olivaeira Mourão
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/03/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0000032-40.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000032-6
Indiciado: A.S.G.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/03/2017 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

018 - 0000065-30.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000065-6
Réu: Josielton da Silva Paiva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/03/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 05/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Ingred Moura Lamazon

Boletim Ocorrê. Circunst.

019 - 0000017-42.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000017-2
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/11/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000427-66.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000427-0
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000452-79.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000452-8
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000207-34.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000207-4
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2016 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

023 - 0000496-98.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000496-5
Infrator: R.S.A.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

024 - 0000330-66.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000330-6
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000105-12.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000105-0
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

026 - 0000012-54.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000012-5
Autor: M.I.L.A. e outros.
Réu: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/11/2016 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

027 - 0000329-52.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000329-3
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2016 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

010248-MS-N: 019
000784-RR-N: 018, 020
000792-RR-N: 018, 020

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

001 - 0000580-14.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000580-8
Indiciado: P.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000581-96.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000581-6
Indiciado: G.P.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

003 - 0000582-81.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000582-4
Indiciado: D.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000593-13.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000593-1
Indiciado: E.P.A.
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000579-29.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000579-0
Réu: José de Sousa Morais
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000583-66.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000583-2
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

007 - 0000584-51.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000584-0
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000585-36.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000585-7
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000586-21.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000586-5
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000587-06.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000587-3
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000588-88.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000588-1
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000589-73.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000589-9
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000590-58.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000590-7
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000591-43.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000591-5
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000592-28.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000592-3
Indiciado: E.P.A.
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000594-95.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000594-9
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Execução Fiscal

017 - 0000082-20.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000082-2
Autor: União
Réu: A. S. de Almeida & Cia Ltda - Me
DECISÃO

Determino a suspensão, conforme pedido de fl. 45.
Cumpra-se independentemente de intimação.
R.I.P., 05/09/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000083-05.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000083-0
Autor: União
Réu: Madeireira Vitoria e Comercio Ltda
DECISÃO

Defiro a suspensão do feito, nos termos da fl. 148v.
Dispensada a intimação.
R.I.P., 05/09/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogados: Welington Albuquerque Oliveira, Kairo Ícaro Alves dos Santos

019 - 0009855-31.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009855-0
Autor: a União
Réu: Ind & Com Construção Parana Agro Industrial Ltda e outros.
DECISÃO

Suspendo a tramitação (fl. 151v).
Cumpra-se, independente de intimação.
R.I.P., 05/09/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogado(a): Horêncio Serrou Camy Filho

020 - 0000265-25.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000265-5
Autor: União
Réu: Madeireira Vitória Indústria e Comércio Ltda
DECISÃO

Determino a suspensão da execução, por conta do parcelamento anunciado (fl. 106v, 107 e 108).
Cumpra-se, independentemente de intimação.
R.I.P., 05/09/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Advogados: Welington Albuquerque Oliveira, Kairo Ícaro Alves dos Santos

Vara Cível

Expediente de 06/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Execução Fiscal

021 - 0000262-70.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000262-2
Autor: União
Réu: Irineu Macedo Barreto Sobrinho
DECISÃO

1. Indefiro o pedido de suspensão, pois é o caso de retorno ao arquivamento (fl. 40 e 49v).
2. Cumpra-se.
RIP, 05/09/2016
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 05/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Inquérito Policial

022 - 0000392-21.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000392-8
Réu: Ivone Silva de Lima
DECISÃO
(...)
É o relatório. Decido.
A Resposta apresentada não conduz a Absolvição Sumária. Assim ratifico o recebimento da denúncia.
Designe-se Audiência de Instrução e Julgamento.
Intime-se/Requisite as testemunhas.
Requisite-se a ré.
Notifique MPE e DPE pessoalmente.
Expedientes necessários a audiência.
Requisite-se o laudo definitivo da droga.
De São Luis para Rorainópolis.
05/09/2016
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

023 - 0000298-10.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000298-9
Réu: Antonio Wilson Mendes Vieira
DECISÃO
Vistos, etc.
Retifique-se a autuação para segredo de justiça.
Antes de apreciar o pedido do D. Promotor de Justiça, determino ao Conselho Tutelar que realize diligência a fim de verificar as declarações prestadas pela genitora às fls 62, encaminhando cópia da qualificação de fls. 03, para que o Conselho proceda a diligência juntamente à genitora das menores, elaborando relatório com apresentação em juízo na data de amanhã (06/09/2016).
Oficie-se com URGÊNCIA. Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 05 de setembro de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

024 - 0010454-67.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010454-9
Réu: José Augusto Lemes de Sousa
SENTENÇA - PRESCRIÇÃO
(...)
Assim, julgo extinta a punibilidade de José Augusto Lemos Souza, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, retroativa, nos termos da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 107, IV,

c/c art. 109, V, c/c art. 110, §1º, art. 114, inciso II, art. 117, I e IV e art. 119, todos do Código Penal.
P.R.I. (MPE e DPE). Desnecessária a intimação do acusado, vez que não há prejuízo ao status libertatis do acusado.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Recolha-se eventual mandado de prisão em aberto relativo ao presente feito.
Dê baixa em eventual mandado de prisão cadastrado no BNMP do CNJ.
Após, arquive-se.
De São Luiz para Rorainópolis
05/09/2016
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

025 - 0000564-60.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000564-2
Réu: Rafael Mariano de Farias
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

026 - 0010384-50.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010384-8
Réu: Eumar Bandeira Batista
SENTENÇA - EXTINÇÃO PELO CUMPRIMENTO
(...)
Compulsando os autos verifica-se que houve o cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo.
Assim, em consonância com o parquet, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EUMAR BANDEIRA BATISTA, pelo cumprimento das condições impostas, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9099/95.
P.R.I (MPE e DPE somente, vez que não há prejuízo ao status libertatis do acusado)
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas as normas da CGJ.
Recolha-se eventual mandado de prisão em aberto relativo ao presente feito.
Dê baixa em eventual mandado de prisão cadastrado no BNMP do CNJ.
De São Luiz para Rorainópolis
05/09/2016
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0001015-95.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001015-7
Réu: Lucas dos Santos Macedo e outros.
Decisão: PEDIDO CONCEDIDO.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 06/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal - Ordinário

028 - 0000331-63.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000331-6
Réu: Wellington Lima Loiola
DECISÃO
(...)Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 05 de setembro de 2016.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000122-65.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000122-4
Réu: Reizelande Santos Aguiar e outros.
SENTENÇA
(...)
III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar REIZELANDE SANTOS AGUIAR, DANIELA ALMEIDA DA SILVA, SIDELSON PANTOJA CRUZ e ILDEFRAN BORGES DE CASTRO, anteriormente qualificados, como incursos nas penas do artigo 33 caput e artigo 35, da Lei Federal nº 11.343/2006.
Passo agora, à dosimetria das penas, analisando separadamente cada uma das circunstâncias legais no tocante aos réus:
Réu REIZELANDE SANTOS AGUIAR
DO ARTIGO 33 e 35 DA LEI DE DROGAS.
Reza o artigo 42 da nova Lei de Drogas que O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
Assim, tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie.
Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme Súmula 444 do STJ É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em
curso para agravar a pena-base. Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos indicam registro anterior de duas condenações definitiva por fato delituoso, sendo que uma delas será utilizada como maus antecedentes e a outra como reincidência a ser apreciada na segunda fase de dosimetria de pena.
A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Pelo que consta nos autos, poucos elementos foram coletados.
A personalidade do réu é aquela de inadaptado social, demonstranddo ser pessoa de péssima índole, também não demonstra sentidos para com o próximo, em especial quando, procurando o lucro fácil, traficava substância entorpecente tendo como destinação a venda para outros usuários, em detrimento da desgraça alheia, gerando perigo de dano à saúde das pessoas, pois a droga também é tida como uma doença da própria sociedade.
O motivo de delito é identificável pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo.
As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.
As consequências extrapenais foram graves, haja vista o grande mal causado por ele. O tráfico de substância entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente, e até mesmo gerando outros crimes, quase que em cascata. O tráfico de drogas é fator de difusão, causando sérios e irreversíveis prejuízos à saúde pública.
Quanto o comportamento da vítima, tal quesito resta prejudicado, ao passo que a vítima é a própria sociedade.
A sua situação financeira é precária.
A quantidade de substância apreendida é relevante (art. 42 da lei nº 11343/06).
O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados pelo mesmo. É um crime que deve ser severamente punido, com o objetivo de que seja extirpado do nosso convívio.
Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.
À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, do seguinte modo:
1) Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06:
1º Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 09 (nove) anos de reclusão e ao pagamento de 900 (novecentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.
2ª. Fase: Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

3º Fase: Não há causa especial de diminuição de pena incindível in casu.
Reconheço, em desfavor do acusado, a causa especial de aumento de pena, prevista no artigo 40, nº VII, da Lei 11.343/06, na fração de 1/6 (um sexto), mínimo legal AUMENTANDO a reprimenda corporal para fixá-la 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão ao pagamento de 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa.
Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4° do artigo 33 da Lei Federal n° 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos e que a natureza da droga e a quantidade da droga já foram utilizadas para exasperar a pena base (HC 101051/RS, HC 125991/MG, HC 122344/SP, todos do STF), tenho por diminuir sua pena em 1/6 (um quarto), fixando-a definitivamente em 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias multa.
Assim, torno a pena em definitivo para o crime de tráfico de drogas em 09 (nove) anos de reclusão e ao pagamento de 900 dias-multa no valor acima referido.
Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o art. 2º, § 1º da Lei n.? 8.072/90, prevê que a pena por crime hediondo ou equiparado deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Todavia o Plenário do STF julgou essa previsão inconstitucional (HC 111840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 27/6/2012). Assim o regime inicial nas condenações por crimes hediondos ou equiparados (verba gratia, tráfico de drogas) não tem que ser obrigatoriamente o fechado, podendo ser também o regime semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos do art. 33, § 2º, alíneas b e c, do Código Penal.
Nessa esteira, analisando a qualidade (reclusão ou detenção), quantidade (pena igual ou inferior a quatro anos; pena superior a quatro anos e que não excede a oito anos; superior a oito anos de reclusão), e também a condição pessoal do acusado (reincidente ou não), tenho como certo e justo a fixação do regime inicial do fechado para o cumprimento da pena (em face do quantitativo da pena).
2) Para o crime tipificado no art. 35 Lei 11.343/06:
1ª Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 05 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (oitocentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.
2ª. Fase: Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.
3º Fase: Não há causa especial de diminuição de pena incindível in casu
Reconheço, em desfavor do acusado, a causa especial de aumento de pena, prevista no artigo 40, nº VII, da Lei 11.343/06, na fração de 1/6 (um sexto), mínimo legal AUMENTANDO a reprimenda corporal para fixá-la 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão ao pagamento de 830 (novecentos e trinta) dias-multa.
Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4° do artigo 33 da Lei Federal n° 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos e que a natureza da droga e a quantidade da droga já foram utilizadas para exasperar a pena base (HC 101051/RS, HC 125991/MG, HC 122344/SP, todos do STF), tenho por diminuir sua pena em 1/3 (um sexto), fixando-a definitivamente em 05 (cinco) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa.
Assim, torno a pena em definitivo para o crime de associação ao tráfico de drogas em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 700 dias-multa no valor acima referido.
Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o art. 2º, § 1º da Lei n.? 8.072/90, prevê que a pena por crime hediondo ou equiparado deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Todavia o Plenário do STF julgou essa previsão inconstitucional (HC 111840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 27/6/2012). Assim o regime inicial nas condenações por crimes hediondos ou equiparados (verba gratia, tráfico de drogas) não tem que ser obrigatoriamente o fechado, podendo ser também o regime semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos do art. 33, § 2º, alíneas b e c, do Código Penal.
Nessa esteira, analisando a qualidade (reclusão ou detenção), quantidade (pena igual ou inferior a quatro anos; pena superior a quatro anos e que não excede a oito anos; superior a oito anos de reclusão), e também a condição pessoal do acusado (reincidente ou não), tenho como certo e justo a fixação do regime inicial do fechado para o cumprimento da pena (em face do quantitativo da pena).
Assim, fixo a pena definitiva em 05 anos de reclusão e ao pagamento de 830 dias-multa no valor acima referido.
Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do, CP (concurso material) fica o réu definitivamente condenado a pena de reclusão de 14 (quatorze) anos de reclusão e 1.600 dias multa.

Ré DANIELA ALMEIDA DA SILVA
DO ARTIGO 33 e 35 DA LEI DE DROGAS.
Reza o artigo 42 da nova Lei de Drogas que O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
Assim, tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie.
Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme Súmula 444 do STJ É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em
curso para agravar a pena-base. Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos indicam registro anterior de duas condenações definitiva por fato delituoso, sendo que uma delas será utilizada como maus antecedentes e a outra como reincidência a ser apreciada na segunda fase de dosimetria de pena.
A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Pelo que consta nos autos, poucos elementos foram coletados.
A personalidade do réu é aquela de inadaptado social, demonstrando ser pessoa de péssima índole, também não demonstra sentidos para com o próximo, em especial quando, procurando o lucro fácil, traficava substância entorpecente tendo como destinação a venda para outros usuários, em detrimento da desgraça alheia, gerando perigo de dano à saúde das pessoas, pois a droga também é tida como uma doença da própria sociedade.
O motivo de delito é identificável pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo.
As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.
As consequências extrapenais foram graves, haja vista o grande mal causado por ele. O tráfico de substância entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente, e até mesmo gerando outros crimes, quase que em cascata. O tráfico de drogas é fator de difusão, causando sérios e irreversíveis prejuízos à saúde pública.
Quanto o comportamento da vítima, tal quesito resta prejudicado, ao passo que a vítima é a própria sociedade.
A sua situação financeira é precária.
A quantidade de substância apreendida é relevante (art. 42 da lei nº 11343/06).
O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados pelo mesmo. É um crime que deve ser severamente punido, com o objetivo de que seja extirpado do nosso convívio.
Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.
À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, do seguinte modo:
1)Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/0:
1º Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.
2ª. Fase: Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.
3º Fase: Não há causa especial de diminuição de pena incindível in casu.
Contudo, reconheço, em desfavor do acusado, a causa especial de aumento de pena, prevista no artigo 40, nº VII, da Lei 11.343/06, na fração de 1/6 (um sexto), mínimo legal AUMENTANDO a reprimenda corporal para fixá-la 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão ao pagamento de 930 (novecentos e trinta) dias-multa.
Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4° do artigo 33 da Lei Federal n° 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos e que a natureza da droga e a quantidade da droga já foram utilizadas para exasperar a pena base (HC 101051/RS, HC 125991/MG, HC 122344/SP, todos do STF), tenho por

diminuir sua pena em 1/6 (um sexto), fixando-a definitivamente em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias multa.
Assim, torno a pena em definitivo para o crime de tráfico de drogas em 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 800 dias-multa no valor acima referido.
Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o art. 2º, § 1º da Lei n.? 8.072/90, prevê que a pena por crime hediondo ou equiparado deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Todavia o Plenário do STF julgou essa previsão inconstitucional (HC 111840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 27/6/2012). Assim o regime inicial nas condenações por crimes hediondos ou equiparados (verba gratia, tráfico de drogas) não tem que ser obrigatoriamente o fechado, podendo ser também o regime semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos do art. 33, § 2º, alíneas b e c, do Código Penal.
Nessa esteira, analisando a qualidade (reclusão ou detenção), quantidade (pena igual ou inferior a quatro anos; pena superior a quatro anos e que não excede a oito anos; superior a oito anos de reclusão), e também a condição pessoal do acusado (reincidente ou não), tenho como certo e justo a fixação do regime inicial do fechado para o cumprimento da pena (em face do quantitativo da pena).
2) Para o crime tipificado no art. 35 Lei 11.343/06:
Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.
2ª. Fase: Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.
3º Fase: Não há causa especial de diminuição de pena incindível in casu.
Contudo, reconheço, em desfavor do acusado, a causa especial de aumento de pena, prevista no artigo 40, nº VII, da Lei 11.343/06, na fração de 1/6 (um sexto), mínimo legal AUMENTANDO a reprimenda corporal para fixá-la 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa.
Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4° do artigo 33 da Lei Federal n° 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos e que a natureza da droga e a quantidade da droga já foram utilizadas para exasperar a pena base (HC 101051/RS, HC 125991/MG, HC 122344/SP, todos do STF), tenho por diminuir sua pena em 1/6 (um sexto), fixando-a definitivamente em 05 (cinco) anos de reclusão e 700 (oitocentos) dias multa.
Assim, torno a pena em definitivo para o crime de associação ao tráfico de drogas em 05 (cinco) de reclusão e ao pagamento de 700 dias-multa no valor acima referido.
Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o art. 2º, § 1º da Lei n.? 8.072/90, prevê que a pena por crime hediondo ou equiparado deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Todavia o Plenário do STF julgou essa previsão inconstitucional (HC 111840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 27/6/2012). Assim o regime inicial nas condenações por crimes hediondos ou equiparados (verba gratia, tráfico de drogas) não tem que ser obrigatoriamente o fechado, podendo ser também o regime semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos do art. 33, § 2º, alíneas b e c, do Código Penal.
Nessa esteira, analisando a qualidade (reclusão ou detenção), quantidade (pena igual ou inferior a quatro anos; pena superior a quatro anos e que não excede a oito anos; superior a oito anos de reclusão), e também a condição pessoal do acusado (reincidente ou não), tenho como certo e justo a fixação do regime inicial do fechado para o cumprimento da pena (em face do quantitativo da pena).
Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do, CP (concurso material) fica o réu definitivamente condenado a pena de reclusão de 14 anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1.730 dias multa.

RÉU SIDELSON PANTOJA CRUZ
DO ARTIGO 33 e 35 DA LEI DE DROGAS.
Reza o artigo 42 da nova Lei de Drogas que O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
Assim, tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie.
Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme Súmula 444 do STJ É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em
curso para agravar a pena-base. Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro de condenação definitiva por fato delituoso.
A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Pelo que consta nos autos, poucos elementos foram coletados.
A personalidade do réu é aquela de inadaptado social, demonstrando ser pessoa de péssima índole, também não demonstra sentidos para com o próximo, em especial quando, procurando o lucro fácil, traficava substância entorpecente tendo como destinação a venda para outros usuários, em detrimento da desgraça alheia, gerando perigo de dano à saúde das pessoas, pois a droga também é tida como uma doença da própria sociedade.
O motivo de delito é identificável pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo.
As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.
As consequências extrapenais foram graves. O traficante é pessoa por demais odiosa na sociedade, haja vista o grande mal causado por ele. O tráfico de substância entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente, e até mesmo gerando outros crimes, quase que em cascata. O tráfico de drogas é fator de difusão, causando sérios e irreversíveis prejuízos à saúde pública.
Quanto o comportamento da vítima, tal quesito resta prejudicado, ao passo que a vítima é a própria sociedade.
A sua situação financeira é precária.
A quantidade de substância apreendida é relevante (art. 42 da lei nº 11343/06).
O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados pelo mesmo. É um crime que deve ser severamente punido, com o objetivo de que seja extirpado do nosso convívio.
Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.
À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, do seguinte modo:
1) Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06:
1º Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.
2ª. Fase: Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.
3º Fase: Não há causa especial de diminuição de pena incindível in casu.
Contudo, reconheço, em desfavor do acusado, a causa especial de aumento de pena, prevista no artigo 40, nº VI, da Lei 11.343/06, na fração de 1/6 (um sexto), mínimo legal AUMENTANDO a reprimenda corporal para fixá-la 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão ao pagamento de 930 (novecentos e trinta) dias-multa.
Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4° do artigo 33 da Lei Federal n° 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos e que a natureza da droga e a quantidade da droga já foram utilizadas para exasperar a pena base (HC 101051/RS, HC 125991/MG, HC 122344/SP, todos do STF), tenho por diminuir sua pena em 1/6 (um sexto), fixando-a definitivamente em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias multa.
Assim, torno a pena em definitivo para o crime de tráfico de drogas em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 800 dias-multa no valor acima referido.
Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o art. 2º, § 1º da Lei n.? 8.072/90, prevê que a pena por crime hediondo ou equiparado deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Todavia o Plenário do STF julgou essa previsão inconstitucional (HC 111840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 27/6/2012). Assim o regime inicial nas condenações por crimes hediondos ou equiparados (verba gratia, tráfico de drogas) não tem que ser obrigatoriamente o fechado, podendo ser também o regime semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos do art. 33, § 2º, alíneas b e c, do Código Penal.
Nessa esteira, analisando a qualidade (reclusão ou detenção), quantidade (pena igual ou inferior a quatro anos; pena superior a quatro anos e que não excede a oito anos; superior a oito anos de reclusão), e também a condição pessoal do acusado (reincidente ou não), tenho

como certo e justo a fixação do regime inicial do fechado para o cumprimento da pena (em face do quantitativo da pena).
2) Para o crime tipificado no art. 35 Lei 11.343/06:
Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 700 (oitocentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.
2ª. Fase: Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.
3º Fase: Não há causa especial de diminuição de pena incindível in casu.
Contudo, reconheço, em desfavor do acusado, a causa especial de aumento de pena, prevista no artigo 40, nº VI, da Lei 11.343/06, na fração de 1/6 (um sexto), mínimo legal AUMENTANDO a reprimenda corporal para fixá-la 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão ao pagamento de 790 (setecentos e noventa) dias-multa.
Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4° do artigo 33 da Lei Federal n° 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos e que a natureza da droga e a quantidade da droga já foram utilizadas para exasperar a pena base (HC 101051/RS, HC 125991/MG, HC 122344/SP, todos do STF), tenho por diminuir sua pena em 1/6 (um sexto), fixando-a definitivamente em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias multa.
Assim, torno a pena em definitivo para o crime de associação ao tráfico de drogas em 04 (quatro) anos e 08 (oito) dias de reclusão ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa.
Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o art. 2º, § 1º da Lei n.? 8.072/90, prevê que a pena por crime hediondo ou equiparado deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Todavia o Plenário do STF julgou essa previsão inconstitucional (HC 111840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 27/6/2012). Assim o regime inicial nas condenações por crimes hediondos ou equiparados (verba gratia, tráfico de drogas) não tem que ser obrigatoriamente o fechado, podendo ser também o regime semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos do art. 33, § 2º, alíneas b e c, do Código Penal.
Nessa esteira, analisando a qualidade (reclusão ou detenção), quantidade (pena igual ou inferior a quatro anos; pena superior a quatro anos e que não excede a oito anos; superior a oito anos de reclusão), e também a condição pessoal do acusado (reincidente ou não), tenho como certo e justo a fixação do regime inicial do fechado para o cumprimento da pena (em face do quantitativo da pena).
Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do, CP (concurso material) fica o réu definitivamente condenado a pena de reclusão de 13 anos de reclusão e 1.600 dias multa.

· DA DETRAÇÃO PENAL DO RÉU - REGIME DE CUMPRIMENTO -
Considerando que o art. 2º da Lei nº 12.736/12 dispõe que o juiz prolator da sentença aplicará a detração penal, verifico que os acusados foram presos em flagrante em 30 de janeiro de 2014, tendo sido colocado em liberdade em 08 de outubro de 2014, após a concessão de liberdade provisória.
Dessa forma, o réu permaneceu preso cautelarmente durante 08 (meses) e 12 (dias), de modo que em nada altera o regime de cumprimento da pena que em face da pena aplicada é o fechado, na forma do art. 33, §2º, c do Código Penal.
O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.
Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.
Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade.
A prisão do acusado foi DECRETADA, conforme se verifica em fls. 333.
A situação de prisão deve ser mantida vez que não houve alteração do quadro fático descrita naquela decisão.

RÉU ILDEFRAN BORGES DE CASTRO
DO ARTIGO 33 e 35 DA LEI DE DROGAS.
Reza o artigo 42 da nova Lei de Drogas que O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
Assim, tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie.
Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme Súmula 444 do STJ É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em
curso para agravar a pena-base. Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro de condenação definitiva por fato delituoso.
A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Pelo que consta nos autos, poucos elementos foram coletados.
A personalidade do réu é aquela de inadaptado social, demonstrando ser pessoa de péssima índole, também não demonstra sentidos para com o próximo, em especial quando, procurando o lucro fácil, traficava substância entorpecente tendo como destinação a venda para outros usuários, em detrimento da desgraça alheia, gerando perigo de dano à saúde das pessoas, pois a droga também é tida como uma doença da própria sociedade.
O motivo de delito é identificável pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo.
As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar.
As consequências extrapenais foram graves. O traficante é pessoa por demais odiosa na sociedade, haja vista o grande mal causado por ele. O tráfico de substância entorpecente tem o condão de tornar pessoas inocentes em dependentes e, quase que normalmente, o consumidor passa a ser novo traficante, com o fito de manter sua condição de dependente, e até mesmo gerando outros crimes, quase que em cascata. O tráfico de drogas é fator de difusão, causando sérios e irreversíveis prejuízos à saúde pública.
Quanto o comportamento da vítima, tal quesito resta prejudicado, ao passo que a vítima é a própria sociedade.
A sua situação financeira é precária.
A quantidade de substância apreendida é relevante (art. 42 da lei nº 11343/06).
O tráfico ilícito de entorpecentes é dos crimes que devem ser banido do nosso meio social em virtude dos grandes males causados pelo mesmo. É um crime que deve ser severamente punido, com o objetivo de que seja extirpado do nosso convívio.
Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.
À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, do seguinte modo:
1) Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06:
1º Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 800 (novecentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.
2ª. Fase: Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes
3º Fase: Não há causa especial de diminuição de pena incindível in casu.
Contudo, reconheço, em desfavor do acusado, a causa especial de aumento de pena, prevista no artigo 40, nº VI, da Lei 11.343/06, na fração de 1/6 (um sexto), mínimo legal AUMENTANDO a reprimenda corporal para fixá-la 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 930 (novecentos e trinta) dias-multa.
Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4° do artigo 33 da Lei Federal n° 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos e que a natureza da droga e a quantidade da droga já foram utilizadas para exasperar a pena base (HC 101051/RS, HC 125991/MG, HC 122344/SP, todos do STF), tenho por diminuir sua pena em 1/6 (um sexto), fixando-a definitivamente em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias multa.
Assim, torno a pena em definitivo para o crime de tráfico de drogas em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 800 dias-multa no valor acima referido.
Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o art. 2º, § 1º da Lei n.? 8.072/90, prevê que a pena por crime hediondo ou equiparado deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Todavia o Plenário do STF julgou essa previsão inconstitucional (HC 111840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 27/6/2012). Assim o regime inicial nas condenações por crimes hediondos ou equiparados (verba gratia, tráfico de drogas) não tem que ser obrigatoriamente o fechado, podendo ser também o regime semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos do art. 33, § 2º, alíneas b e c, do Código Penal.
Nessa esteira, analisando a qualidade (reclusão ou detenção), quantidade (pena igual ou inferior a quatro anos; pena superior a quatro

anos e que não excede a oito anos; superior a oito anos de reclusão), e também a condição pessoal do acusado (reincidente ou não), tenho como certo e justo a fixação do regime inicial do fechado para o cumprimento da pena (em face do quantitativo da pena).
2) Para o crime tipificado no art. 35 Lei 11.343/06:
Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.
2ª. Fase: Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.
3º Fase: Não há causa especial de diminuição da pena incindível in casu.
Contudo, reconheço, em desfavor do acusado, a causa especial de aumento de pena, prevista no artigo 40, nº VI, da Lei 11.343/06, na fração de 1/6 (um sexto), mínimo legal AUMENTANDO a reprimenda corporal para fixá-la 06 (seis) anos e 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão ao pagamento de 790 (setecentos e noventa) dias-multa.
Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4° do artigo 33 da Lei Federal n° 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos e que a natureza da droga e a quantidade da droga já foram utilizadas para exasperar a pena base (HC 101051/RS, HC 125991/MG, HC 122344/SP, todos do STF), tenho por diminuir sua pena em 1/6 (um sexto), fixando-a definitivamente em 05 (cinco) anos e 08 (oito) de reclusão e 700 (oitocentos) dias multa.
Assim, torno a pena em definitivo para o crime de associação para o tráfico de drogas em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão ao pagamento de 700 (setecentos e noventa) dias-multa.
Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o art. 2º, § 1º da Lei n.? 8.072/90, prevê que a pena por crime hediondo ou equiparado deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Todavia o Plenário do STF julgou essa previsão inconstitucional (HC 111840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 27/6/2012). Assim o regime inicial nas condenações por crimes hediondos ou equiparados (verba gratia, tráfico de drogas) não tem que ser obrigatoriamente o fechado, podendo ser também o regime semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos do art. 33, § 2º, alíneas b e c, do Código Penal.
Nessa esteira, analisando a qualidade (reclusão ou detenção), quantidade (pena igual ou inferior a quatro anos; pena superior a quatro anos e que não excede a oito anos; superior a oito anos de reclusão), e também a condição pessoal do acusado (reincidente ou não), tenho como certo e justo a fixação do regime inicial do fechado para o cumprimento da pena (em face do quantitativo da pena).
Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do, CP (concurso material) fica o réu definitivamente condenado a pena de reclusão de 13 anos de reclusão e 1.500 dias multa.
O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.
Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.
Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, determinando, em vista disso, a sua manutenção no cárcere, considerando que existem motivos autorizadores da custódia provisória, para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal.
Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, mas o isento do pagamento por se encontrar amparada pela DPE.

DISPOSÕES COMUNS PARA OS ACUSADOS REIZELANDE SANTOS AGUIAR e DANIELA ALMEIDA DA SILVA:

· DA DETRAÇÃO PENAL DOS RÉUS - REGIME DE CUMPRIMENTO - RECORRIBILIDADE

Considerando que o art. 2º da Lei nº 12.736/12 dispõe que o juiz prolator da sentença aplicará a detração penal, verifico que os acusados foram presos em flagrante em 30 de janeiro de 2014, tendo sido colocado em liberdade em 08 de outubro de 2014, após a concessão de liberdade provisória.
Dessa forma, os réus permaneceram presos cautelarmente durante 08 (meses) e 12 (dias), de modo que em nada altera o regime de cumprimento da pena que em face da pena aplicada é o fechado, na forma do art. 33, § 2º, c do Código Penal.
O regime inicial de cumprimento das penas impostas a cada acusado será o fechado, nos termos em que dispostos no artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/2.007.
Concedo aos réus o direito de apelarem em liberdade, em virtude de já estarem respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva.

· DAS MEDIDAS CAUTELARES PARA REIZELANDE SANTOS AGUAIR E DANIELA ALMEIDA SILVA
Deste modo, reputo razoável a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão eis que indispensáveis para evitar a prática de outras infrações penais e adequadas às condições pessoais dos acusados e das circunstancias do fato.
Destarte, APLICO-LHES AS MEDIDAS CAUTELARES previstas no art. 319, incisos I, II e IV, sob o compromisso de:
1. Comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar atividades;
2. Proibição de acesso ou frequência a bares, boates e estabelecimento congêneres, devendo permanecer distante desses locais;
3. Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folgas às 19 horas, além dos finais de semana.
Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.

DELIBERAÇÕES FINAIS:
Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.
Dos elementos probatórios colacionados nos autos, depreende-se que os bens e valores apreendidos em poder dos réus, conforme Auto de Apresentação e Apreensão, são usados para a prática da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado.
Desta forma, em face do exposto e, com fundamento no Art. 63, da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União, dos bens e valores apreendidos, incluindo o estabelecimento conhecido como "Bar da Loira ou Lora" após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado.
Em relação à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, se assim já não foi feito, guardando fração da substância para eventual contraprova.
Expeça-se, imediatamente, Guia de Execução nos moldes em que determina o Conselho Nacional de Justiça.
Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta, no momento da expedição da guia de execução.
Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, mas os isentos do pagamento por se encontrarem amparados pela DPE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 05 de setembro de 2016.
EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 05/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Proc. Apur. Ato Infracion

030 - 0000471-68.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000471-5
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA - EXTINÇÃO
(...)
É o relato. Decido.
Diante do cumprimento do que foi acordado em audiência, julgo extinta a pretensão socioeducativa.
P.R.I (MPE e DPE)
Expedientes necessários.
Registros de estilo.

Após, arquive-se.
De são Luis para Rorainópolis
05/09/2016
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000031-04.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000031-2
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA
(...)
É o relato. Decido.
Não há motivo para dissentir da manifestação do parquet do anverso. Assim, julgo extinta a punibilidade pelo cumprimento da remissão. Assim, julgo extinta a pretensão socioeducacioinal. P.R.I (MPE e DPE tão somente). Desnecessária a intimação do adolescente, vez que não há prejuízo ao seu status libertatis. Expedientes pos sentença.
Registro nos órgãos de praxe. Após, arquive-se o feito.
De São Luis para Rorainópolis 05/09/2016 Joana Sarmento de Matos Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

032 - 0000332-48.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000332-4
Indiciado: Criança/adolescente
SENTENÇA
(...)
É o relatório. Decido.
Diante da aceitação da remissão, homologo a proposta apresentada para que surta seus efeitos legais. Intime-se a jovem a dar início a PSC acordada. Expedientes necessários.
De São Luis para Rorainópolis.
05/09/2016
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

012330-DF-N: 011
030568-DF-N: 011
000152-RR-N: 007
000208-RR-A: 004
000272-RR-B: 010
000297-RR-A: 004
001092-RR-N: 009
001191-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000427-39.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000427-5
Réu: Valdomiro Inácio de Souza
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000428-24.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000428-3
Réu: Antonio de Sousa Martins Filho e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

003 - 0000429-09.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000429-1
Autor: Delegado de Polícia de São João da Baliza
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

004 - 0000423-02.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000423-4
Réu: Genival Pereira de Araujo e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Alysson Batalha Franco

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

005 - 0000426-54.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000426-7
Réu: Pedro Feitosa de Freitas
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

006 - 0000424-84.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000424-2
Réu: Marcos Vieira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal - Ordinário

007 - 0000226-52.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000226-8
Réu: Ivan Hugo Costa da Silva
DESPACHO
1- Defiro a cota do anverso.
2- Expedientes necessários.
São Luis,05/09/2016
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

008 - 0000400-61.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000400-9
Réu: Debrair José Katerski Krutli
Comarca de São Luiz.
Processo de n° 0060 13 000400-9.
Acusado:
DEBRAIR JOSÉ KATERSKI KRUTLI.
Artigo 303, "caput", da Lei 12.971, de 2014;
Artigo 302 , parágrafo único da mesma Lei: aumento de pena;
Artigo 306 da Lei 12.971, de 2014;
Artigo 69 do Código Penal: concurso material.

SENTENÇA.
I- RELATÓRIO:
DEBRAIR JOSÉ KATERSKI KRUTLI, qualificado nestes autos de n° 0060 13 000400-9, foi denunciado perante este Juízo pelos delitos tipificados nos artigo 303, "caput", da Lei 12.971, de 2014; artigo 302, parágrafo único da mesma Lei: aumento de pena; artigo 306 da Lei 12.971, de 2014, observado o disposto no Artigo 69 do Código Penal, hipótese de concurso material, (fls. 02-A a 02-D).
O Inquérito Policial, instaurado a partir da prisão em flagrante do acusado, contém:
Termo de depoimento do condutor Paulo Roberto F de Andrade, em fls. 02-F e verso;
Termo das declarações prestadas por Carlos Magno Costa Araújo (fls. 03 e verso);
Termo de declarações prestadas por Claudilene Peres da Silva (fls. 04).
Auto de declarações prestadas pela vítima Francisco Carlos Siqueira Pinheiro (fls. 05);
Auto de Qualificação e Interrogatório do acusado (fls. 06 e 07).
Assegurados os Direitos Constitucionais do agente, comprovado pelos documentos de fls. 08 a 11.
Boletim de vida pregressa, ao indiciado referente (fls. 12).
Auto de corpo de delito do flagranteado, "integridade física" (fls. 14).
Guia de Atendimento Médico ao acusado referente (fls. 13), salientando que a numeração está incorreta.
Fiança fixada (fls. 14), de novo, numeração incorreta.
Comprovante de pagamento da fiança (fls. 14-A e 14-B).
Outras garantias Constitucionais asseguradas ao acusado (fls. 15 a 17).

Boletim de n° 489/13, da Polícia Civil (fls. 18).
Autos de corpo de delito na pessoa das vítimas Francisco Carlos Siqueira Pinheiro, Thiago Wellyk Peres da Silva e Claudinele Peres da Silva (fls. 19, 20 e 21, respectivamente).
Relatório Final, da Autoridade Presidente do Inquérito (fls. 23 e 24).
Prisão em flagrante homologada (fls. 26).
Termo de declarações prestadas pela vítima Claudilene Peres da Silva (fls. 37).
Declarações prestadas pela vítima Thiago Wellyk Peres da Silva (fls. 39).
A vítima Francisco Carlos Siqueira Pinheiro manifestou "vontade de renunciar ao seu Direito da Representar Criminalmente" contra o acusado (fls. 40), desafiando o inconformismo do Ministério Público, em fls. 42 e 44, pois os crimes praticados são de ação pública incondicionada.
A decisão de fls. 44 recebeu a denúncia oferecida em desfavor de DEBRAIR JOSÉ KATERSKI KRUTLI, determinou a sua citação, o que foi cumprido (fls. 46 e verso).
Resposta à acusação, oferecida pela Defensoria Pública (fls. 48 e 49).
Audiência de Instrução e Julgamento realizada, presente o acusado (fls. 65 a 69).
A ata de deliberação de fls. 70 registra requerimento formulado pela Defensoria Pública, de Juntada de Carteira Nacional de Habilitação ao acusado referente, ilegível, contudo a data de sua validade.
Memoriais orais, pelo Ministério Público (fls. 65), que requereu a procedência parcial da ação penal:
a) "com retirada da circunstância de não possuir CNH";
b) condenação em relação à vítima "FRANCISCO";
c) atenuação da pena, por força de 'confissão do acusado';
d) absolvição, em "relação às demais vítimas", no seu entender, porque "não demonstrada a materialidade".
O acusado, por sua vez, também apresentou "Memoriais Orais", pugnando:
a) absolvição "com relação a Claudilene e Tiago, nos termos dos memoriais do MPE";
b) absolvição "quanto ao delito de embriaguez", "vez que não teria sido comprovado judicialmente";
c) absolvição com relação "a lesão corporal de FRANCISCO", no seu entender, "por culpa exclusiva da vítima".
É o relatório, no essencial. Passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO:
O acusado DEBRAIR JOSÉ KATERSKI KRUTLI, quando na direção de sua motocicleta, atropelou a vítima Francisco Carlos Siqueira Pinheiro, que caminhava na guia da calçada, mas bem próximo à ela, e que foi projetado sobre as outras vítimas Thiago Wellyk Peres da Silva e Claudilene Peres da Silva, nelas produzindo lesões corporais.
O Auto de corpo de delito de fls. 19, exame realizado na pessoa da vítima Francisco Carlos Siqueira Pinheiro, comprova a materialidade, ao documentar:
"Dor na região cervical e braço direito - hematoma antebraço superior direito. Escoriação cotovelo esquerdo".
Não assiste razão à defesa quanto postula absolvição por ausência de confirmação, em Juízo, da embriaguez do acusado, ou de sua "capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool".
Isto porque existe prova neste sentido, que somente poderia ser feita na fase Inquisitorial.
A Guia de Atendimento de Emergência, de fls. 13, comprova: "paciente alcoolizado".
Em Juízo, a vítima Claudilene Peres da Silva, afirmou (sem fidelidade de degravação), que o acusado "tava com cheiro de álcool"; "a esposa dele tava na carona, falou que ele tinha bebido". "No hospital o enfermeiro falou que tava com cheiro".
O Policial Carlos Magno, também em Juízo, afirmou (mais uma vez repita-se, sem fidelidade de degravação), que o acusado se encontrava em "visível estado de embriagues"; "Ele mal ficava em pé".
Há prova, portanto, neste sentido para a condenação do acusado DEBRAIR JOSÉ KATERSKI KRUTLI tinha seus reflexos comprometidos, quando na direção da moto.
Não se pode esquecer, que o mencionado Laudo, e as declarações prestadas em Juízo, tem o amparo do disposto no artigo 158 do Código de Processo Penal, que diz:
"Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado".
No caso, tem-se corpo de delito, direto e indireto.
Finalmente, ressalto que, em Direito Penal, culpas não se compensam. Quando o acusado atribuiu ao resultado danoso à culpa exclusiva da vítima Francisco Carlos Siqueira Pinheiro, chamou para si o ônus desta prova, e dele não se desincumbiu.
Não militar em favor do acusado qualquer excludente de criminalidade ou de isenção de pena.
Não há qualquer circunstância que exclua a antijuridicidade, nos termos do artigo 23 do Código Penal, bem como não existem circunstâncias capazes de excluir ou diminuir a imputabilidade do acusado, nos termos em que fixados pelos artigos 26 e 27 do Código Penal.
Deixo de reconhecer o aumento de pena previsto no artigo 302, § 1°, inciso I, da Lei 12.971, de 2.014, porque o acusado, pilotando com carteira de habilitação vencida, se encontrava no prazo de tolerância para a devida regularização, o que acabou ocorrendo, conforme documento juntado aos autos.
III- DISPOSITIVO:
À vista do que foi exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR, como de fato e de direito CONDENO ao acusado, DEBRAIR JOSÉ KATERSKI KRUTLI, como incurso nas sanções dos artigos 303, "caput", e 306, da Lei 12.971/14, observado o dispostos nos artigos 69 e 70 do Código Penal, passando a fixar-lhe as penas, individualmente, e para cada delito, conforme garantias Constitucional e Processual.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, para os delitos previstos nos artigos 303, "caput", e 306, da Lei 12.971/14, tem-se:
a) culpabilidade: normal ao tipo
b) antecedentes: nada que desabone;
c) conduta social: nada digno de nota;
d) personalidade: nada digno de nota;
e) Motivos: delito culposo;
f) circunstâncias: delito consumado depois da ingesta de substância capaz de alterar sua capacidade psicomotora, álcool;
g) consequências: normais do tipo
h) vítimas: em nada contribuíram para a ocorrência do delito, mesmo Francisco, quando transitava na guia da calçada, pois os pedestres possuem a preferência, ainda que na pista de rolamento.
À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa passo a fixar as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado DEBRAIR JOSÉ KATERSKI KRUTLI, do seguinte modo:
Para o delito previsto no artigo 306 da Lei 12.971/14:
1ª FASE: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS- Art. 59 do Código Penal
06 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. E, suspensão ou proibição de obter permissão para dirigir veículo automotor pelo período a condenação, qual seja, 06 (seis) meses.
2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES.
Não há agravantes e nem atenuante e, ainda, que houvesse atenuantes não poderia ser valorada, vez que a pena foi fixada no mínimo, incidindo a Sumula 231 do STJ.
Assim, mantenho a pena fixada na primeira fase.
3ª FASE: CAUSAS DE AUMENTO E/OU DIMINUIÇÃO DE PENA.
Não houve o reconhecimento da causa de aumento de pena descritor na denúncia, qual seja, não possuir CNH; Não há causa de diminuição de pena
Por estas razões, torno a pena definitivamente 06 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. E, suspensão ou proibição de obter permissão para dirigir veículo automotor pelo período a condenação, qual seja, 06 (seis) meses.
Para o delito previsto no artigo 303, "caput", da Lei 12.971/14:
1ª FASE: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS- ART. 59 DO CÓDIGO PENAL
06 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. E, suspensão ou proibição de obter permissão para dirigir veículo automotor pelo período a condenação, qual seja, 06 (seis) meses.
2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES
Não há agravantes e nem atenuante e, ainda, que houvesse atenuantes não poderia ser valorada, vez que a pena foi fixada no mínimo, incidindo a Sumula 231 do STJ.
Assim, mantenho a pena fixada na primeira fase.
3ª FASE: CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA
Não houve o reconhecimento da causa de aumento de pena descritor na denúncia, qual seja, não possuir CNH; Não há causa de diminuição de pena
Por estas razões, torno a pena definitivamente 06 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. E, suspensão ou proibição de obter permissão para dirigir veículo automotor pelo período a condenação, qual seja, 06 (seis) meses.
DA APLICAÇÃO DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL:
A pena total, definitivamente fixada do acusado DEBRAIR JOSÉ KATERSKI KRUTLI e a ele impostas, pelos delitos previstos artigos 303, "caput", e 306, da Lei 12.971/14, , observado o disposto nos artigos 69 do Código Penal, é de 01 (um) ano de detenção e de 60 (sessenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário vigente ao tempo do cometimento do ilícito. E, suspensão ou proibição de obter permissão para dirigir veículo

automotor pelo período a condenação, qual seja, 01 (um) ano.
REGIME DE PENAS, RESTRITIVA DE DIREITOS E SURSIS:
Tendo em vista o quantum da condenação FIXO o regime inicial de cumprimento de pena no ABERTO.
Considerando o quantum da condenação ser inferior a 4 (quatro) anos SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente em Prestação de Serviço Comunitário, nos termos do Art. 44 do Código Penal
DAS CUSTAS E INDENIZAÇÃO A VITIMA:
O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais, sendo que o valor recolhido a título de fiança de fls. 14-A deve ser descontado o valor das custas processuais
Descontado as custas processuais o valor que sobrar da Fiança citada de fls. 14- A deve ser revertido para a vítima FRANCISCO CARLOS SIQUEIRA PINHEIRO, a título de indenização mínima, nos termos do que dispõe o Art. 387,IV, do Código de Processo Penal, devendo esta ser intimada para retirada no Alvará no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da condenação.
Se a vítima FRANCISCO CARLOS SIQUEIRA PINHEIRO não efetuar a retirada do valor da FIANÇA no prazo acima, desde já determino a destinação da fiança para a aquisição de insumos necessários para a Delegacia de São João da Baliza, vez que aquela DEPOL está sem o mínimo necessários para o regular andamento de suas atividades. Nesse caso deve o Delegado ser intimado a retirar a importância e comprovar nos autos a aquisição de insumos necessários para o regular andamento da Delegacia.
DISPOSIÇÕES FINAIS: Transitada em julgado esta
Decisão:
a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
b) proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
c) intime-se as vítimas do inteiro teor desta decisão.
d) proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Luiz, 05 de SETEMBRO de 2.016.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000053-23.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000053-9
Réu: Williams Costa Carvalho e outros.
DESPACHO
1- Vista as MPE diante de fls. 184/187.
São Luis,05/09/2016
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Titular
Advogados: Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior

Ação Penal Competên. Júri

010 - 0000445-94.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000445-9
Réu: Joel Batista Carvalho
DESPACHO
1- Diante do DJE de fls. 164 considerando preclusa a manifestação da Defesa quanto o retorno da Carta Precatória sem êxito, vez que a defesa não manifestou no prazo, conforme certidão de fls. 164/v.
2- Defiro o requerido pelo MPE em fls. 163.. Expeça nova Carta, agora para mucajai (fls. 162)
São Luis,05/09/2016
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

Carta de Ordem

011 - 0000330-39.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000330-1
Réu: Neudo Ribeiro Campos e outros.
DESPACHO
1-Observo que houve intimação da defesa conforme DJE de 15/08/2016, ano XIX-Edição5800, fls. 51. até o momento não houve manifestação da Defesa.
2- Considerando que audiência esta marcada para a data de amanhã, aguarde-se a data para ver se há comparecimento de alguém a audiência.
3- Caso não compareça ninguém a audiência certifique e devolva-se a Carta de ordem, diante do que consta em fls. 153/.
São Luis, 05/09/2016
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Titular
Advogados: Marcelo Luiz Avila de Bessa, Fabio Ferreira Azevedo

Ação Penal - Ordinário

012 - 0000756-22.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000756-2
Réu: Diego Soares de Castro
DECISÃO/SENTENÇA
(...)
Assim, pelo que dos autos consta, julgo extinta a pena de multa imposta a DIEGO SOARES DE CASTRO, pelo pagamento, diante de que consta em fls. 65.
(...)

São Luis,29/AGOSTO/2016
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 05/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Execução da Pena

013 - 0000080-11.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000080-9
Sentenciado: Osvaldo Campelo da Silva
SENTENÇA
(...)
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que reeducando cumpriu satisfatoriamente as determinações impostas.
Posto isso, em consonância com o "parquet", declaro extinta a punibilidade do reeducando OSVALDO CAMPELO DA SILVA, devido ao cumprimento da reprimenda imposta.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Intime-se.
São Luiz do Anauá-RR, 23/08/2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

014 - 0000033-32.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000033-1
Réu: Baltazar Gomes de Oliveira
Autos: 0060.16.000033-1
Reeducando BALTAZAR GOMES OLIVEIRA

SENTENÇA- EXTINÇÃO - OBJETO DO PROCESSO SE EXAURIU COM A DECISÃO DE FLS.12 DOS AUTOS.- PROCEDENTE PARA O FIM DE CONFIRMAR A DECISÃO DE FLS. 12

1-Cuida de expediente formulado pela DPE em fls.02/03 onde se solicitou a transferência da execução da Comarca de Guarai/Tocantis para a Comarca de São Luis do Anauá

2- Houve decisão em fls.12 dos autos onde foi deferido o atestado de vaga com a transferência da execução penal para esta Comarca

3- Nova manifestação da DPE em fls. 31 requerendo o integral deferimento do pedido em fls.31

4- Em fls. 22/verso consta despacho solicitando os autos da Execução

Penal

5- Nova Manifestação da DPE solicitando autorização de viagem em fls. 22 para assistência aos filhos

6- Pedido de autorização de viagem Deferido em fls. 22/verso.

7- Certidão de fls. 23 dos autos onde o reeducando fora intimado da transferência de sua execução para esta Comarca de São Luis, bem como fora intimado da autorização para ausentar-se da Comarca por 20 (vinte) dias.

8- Certidão de fls. 26/verso no sentido de que os autos de execução penal já se encontram em tramitação na Comarca.

9- Manifestação do MPE em fls. 27/verso pelo arquivamento do feito.

É o relato. Decido.

Assiste razão ao nobre representante do parquet e sua manifestação de fls. 27/verso quanto ao arquivamento do feito.

Com efeito verifica-se que o objeto da presente feito se exauriu com a decisão de fls.12 que determinou a transferência da Execução Penal e diante do que consta em fls.26/verso já há Execução tramitando.

Assim, JULGO PROCEDENTE a demanda, para CONFIRMAR a decisão de fls. 12 dos autos, vez que seu objeto se exauriu com a transferência da Execução Penal do reeducando BALTAZAR GOMES OLIVEIRA, da Comarca de Guaraí/TO para Comarca de São Luiz/RR

P.R.I.(somente o MPE e a DPE). Desnecessária a intimação do reeducando, vez que não há situação de mudança do quanto decididoo em fls. 12 e o reeducando já fora intimado em fls.23.

Junte-se cópia da presente sentença nos autos da Execução Penal em tramitação na Comarca (conforme certidão de fls. 26/verso). Junte-se, ainda, na Execução Penal, todas as decisões judiciais mencionadas no corpo desta sentença (fls. 12, 21/verso; 22/verso)

Certificado o trânsito em julgado arquive-se, observados os provimentos da CGJ.

São Luís do Anauá, 31 de AGOSTO de 2016.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de Direito - Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000617-RR-N: 011

000725-RR-N: 011

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000446-90.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000446-6
Réu: Antero Mendes dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000450-30.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000450-8
Réu: Silvestre Leocadio da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Termo Circunstanciado

003 - 0000219-71.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000219-2
Indiciado: A.P.A.
Transferência Realizada em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Carta Precatória

004 - 0000445-08.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000445-8
Réu: Amauri da Conceição Almeida
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000447-75.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000447-4
Réu: Washington de Lima Pereira
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000448-60.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000448-2
Réu: Marcos Stefanio Vanzila de Albuquerque
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000449-45.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000449-0
Réu: Edivan Araújo Dias
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal - Ordinário

008 - 0002330-38.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002330-7
Réu: Raimundo Francileno Vieira Andrade e outros.
O Ministério Público Estadual requer a suspensão do presente feito criminal e do prazo prescricional em relação ao acusado RAIMUNDO FRANCILENO VIEIRA ANDRADE, fl.134.
O denunciado, apesar de regularmente citado e intimado por edital (fls. 124/125), não compareceu, nem constituiu advogado.
É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir.
Incide, na espécie, a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal.
Desta forma, é o caso de, nos termos do artigo 366 do CPP, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, DECLARAR SUSPENSO O PROCESSO E TAMBÉM SUSPENSO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.
Porém, a prescrição não pode ficar indefinidamente suspensa, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e a ação de grupos armados contra o Estado.
Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, retoma seu curso normalmente.
Assim sendo, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição pelo prazo de 12(doze) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, III, do Código Penal.
Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, do CPP).
Ademais, quanto ao réu ADELSON, designe-se audiência preliminar.
Intime-se o réu, ADELSON a fim de comparecer à audiência designada.
Vista ao MP e à DPE.
Publique-se e registre-se no SISCOM.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Pacaraima, 29 de agosto de 2016.

Juiz RODRIGO DELGADO
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000444-23.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000444-1
Indiciado: W.S.C.
Trata-se de REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PREVENTIVA, pleiteada pela Autoridade Policial, em desfavor de WILLINEY SANTOS CIRQUEIRA, em razão de suposta prática de homicídio contra a vítima José Alberto Perez Torrealba.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao deferimento do pedido (fls. 41/47).

É o breve relato. Decido.

A prisão preventiva para ser decretada precisa do preenchimento de determinados requisitos, os quais estão delineados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

O artigo 312 indica que a prisão preventiva pode ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, bem como em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o do CPP).

O artigo 313, por seu turno, indica que nos termos do art. 312, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Podendo ainda ser admitida quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Pois bem, para concessão da prisão preventiva mister a verificação dos requisitos do artigo 312 combinados com pelo menos um requisito do artigo 313 doo CPP.

E analisando o caso posto sob análise, entende este magistrado que os fatos narrados se prestam com a robustez necessária, neste momento, para configurar hipótese de segregação cautelar de liberdade.

O crime investigado (homicídio) tem pena privativa de liberdade maior de quatro anos.

Os elementos constantes do autos indicam o óbito da vítima José Alberto.

As testemunhas ouvidas indicam como possível autor do delito Williney Santos Cerqueira.

Assim, verifico, no caso em epígrafe, que há fortes indícios de cometimento da prática criminosa e autoria, além de risco considerável de novos delitos acontecerem em caso de liberdade do agente, sendo necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, com vistas a evitar a prática de novos delitos e para acautelar o meio social.

Ademais, em que pese o agente ter sido apresentado à autoridade policial, verifico que a segregação cautelar se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto em que pese ter indicado endereço onde pode ser encontrado não juntou qualquer documentação que o vincule ao endereço indicado.

No caso, não há como visualizar que uma das medidas cautelares diversas da prisão seja capaz de tutelar suficientemente o processo, vez que se mostram insuficiente para o caso.

Desta forma, a medida extrema é necessária para a garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal, eis que delitos desta natureza cada vez mais trazem intranquilidade para a sociedade e merecem tratamento rigoroso.

Por fim, vale lembrar que mesmo a eventual primariedade do agressor e bons antecedentes não desautorizam a decretação de prisão preventiva, conforme entendimento das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA: FUNDAMENTAÇÃO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.
1. In casu o decreto prisional se mostra suficientemente fundamentado com os elementos que revelam as circunstâncias que justificam a custódia preventiva.
2. A primariedade, os bons antecedentes, a profissão lícita e a residência fixa (ainda quando devidamente comprovados) não obstam a segregação cautelar quando presentes seus pressupostos autorizativos (art. 312 do CPP).
3. O fato do paciente ter se evadido do distrito da culpa, sendo somente capturado em outro Estado da Federação, corrobora a necessidade da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.
4. Ordem denegada.
(HC 37.928/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2005, DJ 09/10/2006, p. 362)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. BONS ANTECEDENTES E PRIMARIEDADE.
INSUFICIÊNCIA PARA GARANTIR A LIBERDADE DOS ACUSADOS, QUANDO HÁ AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO EG. STJ. VIOLAÇÃO COMPROVADA.
"O decreto de prisão preventiva se encontra devidamente fundamentado na existência de indícios suficientes de autoria e materialidade e na garantia da ordem pública, que constitui uma das justificativas legais para a custódia preventiva." "O fato de os recorridos possuírem bons antecedentes e serem primários não impede que seja decretada sua prisão, uma vez demonstrada a necessidade de prolação do respectivo decreto. Precedentes do STJ." Recurso conhecido e provido.
(REsp 540.789/TO, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 01/02/2005, p. 598).

Pelo exposto, DECRETO a prisão PREVENTIVA de WILLINEY sANTOS CIRQUEIRA, CPF: 041.485.812-38, neste ato, nos termos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Expeça-se mandado de prisão em desfavor do Representando.

Dê-se ciência ao MP e à Autoridade Policial.

Pacaraima/RR, 31 de agosto de 2016.

Juiz RODRIGO DELGADO
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

010 - 0001224-02.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001224-5
Réu: Raimundo Nonato Pereira
1. Retorne ao MP para manifestar quanto a localização do réu, no prazo de 10 dias.
2. Expedientes de praxe.

Pacaraima/RR, 22 de agosto de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001172-69.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001172-4
Réu: Alberto Simplício Batista e outros.
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES, PARA COMPARECEREM EM AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 20 DE SETEMBRO DE 2016 ÀS 11h00min.PACARAIMA/RR.
Advogados: Daniele de Assis Santiago, Sérgio Cordeiro Santiago

Infância e Juventude

Expediente de 05/09/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Boletim Ocorrê. Circunst.

012 - 0001292-15.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001292-0
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
POSTO ISSO, em consonância com o parecer ministerial às fls. 97, DEFIRO o pleito, determinando a busca e apreensão do adolescente, W. N. F., devendo ser encaminhado ao CSE, ficando sobrestado o feito até sua efetiva apresentação, nos termos do art. 184, § 3º, do ECA.

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão e encaminhe cópia ao Ministério Público.

Cumpra-se, imediatamente.

Pacaraima/RR, 30 de agosto de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 06/09/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0835264-14.2014.8.23.0010 – Guarda
Requerente: A.S.de.S.
Defensora Pública: Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR
Requerida: J.da.S.P.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: JOCILENE DA SILVA PEREIRA, brasileira, solteira, autônoma, filha de Raimundo Nonato Pereira e de Maria Estela da Silva Pereira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da pessoa acima para tomar conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a). Ficando advertido que será nomeado curador especial em caso de revelia (artigo 257, IV, do CPC).

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, dois de setembro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Sousa
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

zaAn2G/we4/w1gUiHU9HPe0EXpo=

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0824207-62.2015.8.23.0010 – Execução de Alimentos
Requerente: G.O.A. e outro, representados por A.O.de.J.
Defensora Pública: Emira Latife Salomao Reis - OAB 311D-RR
Requerida: S.A.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: SÉRGIO ALMEIDA, brasileiro, união estável, pedreiro, filho de Nilde Almeida, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO o(a) requerido(a) acima para no prazo de **03 dias** efetuar o pagamento do débito alimentar no valor de **R$ 966,58 (novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos)**, referente às prestações dos meses de junho a agosto de 2015, bem como as prestações vincendas no curso deste processo, conforme § 7º, artigo 528 do NCPC, depositando na conta nº. (...), operação (...), agência (...), Caixa Econômica Federal, ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, **SOB PENA DE PROTESTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL E PRISÃO** nos termos do artigo 528, § 3º do NCPC.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, dois de setembro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Sousa
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

zaAn2G/we4/w1gUiHU9HPe0EXpo=

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0726607-42.2012.8.23.0010 – Execução de Alimentos
Requerente: K.F.M., representada por C.M.F.
Defensora Pública: Emira Latife Salomao Reis - OAB 311D-RR
Requerido: J.C.M.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: K.F.M., representada por CACILDA MOREIRA FONTINELE, brasileira, solteira, do lar, filha de Antônio Moreira Fontinele e de Francisca Moreira Fontinele, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 05 (cinco) dias**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento nos autos, sob pena de extinção.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) dois de setembro de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

zaAn2G/we4/w1gUiHU9HPe0EXpo=

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente de 06/09/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista – RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:
Apur. Inf. Norm. Admin. N.º 0010.16.007944-7
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
Requerido: DALVANIZA DOS SANTOS e outro

Como se encontra a requerida, Srª. DALVANIZA DOS SANTOS, brasileira, nascida em 08/04/1980, filha de Antonia Bezerra dos Santos, CPF nº 708.919.742-53, atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar ação, nos termos do Art. 195 do ECA, ciente de que não havendo contestação aplicar-se-á o disposto no Art. 285 do CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2016.

TERCIANE DE SOUZA SILVA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

vYLPhkU49N+SxXw51PW5bHpYfjo=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 06/09/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOÃO MATIAS DA SILVA COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o Nº-**0812982-11.2016.8.23.0010**, AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR, em que figura como autor ELZA VIEIRA COUTINHO e requeridos JOÃO MATIAS DA SILVA e OUTROS. Como se encontra o requerido atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 06 (seis) dias do mês de setembro do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AYMORE CREDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º **0809912-20.2015.8.23.0010**, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como requerente **AYMORE CREDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A** e como requerido **LEIA GONCHOROSKI MACHADO DE MELLO** . Como se encontra o autor, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 06 (seis) dia do mês de setembro do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

uk1chVsh4sfZ+beqkn/FrD+tVGQ=

4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

PORTARIA Nº 01/2016, DE 05 DE SETEMBRO DE 2016

O Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o empenho, dedicação, boa vontade, por muitas vezes ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, em operações relacionadas com a segurança pública deste magistrado.

RESOLVE:

Art. 1º. ELOGIAR o Policial Militar ELIELTON DOS SANTOS, como forma de reconhecimento pelo excelente desempenho das atividades policiais que desenvolveu no âmbito da segurança pessoal deste magistrado, exercendo-as sempre com muita competência, zelo e eficiência.

Art. 2º. Determinar a Assessoria do Tribunal de Justiça que encaminhe o presente elogio ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima para ser registrado no Assento Funcional do citado servidor.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível

Secretaria Vara / 4ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

1OYesVg3WjguzhifE0LZ/kCo+fM=

PORTARIA Nº 02/2016, DE 05 DE SETEMBRO DE 2016

O Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o empenho, dedicação, boa vontade, por muitas vezes ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, em operações relacionadas com a segurança pública deste magistrado.

RESOLVE:

Art. 1º. ELOGIAR o Policial Militar SYLVIO COLARES DE MATOS, como forma de reconhecimento pelo excelente desempenho das atividades policiais que desenvolveu no âmbito da segurança pessoal deste magistrado, exercendo-as sempre com muita competência, zelo e eficiência.

Art. 2º. Determinar a Assessoria do Tribunal de Justiça que encaminhe o presente elogio ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima para ser registrado no Assento Funcional do citado servidor.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível

Secretaria Vara / 4ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

1OYesVg3WjguzhifE0LZ/kCo+fM=

PORTARIA Nº 04/2016, DE 05 DE SETEMBRO DE 2016

O Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o empenho, dedicação, boa vontade, por muitas vezes ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, em operações relacionadas com a segurança pública deste magistrado.

RESOLVE:

Art. 1º. ELOGIAR o Policial Militar EVANDRO RODRIGUES e SILVA, como forma de reconhecimento pelo excelente desempenho das atividades policiais que desenvolveu no âmbito da segurança pessoal deste magistrado, exercendo-as sempre com muita competência, zelo e eficiência.

Art. 2º. Determinar a Assessoria do Tribunal de Justiça que encaminhe o presente elogio ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima para ser registrado no Assento Funcional do citado servidor.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível

Secretaria Vara / 4ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

1OYesVg3WjguzhifE0LZ/kCo+fM=

PORTARIA Nº 03/2016, DE 05 DE SETEMBRO DE 2016

O Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o empenho, dedicação, boa vontade, por muitas vezes ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, em operações relacionadas com a segurança pública deste magistrado.

RESOLVE:

Art. 1º. ELOGIAR o Policial Militar JOÃO OLIVEIRA DA SILVA, como forma de reconhecimento pelo excelente desempenho das atividades policiais que desenvolveu no âmbito da segurança pessoal deste magistrado, exercendo-as sempre com muita competência, zelo e eficiência.

Art. 2º. Determinar a Assessoria do Tribunal de Justiça que encaminhe o presente elogio ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima para ser registrado no Assento Funcional do citado servidor.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível

Secretaria Vara / 4ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

1OYesVg3WjguzhifE0LZ/kCo+fM=

PORTARIA Nº 05/2016, DE 05 DE SETEMBRO DE 2016

O Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o empenho, dedicação, boa vontade, por muitas vezes ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, em operações relacionadas com a segurança pública deste magistrado.

RESOLVE:

Art. 1º. ELOGIAR o Policial Militar SOSTENES HILÁRIO LIMA RODRIGUES, como forma de reconhecimento pelo excelente desempenho das atividades policiais que desenvolveu no âmbito da segurança pessoal deste magistrado, exercendo-as sempre com muita competência, zelo e eficiência.

Art. 2º. Determinar a Assessoria do Tribunal de Justiça que encaminhe o presente elogio ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima para ser registrado no Assento Funcional do citado servidor.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível

Secretaria Vara / 4ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

1OYesVg3WjguzhifE0LZ/kCo+fM=

PORTARIA Nº 06/2016, DE 05 DE SETEMBRO DE 2016

O Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o empenho, dedicação, boa vontade, por muitas vezes ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, em operações relacionadas com a segurança pública deste magistrado.

RESOLVE:

Art. 1º. ELOGIAR o Policial Militar MAIK DA SILVA LIMA, como forma de reconhecimento pelo excelente desempenho das atividades policiais que desenvolveu no âmbito da segurança pessoal deste magistrado, exercendo-as sempre com muita competência, zelo e eficiência.

Art. 2º. Determinar a Assessoria do Tribunal de Justiça que encaminhe o presente elogio ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima para ser registrado no Assento Funcional do citado servidor.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível

Secretaria Vara / 4ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

1OYesVg3WjguzhifE0LZ/kCo+fM=

PORTARIA Nº 07/2016, DE 05 DE SETEMBRO DE 2016

O Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o empenho, dedicação, boa vontade, por muitas vezes ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, em operações relacionadas com a segurança pública deste magistrado.

RESOLVE:

Art. 1º. ELOGIAR o Policial Militar LUIGIO ALMEIDA PINHEIRO, como forma de reconhecimento pelo excelente desempenho das atividades policiais que desenvolveu no âmbito da segurança pessoal deste magistrado, exercendo-as sempre com muita competência, zelo e eficiência.

Art. 2º. Determinar a Assessoria do Tribunal de Justiça que encaminhe o presente elogio ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima para ser registrado no Assento Funcional do citado servidor.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível

Secretaria Vara / 4ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

1OYesVg3WjguzhifE0LZ/kCo+fM=

PORTARIA Nº 08/2016, DE 05 DE SETEMBRO DE 2016

O Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o empenho, dedicação, boa vontade, por muitas vezes ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, em operações relacionadas com a segurança pública deste magistrado.

RESOLVE:

Art. 1º. ELOGIAR o Policial Militar JOSEFSON MORAIS HERMANO, como forma de reconhecimento pelo excelente desempenho das atividades policiais que desenvolveu no âmbito da segurança pessoal deste magistrado, exercendo-as sempre com muita competência, zelo e eficiência.

Art. 2º. Determinar a Assessoria do Tribunal de Justiça que encaminhe o presente elogio ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima para ser registrado no Assento Funcional do citado servidor.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível

Secretaria Vara / 4ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

1OYesVg3WjguzhifE0LZ/kCo+fM=

PORTARIA Nº 09/2016, DE 05 DE SETEMBRO DE 2016

O Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o empenho, dedicação, boa vontade, por muitas vezes ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, em operações relacionadas com a segurança pública deste magistrado.

RESOLVE:

Art. 1º. ELOGIAR o Policial Militar EDSON LIMA CORREIA, como forma de reconhecimento pelo excelente desempenho das atividades policiais que desenvolveu no âmbito da segurança pessoal deste magistrado, exercendo-as sempre com muita competência, zelo e eficiência.

Art. 2º. Determinar a Assessoria do Tribunal de Justiça que encaminhe o presente elogio ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima para ser registrado no Assento Funcional do citado servidor.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível

Secretaria Vara / 4ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

1OYesVg3WjguzhifE0LZ/kCo+fM=

PORTARIA Nº 10/2016, DE 05 DE SETEMBRO DE 2016

O Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o empenho, dedicação, boa vontade, por muitas vezes ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, em operações relacionadas com a segurança pública deste magistrado.

RESOLVE:

Art. 1º. ELOGIAR o Policial Militar FRANCISCO GILBERTO SOARES NETO, como forma de reconhecimento pelo excelente desempenho das atividades policiais que desenvolveu no âmbito da segurança pessoal deste magistrado, exercendo-as sempre com muita competência, zelo e eficiência.

Art. 2º. Determinar a Assessoria do Tribunal de Justiça que encaminhe o presente elogio ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima para ser registrado no Assento Funcional do citado servidor.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível

Secretaria Vara / 4ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

1OYesVg3WjguzhifE0LZ/kCo+fM=

PORTARIA Nº 11/2016, DE 05 DE SETEMBRO DE 2016

O Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o empenho, dedicação, boa vontade, por muitas vezes ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, em operações relacionadas com a segurança pública deste magistrado.

RESOLVE:

Art. 1º. ELOGIAR o Policial Militar JOÃO BATISTA LEITE MUNIZ, como forma de reconhecimento pelo excelente desempenho das atividades policiais que desenvolveu no âmbito da segurança pessoal deste magistrado, exercendo-as sempre com muita competência, zelo e eficiência.

Art. 2º. Determinar a Assessoria do Tribunal de Justiça que encaminhe o presente elogio ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima para ser registrado no Assento Funcional do citado servidor.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível

Secretaria Vara / 4ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

1OYesVg3WjguzhifE0LZ/kCo+fM=

PORTARIA Nº 12/2016, DE 05 DE SETEMBRO DE 2016

O Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o empenho, dedicação, boa vontade, por muitas vezes ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, em operações relacionadas com a segurança pública deste magistrado.

RESOLVE:

Art. 1º. ELOGIAR o Policial Militar ROGÉRIO SARAIVA COSTA, como forma de reconhecimento pelo excelente desempenho das atividades policiais que desenvolveu no âmbito da segurança pessoal deste magistrado, exercendo-as sempre com muita competência, zelo e eficiência.

Art. 2º. Determinar a Assessoria do Tribunal de Justiça que encaminhe o presente elogio ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima para ser registrado no Assento Funcional do citado servidor.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2016.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível

Secretaria Vara / 4ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

1OYesVg3WjguzhifE0LZ/kCo+fM=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 06/09/2016

Portaria/Gabinete/nº001/2016.

A Dra. LANA LEITÃO MARTINS, Meritíssima Juíza Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri, no uso das atribuições normativas;

CONSIDERANDO a realização do treinamento acerca do sistema Projudi Criminal que acontecerá neste Fórum, nos dias 08 e 09 de setembro, nos termos do expediente **SEI nº 0003325-35.2016.6.23.8000,** oriundo da Corregedoria Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de participação de todos os servidores desta Vara nesse evento, uma vez que a utilização desse sistema contribuirá para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a suspensão do expediente na 1ª Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, nos dias 08 e 09 de setembro de 2016, das 08h as 18h;

Art. 2º. Durante o período da suspensão dos prazos:

I – não haverá atendimento regular ao público, sem prejuízo dos casos de urgência;

II – todos os prazos ficarão suspensos;

III – a sessão de júri designada para o dia 08/09/2016 será realizada normalmente;

IV – somente serão apreciados os pedidos de urgência.

Art. 3º. Publique-se e encaminhem-se cópia à Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 5º - Comunique-se à DPE e ao Ministério Público o teor desta portaria.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 06 de setembro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito Titular

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

08qBHDnYKgAMui5XzBaZpCqKfi4=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de **MARCOS VIEIRA DA SILVA,** brasileiro, nascido em 19.08.1992, RG nº 343611-0 SSP/RR, natural de Boa Vista/RR, filho de Francisco Gomes da Silva e Maria Nilza Vieira, estando em local não sabido, **ACUSADO** nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º **0010 14 012122-8**, **deverá comparecer no dia 11 de novembro de 2016, às 08h, no Auditório da 1ª Vara do Júri do Fórum Criminal, na Av. CB Policia Militar Jose Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Bairro Caranã, Boa Vista/RR, a fim ouvido na qualidade de acusado, na sessão do júri designada**. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 02 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

ALINE MOREIRA TRINDADE

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

08qBHDnYKgAMui5XzBaZpCqKfi4=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de **JORGE MAYCON GOMES GURGEL,** brasileiro, nascido em 05.07.1990, natural de Boa Vista/RR, filho de George Ferreira Gurgel e Eliete Gomes Anjos, estando em local não sabido, **ACUSADO** nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º **0010 11 001839-6**, **deverá comparecer no dia 13 de outubro de 2016, às 08h, no Auditório da 1ª Vara do Júri do Fórum Criminal, na Av. CB Policia Militar Jose Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Bairro Caranã, Boa Vista/RR, a fim ouvido na qualidade de acusado, na sessão do júri designada**. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 02 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

ALINE MOREIRA TRINDADE

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

08qBHDnYKgAMui5XzBaZpCqKfi4=

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de **CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.16.003536-5, que tem como acusado **CÉSAR TEIXEIRA DE SOUSA**, **vulgo "CÉSAR BOY"** ou **"PIU-PIU",** brasileiro, solteiro, eletricista, natural de Santa Inês/MA, nascido em 10.10.1984, filho de Francisco Sampaio de Sousa e de Maria das Dores Teixeira de Sousa, portador do RG nº 202.521 SSP/RR, CPF nº 838.404.352-34, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º incisos II e IV, na forma do artigo 29, todos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

xKQenNfVqqM8lXgA9Zi3qYiRMPg=

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de **CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.16.003536-5, que tem como acusado **JAQUISON DE LIMA TEIXEIRA,** brasileiro, união estável, ajudante de pedreiro, natural de Rurópolis/PA, nascido em 25.05.1985, filho de Geraldo do Espírito Santo Teixeira e de Maria Viana de Lima Teixeira, portador do RG nº 572.782-7 SSP/PA, CPF nº 016.649.142-00, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º incisos II e IV, na forma do artigo 29, todos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

xKQenNfVqqM8lXgA9Zi3qYiRMPg=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 06/09/2015

EDITAL Nº. 002/2016

O PRESENTE EDITAL TORNA PÚBLICO O RESULTADO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PROJETOS SOCIAIS APRESENTADOS PELAS ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS COM FINALIDADE SOCIAL QUE FORAM CONTEMPLADOS COM A DESTINAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DAS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS OBJETO DE TRANSAÇÃO PENAL, SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E DE SENTENÇA CONDENATÓRIA NO ÂMBITO DA COMARCA DE BOA VISTA.

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito, Dr. ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA, titular da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – VEPEMA, Unidade Gestora na Comarca da Capital, no exercício de suas atribuições, torna público resultado da prestação de contas dos projetos sociais apresentados pelas entidades públicas e privadas com finalidade social, parceiras da VEPEMA, que foram contemplados com a destinação de verbas oriundas das prestações pecuniárias, em conformidade com a Resolução nº. 154 do Conselho Nacional de Justiça, de 13 de julho de 2012, Provimento nº. 005 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, de 19 de agosto de 2014 e Edital nº 001/2015-VEPEMA/TJRR.

Nº	ENTIDADE	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	VALOR RECEBIDO	RESULTADO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
01	ABRIGO INSTITUCIONAL FEMININO	Nº 1.665/2015	R$ 5.000,00	Aprovada
02	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AO PORTADOR DE CANCER	Nº 1.667/2015	R$ 4.450,00	Devolução dos valores - desistência
03	ASSOCIAÇÃO DE BEM COM A VIDA	Nº 1.662/2015	R$ 5.000,00	Aprovada
04	ASSOCIAÇÃO GRUPO DE MÃES ANJOS DE LUZ	Nº 1.666/2015	R$ 5.000,00	Aprovada
05	CASA DE PASSAGEM	Nº 1.659/2015	R$ 3.990,00	Aprovada
06	CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DE ALCOOL E OUTRAS DROGAS	Nº 1.668/2015	R$ 5.000,00	Aprovada
07	CENTRO DE INTEGRAÇÃO DO MENOR CARENTE – MÃE IRACEMA	Nº 1.657/2015	R$ 3.030,62	Aprovada
08	COLÉGIO MILITAR ESTADUAL	Nº 1.660/2015	R$ 5.000,00	Aprovada
09	COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLICIAMENTO AMBIENTAL	Nº 1.658/2015	R$ 4.213,00	Aprovada
10	ESCOLA ESTADUAL IDELBRANDO FERRO BITENCOURT	Nº 1.663/2015	R$ 5.000,00	Aprovada
11	ESCOLA ESTADUAL OSWALDO CRUZ	Nº 1.664/2015	R$ 5.000,00	Devolução dos valores - desistência

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

IerZJzgWbctZQZHD2Caf/uusZWw=

12	LAR FABIANO DE CRISTO – UNIDADE CASA DE TIMÓTEO	Nº 1.641/2015	R$ 4.824,00	Aprovada
13	POLÍCIA CIVIL DE RORAIMA – DEPARTAMENTO DE NARCOTICOS	Nº 1.661/2015	R$ 4.938,52	Aprovada

Boa Vista, RR, 06 de setembro de 2016.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito titular da VEPEMA

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

IerZJzgWbctZQZHD2Caf/uusZWw=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 06/09/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal 010.16.001618-3
Vítima: LOURDE MARIA SERRÃO PESSOA
Réu: WEVERTON DO NASCIMENTO CAVALCANTE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **WEVERTON DO NASCIMENTO CAVALCANTE,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...)Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

+jqH0GK/unbU8oEpSFf4EoLGeBo=

Expediente de 06/09/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal 010.14. 019497-7
Vítima: LEIDE DAYANA DE SOUZA
Réu: VICTOR RAUL VIA GARCIA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **LEIDE DAYANA DE SOUZA E VICTOR RAUL VIA GARCIA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(…) Pelos exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público, atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (interesse de agir), na forma acima escandida , DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com base no art. 485 IV, do NCPC. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

+jqH0GK/unbU8oEpSFf4EoLGeBo=

Expediente de 06/09/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal 010.16 001616-7
Vítima: Maria de Nazaré Pereira da Silva
Réu: José Edivaldino da Silva

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **José Edivaldino da Silva,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(…) Pelos exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida , DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termis do art. 485, IV do NCPC.(...)" Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

+jqH0GK/unbU8oEpSFf4EoLGeBo=

TURMA RECURSAL

Expediente de 06/09/2016

ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/09/2016

Presidência do Senhor Juiz ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, presentes os senhores Juízes, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO.

RECURSOS PROJUDI

01-Recurso Inominado 0807868-28.2015.8.23.0010
Recorrente: Alexandro Machado Namem
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti Calil e outro
Recorridos: Ana Lúcia Sousa/Francilene dos Santos Rodrigues
Advogado: Sara Patricia Ribeiro Farias
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Juiz (vista): Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Julgadores:
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia **16.09.2016 às 09:00 horas.**

02-Recurso Inominado 0807600-37.2016.8.23.0010
Recorrente: Edson César da Silva
Advogados: Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo e outros
Recorrido: Banco Ibi S/A Banco Múltiplo
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 02 de setembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

03-Recurso Inominado 0804021-81.2016.8.23.0010
Recorrente: Loja Riachuelo
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
Recorrido: Mario Sérgio Silva do Nascimento
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari Júnior

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
6u6gEF9v3gmDsFNvuodqaxt+dyg=
SICOJURR - 00053575

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 02 de setembro de 2016.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz Relator

04-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0815336-43.2015.8.23.0010
Embargante: Banco BMG S/A
Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella
Embargada: Maria de Nazaré Dias Ferreira
Advogado: Katia dos Santos Lima
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia **09.09.2016 às 09:00 horas.**

05-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0822703-21.2015.8.23.0010
Embargante: Expresso Guanabara S/A
Advogados: Ivone Cavalcante Silveira Mendes e outros
1º Embargado: Visa do Brasil Empreendimentos LTDA
Advogado: Bárbara Barros Bortega e outros
2ª Embargado: Marconde Antônio Marques Silva
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia **09.09.2016 às 09:00 horas.**

06-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0816067-39.2015.8.23.0010
Embargante: Ana Carolina Cauper Castro
Advogado: Cynthia Pinto de Souza Santos e outro
Embargado: Tim Celular S/A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia **09.09.2016 às 09:00 horas.**

07-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0807568-66.2015.8.23.0010
Embargante: Banco de Crédito Bom Sucesso
Advogado: Celso Henrique dos Santos
Embargada: Gilda Antunes
Advogado: Alexander Antunes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
6u6gEF9v3gmDsFNvuodqaxt+dyg=

Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia **09.09.2016 às 09:00 horas.**

08-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0830009-41.2015.8.23.0010
Embargante: Thiago Fernandes de Oliveira
Advogado: André Felipe Montenegro Marques
Embargado: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia **09.09.2016 às 09:00 horas.**

09-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0826943-53.2015.8.23.0010
Embargante: Ivanil Xavier Rodrigues
Advogado: Neide Inácio Cavalcante
Embargado: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia **09.09.2016 às 09:00 horas.**

10-Recurso Inominado 0828641-94.2015.8.23.0010
Recorrente: Lusiany Braga do Vale
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Natura Cosméticos S/A
Advogado: Fábio Rivelli
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer a existência de dano moral da recorrente arbitrando o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil) reais. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 02 de setembro de 2016.

11-Recurso Inominado 0828490-31.2015.8.23.0010
Recorrente: Ana Paula Melo Correa
Advogado: Thiago Gonçalves de Araújo e outro
Recorrido: Disal Administradora de Consórcios LTDA
Advogado: Agnaldo Kawasaki
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Deliberação: Após o voto do Relator que votou pelo provimento ao recurso, foi **pedido vista pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa.**

12-Recurso Inominado 0824177-27.2015.8.23.0010
Recorrente: Tokio Marine Brasil Seguradora S/A
Advogado: Marco Roberto Costa Pires de Macedo
Recorrido: Luiz Carlos Bitencourt da Silva
Advogado: Erisvaldo dos Santos Costa
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir os juros do valor a ser creditado para o *quantum* dos juros legais. Mantido os demais termos da sentença. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 02 de setembro de 2016.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
6u6gEF9v3gmDsFNvuodqaxt+dyg=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

13-Recurso Inominado 0813871-96.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Cifral
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Leônidas Vieira de Araújo
Advogados: David Souza Maia e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NÃO CONHECEU do recurso por falta de cabimento. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 02 de setembro de 2016.

14-Recurso Inominado 0808918-26.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Maria Marlene Monteiro de Carvalho
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NÃO CONHECEU do recurso por falta de cabimento. Custas pelo recorrente e honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 02 de setembro de 2016.

15-Recurso Inominado 0808678-66.2016.8.23.0010
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes - Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogado: Ângela Di Manso
Recorrido: Antônia Ogmar Barbosa Lopes
Advogado: Nathalíe Barbosa Duarte Lopes
Sentença: Délcio Dias Féu
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO 46, DA LEI N.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Bruno Fernando Alves Costa e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Juiz Relator

16-Recurso Inominado 0800024-94.2015.8.23.0020
Recorrente: Belcorp do Brasil Distribuidora de Cosméticos Ltda.
Advogados: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e outro
1ª Recorrido: Joana Dark Araújo Lira
Advogado da 1ª Recorrida: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
2ª Recorrido: Sílvia Letice Ferreira de Sousa
Advogado da 2ª Recorrida: sem advogado cadastrado
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

6u6gEF9v3gmDsFNvuodqaxt+dyg=

IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
IMPEDIMENTO: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia **16.09.2016 às 09:00 horas.**

17-Mandado de Segurança 9000050-32.2015.8.23.0000
Recorrente: Cicero Pereira dos Santos
Advogados: Luíza Pagote Costa e outro
Recorrido: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista - RR
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia **16.09.2016 às 09:00 horas.**

18-Recurso Inominado 0800296-13.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S.A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Valmir Pereira Alves
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia **16.09.2016 às 09:00 horas.**

19-Recurso Inominado 0800313-49.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S.A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Fabiano Marques da Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia **16.09.2016 às 09:00 horas.**

20-Recurso Inominado 0809891-10.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos
Recorrido: Marcelo Augusto de Araújo Silva
Advogados: Gracielli Kerpel Rotilli e outros
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia **16.09.2016 às 09:00 horas.**

21-Recurso Inominado 0809897-17.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Tulio Barcelos e outro
Recorrido: Diego Calilo Gonçalves
Advogados: João Antônio Zago Júnior e outros
Sentença: Delcio Dias Feu
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia **16.09.2016 às 09:00 horas.**

22-Recurso Inominado 0824171-20.2015.8.23.0010
Recorrente: Eletrobras Distribuição Roraima - Bovesa
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
6u6gEF9v3gmDsFNvuodqaxt+dyg=

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Recorrido: Maria Ivaneide Rodrigues da Silva
Advogado: Elione Gomes Batista
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia **16.09.2016 às 09:00 horas.**

23-Recurso Inominado 0833447-75.2015.8.23.0010
Recorrente: Maria Ferreira da Silva Magalhães
Advogado: Neide Inácio Cavalcante
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S.A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia **16.09.2016 às 09:00 horas.**

24-Recurso Inominado 0833523-02.2015.8.23.0010
Recorrente: Vivianne Gonzaga Maggi
Advogado: Marco Antônio Bartholomew de Oliveira Hadad
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S.A.
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia **16.09.2016 às 09:00 horas.**

25-Mandado de Segurança 9000006-76.2016.8.23.0000
Recorrente: Caesar Augustus Maia e Silva
Advogado: Caesar Augustus Maia e Silva
Recorrido: Turma Recursal
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:
Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia **16.09.2016 às 09:00 horas.**

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Iniciados os julgamentos às 09:00 horas e encerrando às 10:30 horas, o Presidente agradeceu a presença de todos, e não havendo outros assuntos administrativos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 09 de setembro de 2016, às 09:00 horas. Eu, Velma da Silva Barros, Assessora Jurídica, lavrei a presente ata.

PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/09/2016

RECURSOS PROJUDI

01-Recurso Inominado 0804440-04.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Laedio Sales de Souza
Advogado: Klycia Souza Vieira
Sentença: Luiz Alberto de Morais Junior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

02-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800943-79.2016.8.23.0010

6u6gEF9v3gmDsFNvuodqaxt+dyg=

Embargante: Luiz Carlos Bazan
Advogado: José de Souza Ferreira
Embargado: Banco BGN S/A
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

03-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0830626-98.2015.8.23.0010
Embargante: Visanet - Cielo
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Embargado: Sandra Souza Silva Pinheiro
Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana
Sentença: Elvo Pigari
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

04-Recurso Inominado 0804116-14.2016.8.23.0010
Recorrente: Brenda Kécia dos Santos Sousa e Gerson Gomes da Silva Neto
Advogados: Edson Silva Santiago e outros
Recorrido: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fabio Rivelli
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

05-Recurso Inominado 0829973-33.2014.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal e outro
Recorrido: Ana Paula Guilherme de Faria Costa
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

06-Recurso Inominado 0805359-90.2016.8.23.0010
Recorrente: TNL PCS S/A (OI)
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Horisvaldo Silva Sousa
Advogado: Jânio Ferreira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

07-Recurso Inominado 0822666-91.2015.8.23.0010
Recorrente: Socorro Maria Silva Pinto
Advogado: Samuel de Jesus Lopes
Recorrido: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

08-Recurso Inominado 0803955-04.2016.8.23.0010
Recorrente: Rosinaldo de Sousa Trindade
Advogado: José Maria de Aguiar Silva Neto
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S.A.
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

09-Recurso Inominado 0800345-54.2015.8.23.0045
Recorrente: Vivo - Telefônica Brasil S.A.
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Recorrido: Francinaldo de Oliveira Soares

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
6u6gEF9v3gmDsFNvuodqaxt+dyg=

Advogado: Gislayne Silva de Deus
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

10-Recurso Inominado 0800324-40.2015.8.23.0090
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Jean Frank dos Santos Selbach
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

11-Recurso Inominado 0808352-09.2016.8.23.0010
Recorrente: Vivo - Telefônica Brasil S.A.
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Recorrido: Adolfo Maxwell Moreira Bezerra
Advogado: Adolfo Maxwell Moreira Bezerra
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

12-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0830009-41.2015.823.0010
Embargante: Thiago Fernandes de Oliveira
Advogado: André Felipe Montenegro Marques
Embargado: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

13-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0826943-53.2015.823.0010
Embargante: Ivanil Xavier Rodrigues
Advogado: Neide Inácio Cavalcante
Embargado: Vivo – Telefônica Brasil S.A.
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

14-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0822703-21.2015.8.23.0010
Embargante: Expresso Guanabara S/A
Advogados: Ivone Cavalcante Silveira Mendes e outros
1º Embargado: Visa do Brasil Empreendimentos LTDA
Advogado do 1º Embargado: Bárbara Barros Botega e outros
2ª Embargado: Marconde Antônio Marques Silva
Advogado do 2º Embargado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

15-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0816067-39.2015.8.23.0010
Embargante: Ana Carolina Cauper Castro
Advogado: Cynthia Pinto de Souza Santos e outro
Embargado: Tim Celular S/A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

16-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0815336-43.2015.8.23.0010
Embargante: Banco BMG S/A
Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella
Embargada: Maria de Nazaré Dias Ferreira

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
6u6gEF9v3gmDsFNvuodqaxt+dyg=

Advogado: Katia dos Santos Lima
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

17-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0807568-66.2015.8.23.0010
Embargante: Banco de Crédito Bom Sucesso
Advogado: Celso Henrique dos Santos
Embargada: Gilda Antunes
Advogado: Alexander Antunes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

18-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0806098-97.2015.823.0010
Embargante: Sonira Maria Gouveia de Souza
Advogado: Leone Vitto Sousa dos Santos
Embargado: Itáu Unibanco S.A.
Advogados: Wilson Sales Belchior e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

19-Recurso Inominado 0822517-95.2015.823.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogados: Cintia Schulze e outro
Recorrido: Edno Alves de Souza
Advogado: Elciane Viana de Souza (Defensora Pública)
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

20-Recurso Inominado 0801578-60.2016.8.23.0010
1º Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Tulio de Barcelos
2º Recorrente: Ester de Oliveira Villanueva Seabra
Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra
1º Recorrido: Ester de Oliveira Villanueva Seabra
Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra
2º Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Tulio de Barcelos
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

21-Recurso Inominado 0802601-75.2015.8.23.0010
Recorrente: Raquel da Silva Sobral
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueredo
Recorrido: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

22-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0833368-96.2015.8.23.0010
Embargante: Thiago Barbosa Soares
Advogado: Diego Freire de Araújo
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

23-Recurso Inominado 0824924-74.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Cecília Smith Lorenzom

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
6u6gEF9v3gmDsFNvuodqaxt+dyg=

Recorrido: Lucivânia Sarmento Ferreira
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

24-Recurso Inominado 0801605-43.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Francisca Soares Lima
Advogado: Thales Garrido Pinho Forte
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

25-Recurso Inominado 0803965-48.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Patrícia Martins de Oliveira Sousa
Advogados: Gracielli Kerpel Rotilli e outros
Sentença: Délcio Dias
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

26-Recurso Inominado 0803744-65.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Russel Lennon Padilha Reis
Advogado: Gustavo Vinícius Tupinambá de Souza Cruz
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

27-Recurso Inominado 0813611-82.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Cosme Vidal Negreiros
Advogado: Diana Lois Negreiros da Silva
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

28-Recurso Inominado 0832072-39.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Diego Batista Teixeira
Advogados: Diego Batista Teixeira e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

29-Recurso Inominado 0802654-22.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Lourival Ferreira da Costa Filho
Advogados: João Antônio Zago Júnior e outro
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

30-Recurso Inominado 0803399-02.2016.8.23.0010
Recorrente: Antônio Xavier Lima Júnior
Advogados: Gracielli Kerpel Rotilli e outros
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
6u6gEF9v3gmDsFNvuodqaxt+dyg=
SICOJURR - 00053575

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

31-Recurso Inominado 0800786-09.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Ronaldo de Souza Costa
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

32-Recurso Inominado 0804710-28.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Juliana de Souza Silva
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

33-Recurso Inominado 0809794-10.2016.8.23.0010
1º Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
2º Recorrente: Ciberval Dantas Damasceno Júnior
Advogados: Lourdes Icassati Mendes e outro
1º Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
2º Recorrido: Ciberval Dantas Damasceno Júnior
Advogados: Lourdes Icassati Mendes e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

34-Recurso Inominado 0800340-06.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Maria Daiane de Oliveira Ramos
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

35-Recurso Inominado 0809157-59.2016.823.0010
Recorrente: Hildegardo Freitas da Silva
Advogada: Jackeline de Fátima Cassimiro de Lima
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

36-Recurso Inominado 0800391-17.2016.823.0010
Recorrente: Deusiana Ferreira Costa Gouveia
Advogado: Reginaldo Antonio Rodrigues
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

37-Recurso Inominado 0812133-39.2016.823.0010
Recorrente: Mário Sérgio Silva do Nascimento
Advogado: Elcianne Viana de Souza (Defensora Pública)
Recorrido: Vivo – Telefônica S.A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outros

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

6u6gEF9v3gmDsFNvuodqaxt+dyg=

Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

38 – Apelação Criminal 0805807-34.2014.823.0010
Recorrente: Odail Chagas de Oliveira
Advogada: Denise Abreu Cavalcanti Calil
Recorrido: Justiça Pública
Sentença: Antônio Augusto Martins Neto
IMPEDIMENTO: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

39-Recurso Inominado 0829894-20.2015.823.0010
Recorrente: Consórcio Nacional GM Ltda. (Chevrolet)
Advogado: Sidnei Ferraria
Recorrido: Jhonatan Pereira Drumond
Advogados: Larissa de Souza Lago e outros
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

40-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0811814-08.2015.8.23.0010
Embargante: Saraiva e Siciliano S.A.
Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho e outro
Embargado: Wendy Piva
Advogado: Albert Bantel
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

41-Recurso Inominado 0800753-19.2016.8.23.0010
Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogados: Alexandre César Dantas Soccorro e outro
Recorrido: Rosana Vilaça de Carvalho
Advogados: Éden Paulo Picão Gonçalves e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

42-Recurso Inominado 0810404-12.2015.8.23.0010
Recorrente: Maria do Amparo Santos Carvalho
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A
Advogados: Patricia Raquel de Aguiar Ribeiro e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

43-Recurso Inominado 0815616-14.2015.8.23.0010
Recorrente: Editora Boa Vista LTDA
Advogados: Márcio Leandro Deodato de Aquino e outro
Recorrido: Carlos Alberto da Silva Cândido
Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

44-Recurso Inominado 0806330-75.2016.8.23.0010
Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - Bovesa
Advogados: Alexandre César Dantas Soccorro e outro
Recorrido: Suely Tenente dos Santos
Advogado: Kamylla Tenente dos Santos da Silva
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
6u6gEF9v3gmDsFNvuodqaxt+dyg=

45-Recurso Inominado 0800257-39.2015.8.23.0005
Recorrente: Josivaldo Dias da Silva
Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva
Recorrido: CERR - Companhia Energética de Roraima
Advogados: Pablo Ramon da Silva Maciel e outros
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

46-Recurso Inominado 0834018-46.2015.8.23.0010
Recorrente: Deutsche Lufthansa A.G
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli
Recorrido: Fabiana Gomes da Cunha
Advogado: Celso Roberto Bonfim dos Santos
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

47-Recurso Inominado 0800225-68.2014.8.23.0005
Recorrente: João Maria da Rosa
Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva
Recorrido: Sérgio Dresch
Advogado: José Vanderi Maia
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

48-Recurso Inominado 0822184-46.2015.8.23.0010
Recorrente: Marilza Barbosa Santos
Advogado: Wellington Gomes Júnior
Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
Advogado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

49-Recurso Inominado 0825698-07.2015.8.23.0010
Recorrente: Robson Nunes Sampaio
Advogado: Edinalva Otília Rezende de Araújo
Recorrido: Amazon Telhas Indústria Comércio Importação Exportação Ltda.
Advogados: Marco Antônio Bartholomew de Oliveira Hadad e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

50-Recurso Inominado 0826754-75.2015.8.23.0010
1ª Recorrente: Ana Carla Magalhães da Silva
Advogado: Elione Gomes Batista
2ª Recorrente: Tânia Socorro da Silva Figueira
Advogados: Cecilia Smith Lorenzom e outros
1ª Recorrido: Tânia Socorro da Silva Figueira
Advogados: Cecilia Smith Lorenzom e outro
2ª Recorrida: Ana Carla Magalhães da Silva
Advogado: Elione Gomes Batista
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

51-Recurso Inominado 0800519-37.2016.8.23.0010
Recorrente: Serasa S/A
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli e outra
Recorrido: Ronnie Brito Bezerra
Advogado: Ronnie Brito Bezerra
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
6u6gEF9v3gmDsFNvuodqaxt+dyg=

52-Recurso Inominado 0831199-39.2015.8.23.0010
Recorrente: L e V Colchões LTDA-ME
Advogado: Elidoro Mendes da Silva
Recorrido: Eric Fabrício Mota dos Santos
Advogado: Eric Fabrício Mota dos Santos
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

53-Recurso Inominado 0801684-22.2016.8.23.0010
Recorrente: WMB Comércio Eletrônico LTDA
Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa
Recorrido: Cíntia Caroline Eduardo Xavier
Advogado: Heráclio Duran Serra Sobrinho
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

54-Recurso Inominado 0833896-33.2015.8.23.0010
Recorrente: Aírton Alves Furtado
Advogados: Gioberto de Matos Júnior e outro
Recorrido: Janderson Laia Oliveira
Advogados: Eduardo Picão Gonçalves e outro
Interessado: Salomão Veículos Ltda.
Advogados: Eduardo Picão Gonçalves e outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

55-Recurso Inominado 0812088-06.2014.8.23.0010
Recorrente: Fábio Luiz de Andrade Monteiro
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Adroir Bassorici
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

56 -Recurso Inominado 0800314-91.2014.823.0005
Recorrente: Oi – Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Larissa de Melo Lima e outros
Recorrido: Djaci Carreiro Varão
Advogado: Vanderlei Oliveira (Defensor Público)
Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

57- Recurso Inominado 0818028-15.2015.8.23.0010
Recorrente: Maria Gardene Gomes Amorim
Advogado: Bruno da Silva Mota
Recorrido: UNIMED de Boa Vista, Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Jader Serrão da Silva e outros
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

58- Recurso Inominado 0835488-15.2015.8.23.0010
Recorrente: Clariza Turmina Monti
Advogado: Cíntia Schulze
Recorrido: American Airlines
Advogado: Rogiany Nascimento Martins
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

59- Recurso Inominado 0805094-88.2016.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
6u6gEF9v3gmDsFNvuodqaxt+dyg=

Recorrente: Fellippe Marcos Vieira da Silva
Advogado: Rubens da Mata Lustosa Júnior
Recorrido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes - VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Ângela Di Manso
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

RECURSOS - PJE

60-Recurso Inominado 0401199-58.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Antônio Gama de Lima
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

61-Recurso Inominado 0400348-19.2014.8.23.0010
Recorrente: Yuri de Souza Cruz Casarin
Advogado: Florany Maria dos Santos Mota
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: Procuradoria Geral do Estado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

62-Recurso Inominado 0400337-87.2014.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Christiane Mafra Moratelli (Procurador do Estado)
Recorrido: Rebson Pereira de Oliveira
Advogado: Nannibia Oliveira Cabral
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

63-Recurso Inominado 0401037-97.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro (Procurador do Município)
Recorrido: Merquisederques de Almeida
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

64-Recurso Inominado 0400701-93.2013.8.23.0010
Recorrente: Silvando Marques Marinho
Advogado: Edson Félix de Santana
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: Tyrone Mourão Pereira (Procurador do Estado)
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

65-Recurso Inominado 0400021-40.2015.8.23.0010
1º Recorrente: Antônio José Neto
Advogado: Alexandre Dantas
2º Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa (Procurador do Estado)
1º Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa (Procurador do Estado)
2º Recorrido: Antônio José Neto

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
6u6gEF9v3gmDsFNvuodqaxt+dyg=

Advogado: Alexandre Dantas
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

66-Recurso Inominado 0400471-17.2014.8.23.0010
Recorrente: Alessandra Nascimento Zau Farias
Advogado: Ronald Rossi Ferreira
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa (Procurador do Estado)
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

67-Recurso Inominado 0400364-07.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vínicius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Francisco Gonçalves da Silva
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

68-Recurso Inominado 0400760-47.2014.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Temair Carlos de Siqueira (Procurador do Estado)
Recorrido: Elenilson da Silva
Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

6u6gEF9v3gmDsFNvuodqaxt+dyg=

COMARCA DE MUCAJAÍ

Expediente de 06/09/2016

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

PRAZO DE 20 DIAS

Processo Nº **0800539-65.2016.8.23.0030**
Ação: **INTERDIÇÃO**
Autor: **FRANCIMI QUEIROZ DA SILVA**
Réu: **FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA**

O Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo , MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Mucajaí/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos supracitados no qual figura como réu **FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA,** inscrito no CPF nº 225.340.162-53, RG nº 68108 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação e intimação para audiência, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, ficando pelo presente **CITADO** por todo conteúdo da petição inicial (art. 238, CPC), e para que querendo apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 334 e 335, do NCPC. Fica ainda **INTIMADO** a comparecer à **Audiência Una** designada para o dia **26 de outubro de 2016 às 16h00min**, na sala de audiência do Fórum Juiz Antonio de Sá Peixoto situado na Av. Nossa Senhora, s/nº – Centro – Mucajaí/RR, devendo **comparecer à referida audiência acompanhado de advogado ou defensor público e com duas testemunhas.** E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí-Roraima, ao 06 (seis) dias do mês de setembro do ano de 2016. Eu, Aliene S.S. Santos, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Ingred Moura Lamazon
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

tvwasA9cMmd2u4Is5drKecAmL4M=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 06/09/2016

PORTARIA RETIFICADORA N.º 012/2016/COMARCA DE RORAINÓPOLIS-RR

O **Dr. EDUARDO MESSAGGI DIAS**, MM Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.° 62, de 30 de dezembro de 2015, a qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do Interior;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 27, da Resolução n. 39/2015, do Tribunal Pleno;

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar a escala de plantão da Comarca de Rorainópolis-RR, para o mês de setembro de 2016, conforme a tabela a seguir:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
Gabriela Leal Gomes	Técnica Judiciária	03 e 04	09:00 às 12:00	98124-6004
Elisângela Evangelista Beserra	Diretora de Secretaria	07 (feriado), 08 (facultativo Municipal), 17 e 18	09:00 às 12:00	98115-5315
Egilaine Silva de Carvalho	Técnica Judiciária	10 e 11	09:00 às 12:00	98114-0005
Luciana de Freitas Pereira da Silva	Técnica Judiciária	24 e 25	09:00 às 12:00	98101-0455
Cleide Aparecida Moreira	Oficial de Justiça	01 a 15	Sobreaviso	xxxxxxxxxx
Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça	16 a 30	Sobreaviso	xxxxxxxxxxx

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam o uso do Cartório deste Juízo durante o horário de realização do Plantão Judiciário.
Art. 3º – Determinar que, de acordo com o artigo 1º desta portaria, fique o servidor no Cartório para atendimento ao público no horário das 09h00 horas às 12:00 horas, nas datas supramencionadas, podendo também ser acionado através do telefone (95) 3238-1398.
Art. 4º – Determinar que o servidor em seu plantão fique de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 12:00 horas do término do expediente funcional até as 09:00 do dia seguinte), com o seu respectivo telefone celular ligado para atendimento e apreciação de situações de emergência, podendo cumprir esse horário em sua residência.
Art. 5º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º – Dê-se ciência aos servidores.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Rorainópolis – RR, 06 de setembro de 2016.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis/RR

Administração Fórum / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

Ah6uybB6RqqeSTvP1CFGBASTAVs=

COMARCA DE BONFIM

Expediente do dia 05/08/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.13.000021-0 - Ação Penal

Autor: Justiça Pública

Réus: **ELISON MEDEIROS DOS SANTOS, CARLOS SANDRO PEREIRA DE ALMEIDA e JOSÉ ARAÚJO DOS SANTOS**

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réus, **ELISON MEDEIROS DOS SANTOS,** brasileiro, natural de Manaus/AM, nascido em 09/03/1989, filho de Claudionor Gomes Dos Santos e Maria José Araújo Mederios, **CARLOS SANDRO PEREIRA DE ALMEIDA**, brasileiro, natural de Bonfim/RR, nascido em 06/01/1985, filho de Davi Pereira de Almeida e Sebastiana Carmelita da Silva, e **JOSÉ ARAÚJO DOS SANTOS,** brasileiro, natural de Matias Olipe/PI, nascido em 19/03/1960, filho de Pedro Barbosa dos Santos e Maria da Conceição Araújo, todos atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-los pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO OS RÉUS**, para tomarem ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 155, § 4º e/ou art. 180, *caput*, do Código Penal ,** bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 06 de setembro de 2016. Eu, Shayenne Seabra Carvalho (Técnica Judiciária), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

2oEK/DIIwK7OoPi0KSEjM/bUC+w=

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.13.000530-0 - Ação Penal

Autor: Justiça Pública

Réu: Marcos Silva Gomes De Souza

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu, **MARCOS SILVA GOMES DE SOUZA,** brasileiro, natural de Santarém/PA, nascido em 06/09/1997, filho de João Tomaz de Lima e de Laci de Souza Firmino, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal ,** bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 06 de agosto de 2016. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS

Diretora de Secretaria

2oEK/DIIwK7OoPi0KSEjM/bUC+w=

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 06SET16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 714, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Procuradoria Cível, no período de 19 a 24SET16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 715, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR,** 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 13SET16, conforme o Processo nº 549/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 30AGO16, SisproWeb nº 081906023461636.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 716, DE 05 DE SETEMBRO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Criminais de Atuação Residual, no período de 13 a 16SET16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 717, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO,** 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 14SET16, conforme o Processo nº 550/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 30AGO16, SisproWeb nº 081906023471607.

7cgGk0VSlKwfEbzTGmhWxNCO9EM=

Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 718, DE 05 DE SETEMBRO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, no período de 14 a 16SET16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 719, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça**,** Dra**. REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, para participar da **"XXX Reunião Ordinária do CNOMP"**, no período de 28SET a 01OUT16, na cidade de Belo Horizonte/MG, conforme o Processo nº 544/2016 - DA/MPRR, de 22AGO16, SisproWeb nº 081906023181609.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 720, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 4ª Procuradoria Criminal e pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público, no período de 28SET a 01OUT16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 721, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 74, inciso XI, e artigo 84-A da lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

7cgGk0VSIKwfEbzTGmhWxNCO9EM=

Ministério Público

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, 15 (quinze) dias de licença prêmio por assiduidade, a partir de 08AGO16, conforme o Processo nº 027/2016 – PA/PGJ, de 15JUN16, SisproWeb nº 081906019061653.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 722, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 7ª Procuradoria Criminal, no período de 08 a 15AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 723, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 74, inciso XI, e artigo 84-A da lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, 15 (quinze) dias de licença prêmio por assiduidade, a partir de 13JUN16, conforme o Processo nº 028/2016 – PA/PGJ, de 15JUN16, SisproWeb nº 081906019071616.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 724, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 4ª Procuradoria Criminal, no período de 13 a 17JUN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 725, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

7cgGk0VSlKwfEbzTGmhWxNCO9EM=

Ministério Público

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, no período de 18 a 24SET16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 726, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público, no período de 13 a 17JUN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 727, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2016 até 31 de dezembro de 2016, à servidora **CARLA CRISTINA CALIARI MOTA**, ocupante do cargo de **Chefe de Seção**, código **MPCCA-3**, gratificação de produtividade no percentual de **20% (vinte por cento)**, sobre sua remuneração, em razão do plano de trabalho nº PT00025, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. A servidora deverá manter relatório mensal de suas atividades e quadrimestralmente encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação do interesse da Administração.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 728, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2016 até 31 de dezembro de 2016, à servidora **IRIS PEREIRA BENTO**, ocupante do cargo de **Chefe de Seção**, código **MPCCA-3**, gratificação de produtividade no percentual de **10% (dez por cento)**, sobre sua remuneração, em razão do plano de trabalho nº PT00024, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. A servidora deverá manter relatório mensal de suas atividades e quadrimestralmente encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação do interesse da Administração.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

7cgGk0VSlKwfEbzTGmhWxNCO9EM=

Ministério Público

PORTARIA Nº 729, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2016 até 31 de dezembro de 2016, ao servidor **JONATAN KELVEN DA SILVA**, ocupante do cargo de **Assessor Administrativo**, código **MPCCA-4**, gratificação de produtividade no percentual de **10% (dez por cento)**, sobre sua remuneração, em razão do plano de trabalho nº PT00020, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. O servidor deverá manter relatório mensal de suas atividades e quadrimestralmente encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação do interesse da Administração.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 730, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2016 até 31 de dezembro de 2016, à servidora **MARIA TANIA BRITO BEZERRA**, ocupante do cargo de **Chefe de Seção**, código **MPCCA-3**, gratificação de produtividade no percentual de **20% (vinte por cento)**, sobre sua remuneração, em razão do plano de trabalho nº PT00020, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. A servidora deverá manter relatório mensal de suas atividades e quadrimestralmente encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação do interesse da Administração.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 731, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2016 até 31 de dezembro de 2016, ao servidor **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAUJO**, ocupante do cargo de **Chefe de Seção**, código **MPCCA-3**, gratificação de produtividade no percentual de **10% (dez por cento)**, sobre sua remuneração, em razão do plano de trabalho nº PT00057, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. O servidor deverá manter relatório mensal de suas atividades e quadrimestralmente encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação do interesse da Administração.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

7cgGk0VSlKwfEbzTGmhWxNCO9EM=

Ministério Público

PORTARIA Nº 732, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2016 até 31 de dezembro de 2016, ao servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Manutenção**, código **MPNB-1**, gratificação de produtividade no percentual de **10% (dez por cento)**, sobre sua remuneração, em razão do plano de trabalho nº PT00057, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. O servidor deverá manter relatório mensal de suas atividades e quadrimestralmente encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação do interesse da Administração.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 733, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2016 até 31 de dezembro de 2016, ao servidor **MARCELO ALEXANDRE SILVA**, ocupante do cargo de **Técnico em Informática**, código **MPNM-1**, gratificação de produtividade no percentual de **10% (dez por cento)**, sobre sua remuneração, em razão do plano de trabalho nº PT00057, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. O servidor deverá manter relatório mensal de suas atividades e quadrimestralmente encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação do interesse da Administração.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 734, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2016 até 31 de dezembro de 2016, ao servidor **VON ROMMEL DE MAGALHAES PAMPLONA**, ocupante do cargo de **Técnico em Informática**, código **MPNM-1**, gratificação de produtividade no percentual de **10% (dez por cento)**, sobre sua remuneração, em razão do plano de trabalho nº PT00057, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. O servidor deverá manter relatório mensal de suas atividades e quadrimestralmente encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação do interesse da Administração.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

7cgGk0VSlKwfEbzTGmhWxNCO9EM=

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2016 até 31 de dezembro de 2016, à servidora **ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM**, ocupante do cargo de **Assessor Técnico**, código **MPCCA-3**, gratificação de produtividade no percentual de **10% (dez por cento)**, sobre sua remuneração, em razão do plano de trabalho nº PT00008, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. A servidora deverá manter relatório mensal de suas atividades e quadrimestralmente encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação do interesse da Administração.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 736, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2016 até 31 de dezembro de 2016, ao servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, ocupante do cargo de **Chefe de Seção**, código **MPCCA-3**, gratificação de produtividade no percentual de **10% (dez por cento)**, sobre sua remuneração, em razão do plano de trabalho nº PT00013, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. O servidor deverá manter relatório mensal de suas atividades e quadrimestralmente encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação do interesse da Administração.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 737, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2016 até 31 de dezembro de 2016, à servidora **KATIUSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES**, ocupante do cargo de **Chefe de Seção**, código **MPCCA-3**, gratificação de produtividade no percentual de **20% (vinte por cento)**, sobre sua remuneração, em razão do plano de trabalho nº PT00018, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. A servidora deverá manter relatório mensal de suas atividades e quadrimestralmente encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação do interesse da Administração.

Ministério Público
7cgGk0VSlKwfEbzTGmhWxNCO9EM=
SICOJURR - 00053566

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 738, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2016 até 31 de dezembro de 2016, ao servidor **JANIO LIRA JUCA**, ocupante do cargo de **Assistente Administrativo**, código **MPNM-1**, gratificação de produtividade no percentual de **10% (dez por cento)**, sobre sua remuneração, em razão do plano de trabalho nº PT00051, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. O servidor deverá manter relatório mensal de suas atividades e quadrimestralmente encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação do interesse da Administração.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 739, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2016 até 31 de dezembro de 2016, à servidora **MARCIA DA ROCHA PORTELA**, ocupante do cargo de **Chefe de Seção**, código **MPCCA-3**, gratificação de produtividade no percentual de **20% (vinte por cento)**, sobre sua remuneração, em razão do plano de trabalho nº PT00019, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. A servidora deverá manter relatório mensal de suas atividades e quadrimestralmente encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação do interesse da Administração.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 740, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2016 até 31 de dezembro de 2016, à servidora **REGINA DE FATIMA NOGUEIRA DANTAS**, ocupante do cargo de **Chefe de Divisão**, código **MPCCA-1**, gratificação de produtividade no percentual de **20% (vinte por cento)**, sobre sua remuneração, em razão do plano de trabalho nº PT00019, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. A servidora deverá manter relatório mensal de suas atividades e quadrimestralmente encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação do interesse da Administração.

Ministério Público

7cgGk0VSlKwfEbzTGmhWxNCO9EM=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 741, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2016 até 31 de dezembro de 2016, à servidora **ALESSANDRA MACEDO DE LIMA**, ocupante do cargo de **Chefe de Divisão**, código **MPCCA-1**, gratificação de produtividade no percentual de **20% (vinte por cento)**, sobre sua remuneração, em razão do plano de trabalho nº PT00028, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. A servidora deverá manter relatório mensal de suas atividades e quadrimestralmente encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação do interesse da Administração.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 742, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2016 até 31 de dezembro de 2016, ao servidor **JOAO BARROS DO NASCIMENTO**, ocupante do cargo de **Assessor Administrativo**, código **MPCCA-4**, gratificação de produtividade no percentual de **10% (dez por cento)**, sobre sua remuneração, em razão do plano de trabalho nº PT00054, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. O servidor deverá manter relatório mensal de suas atividades e quadrimestralmente encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação do interesse da Administração.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 743, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2016 até 31 de dezembro de 2016, à servidora **ELISANGELA ROCHA GOMES**, ocupante do cargo de **Assistente Administrativo**, código **MPNM-1**, gratificação de produtividade no percentual de **10% (dez por cento)**, sobre sua remuneração, em razão do plano de trabalho nº PT00027, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. A servidora deverá manter relatório mensal de suas atividades e quadrimestralmente encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação do interesse da Administração.

Ministério Público

7cgGk0VSlKwfEbzTGmhWxNCO9EM=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 744, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2016 até 31 de dezembro de 2016, ao servidor **MOZART MENEZES DA SILVA FILHO**, ocupante do cargo de **Chefe de Seção**, código **MPCCA-3**, gratificação de produtividade no percentual de **10% (dez por cento)**, sobre sua remuneração, em razão do plano de trabalho nº PT00027, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. O servidor deverá manter relatório mensal de suas atividades e quadrimestralmente encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação do interesse da Administração.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 745, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2016 até 31 de dezembro de 2016, ao servidor **MICHEL RODRIGUES MARQUES**, ocupante do cargo de **Assistente Administrativo**, código **MPNM-1**, gratificação de produtividade no percentual de **10% (dez por cento**), sobre sua remuneração, em razão do plano de trabalho nº PT00027, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. O servidor deverá manter relatório mensal de suas atividades e quadrimestralmente encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação do interesse da Administração.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 746, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2016 até 31 de dezembro de 2016, ao servidor **SAMUEL QUIRINO DA COSTA LIMA**, ocupante do cargo de **Chefe de Divisão**, código **MPCCA-1**, gratificação de produtividade no percentual de **10% (dez por cento)**, sobre sua remuneração, em razão do plano de trabalho nº PT00027, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016.

Ministério Público
7cgGk0VSlKwfEbzTGmhWxNCO9EM=
SICOJURR - 00053566

Art. 2º. O servidor deverá manter relatório mensal de suas atividades e quadrimestralmente encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação do interesse da Administração.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 747, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2016 até 31 de dezembro de 2016, ao servidor **LUCIANO DA SILVA RIBEIRO**, ocupante do cargo de **Assessor Técnico**, código **MPCCA-3**, gratificação de produtividade no percentual de **10% (dez por cento)**, sobre sua remuneração, em razão do plano de trabalho nº PT00049, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. O servidor deverá manter relatório mensal de suas atividades e quadrimestralmente encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação do interesse da Administração.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 748, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2016 até 31 de dezembro de 2016, ao servidor **LUIZ MARDEN MATOS CONDE**, ocupante do cargo de **Chefe de Secretaria**, código **MPCCA-1**, gratificação de produtividade no percentual de **10% (dez por cento)**, sobre sua remuneração, em razão do plano de trabalho nº PT00049, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. O servidor deverá manter relatório mensal de suas atividades e quadrimestralmente encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação do interesse da Administração.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 749, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2016 até 31 de dezembro de 2016, à servidora **RAQUEL PALHA SILVESTRE CAROLINO**, ocupante do cargo de **Assistente Administrativo**, código **MPNM-1**, gratificação de produtividade no percentual de **10% (dez por cento)**, sobre sua remuneração, em

Ministério Público
7cgGk0VSlKwfEbzTGmhWxNCO9EM=
SICOJURR - 00053566

razão do plano de trabalho nº PT00049, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. A servidora deverá manter relatório mensal de suas atividades e quadrimestralmente encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação do interesse da Administração.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 750, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2016 até 31 de dezembro de 2016, ao servidor **ROMULO DA SILVA AMORIM**, ocupante do cargo de **Assessor Administrativo**, código **MPCCA-4**, gratificação de produtividade no percentual de **10% (dez por cento)**, sobre sua remuneração, em razão do plano de trabalho nº PT00056, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. O servidor deverá manter relatório mensal de suas atividades e quadrimestralmente encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação do interesse da Administração.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 751, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2016 até 31 de dezembro de 2016, à servidora **ILMARA DA SILVA TRAJANO**, ocupante do cargo de **Chefe de Seção**, código **MPCCA-3**, gratificação de produtividade no percentual de **10% (dez por cento)**, sobre sua remuneração, em razão do plano de trabalho nº PT00032, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. A servidora deverá manter relatório mensal de suas atividades e quadrimestralmente encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação do interesse da Administração.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 752, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2016 até 31 de dezembro de 2016, à servidora **RENATA PERES DUTRA**, ocupante do cargo de **Assessor Administrativo**, código **MPCCA-4**, gratificação

Ministério Público

7cgGk0VSlKwfEbzTGmhWxNCO9EM=

de produtividade no percentual de **10% (dez por cento)**, sobre sua remuneração, em razão do plano de trabalho nº PT00032, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. A servidora deverá manter relatório mensal de suas atividades e quadrimestralmente encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação do interesse da Administração.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 753, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2016 até 31 de dezembro de 2016, à servidora **DISNEY SOPHIA ARAUJO RODRIGUES DE MOURA**, ocupante do cargo de **Assistente Administrativo**, código **MPNM-1**, gratificação de produtividade no percentual de **10% (dez por cento)**, sobre sua remuneração, em razão do plano de trabalho nº PT00045, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. A servidora deverá manter relatório mensal de suas atividades e quadrimestralmente encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação do interesse da Administração.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 754, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2016 até 31 de dezembro de 2016, ao servidor **DANIEL RICARDO PEITER**, ocupante do cargo de **Assessor Jurídico**, código **MPDAS-3**, gratificação de produtividade no percentual de **10% (dez por cento)**, sobre sua remuneração, em razão do plano de trabalho nº PT00009, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. O servidor deverá manter relatório mensal de suas atividades e quadrimestralmente encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação do interesse da Administração.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 755, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2016 até 31 de dezembro de 2016, à servidora **ANA PAULA SILVA OLIVEIRA**, ocupante do cargo de **Assessor Jurídico de Promotoria**, código **MPDAS-**

Ministério Público

7cgGk0VSlKwfEbzTGmhWxNCO9EM=

4, gratificação de produtividade no percentual de **10% (dez por cento)**, sobre sua remuneração, em razão do plano de trabalho nº PT00015, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. A servidora deverá manter relatório mensal de suas atividades e quadrimestralmente encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação do interesse da Administração.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 756, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2016 até 31 de dezembro de 2016, ao servidor **CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO**, ocupante do cargo de **Diretor de Departamento**, código **MPDAS-2**, gratificação de produtividade no percentual de **20% (vinte por cento)**, sobre sua remuneração, em razão do plano de trabalho nº PT00017, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. O servidor deverá manter relatório mensal de suas atividades e quadrimestralmente encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação do interesse da Administração.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 757, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2016 até 31 de dezembro de 2016, à servidora **JANE SIMEY DA SILVA COSTA**, ocupante do cargo de **Assessor Administrativo**, código **MPCCA-4**, gratificação de produtividade no percentual de **10% (dez por cento)**, sobre sua remuneração, em razão do plano de trabalho nº PT00003, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. A servidora deverá manter relatório mensal de suas atividades e quadrimestralmente encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação do interesse da Administração.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 758, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Ministério Público

7cgGk0VSlKwfEbzTGmhWxNCO9EM=

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2016 até 31 de dezembro de 2016, ao servidor **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, ocupante do cargo de **Chefe de Divisão**, código **MPCCA-1**, gratificação de produtividade no percentual de 1**0% (dez por cento)**, sobre sua remuneração, em razão do plano de trabalho nº PT00016, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. O servidor deverá manter relatório mensal de suas atividades e quadrimestralmente encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação do interesse da Administração.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 759, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Conceder, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2016 até 31 de dezembro de 2016 , à servidora **CLAUDIA CAVALCANTE DA SILVA**, ocupante do cargo de **Assessora de Comunicação Social**, código **MPDAS-6**, gratificação de produtividade no percentual de **30% (trinta por cento)**, sobre sua remuneração, em razão do plano de trabalho nº PT00104, elaborado nos termos do art. 4º da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. A servidora deverá manter relatório mensal de suas atividades e quadrimestralmente encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação do interesse da Administração.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 953 - DG, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período	Sisproweb nº
Daniel Araújo Oliveira	14	12 a 16/09/16	19 a 27/09/16	1252451679
Elaine Leão de Albuquerque	10	-	21 a 30/09/16	1254621630
Marilene Sansão da Silva Moraes	14	03 a 11/11/16	12 a 16/12/16	1255221608

Ministério Público

7cgGk0VSlKwfEbzTGmhWxNCO9EM=

Rômulo da Silva Amorim	14	19/09/16 a 02/10/16		1253761617
Solange Cláudia Almeida de Souza	14	08 a 09/09/16	12 a 23/09/16	1253561603

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 954 - DG, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o servidor **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**, para responder pela Seção de Patrimônio, nos períodos de 05 a 09SET2016, de 12 a 23SET2016 e de 26 a 30SET2016, durante o afastamento do titular, conforme documento SISPROWEB nº 1253351664.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 955 - DG, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar para os períodos de 15 a 24AGO2016 e de 05 a 06SET2016, a designação para responder pela Secretaria do Espaço da Cidadania da servidora **ELAINE LEÃO DE ALBUQUERQUE**, anteriormente publicado pela Portaria nº 862-DG, de 15AGO2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5801, de 16AGO2016, conforme documento SISPROWEB nº 1248831687.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 258 - DRH, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **MOZART MENEZES DA SILVA FILHO,** 02 (dois) dias de dispensa no período de 08 a 09SET2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, conforme documento SISPROWEWB nº 1254601607.

Ministério Público
7cgGk0VSlKwfEbzTGmhWxNCO9EM=
SICOJURR - 00053566

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2016

MODALIDADE/FORMA: Pregão Eletrônico nº 20/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 507/2016 – D.A.
CÓDIGO UASG: 926196
OBJETO: contratação de empresa especializada para prestação de serviço, por demanda, de manutenção corretiva de impressoras e fotocopiadoras, com fornecimento de peças, recarga de cartuchos e toner, compreendendo quando necessário a reposição de peças, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ENTREGA/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: A partir de 08/09/2016, às 8h (Horário de Brasília), no sítio www.comprasnet.gov.br.
ABERTURA DAS PROPOSTAS:20/09/2016, às 10h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado.
INÍCIO DA DISPUTA: 20/09/2016, às 10h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista (RR), 06 de setembro de 2016.

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

Ministério Público
7cgGk0VSlKwfEbzTGmhWxNCO9EM=
SICOJURR - 00053566

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 06/09/2016

PORTARIA N.º52/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear o Advogado EMERSON LUIS DELGADO GOMES, Conselheiro Federal desta Seccional como representante desta Entidade para acompanhamento e proposição de todas as medidas necessárias para a defesa das prerrogativas do advogado VITAL LEAL LEITE.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 05 de setembro de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
tjPbxqWBnwd+kYx9PpPwRkRAS64=
SICOJURR - 00053571

OAB/RR

PORTARIA N.º38/2016

Regulamentação do Horário de Trabalho na OAB/RR, ponto eletrônico e justificativas de atrasos.

Considerando a reorganização do setor de Recursos Humanos da OAB/RR.

Considerando as readequações de gestão no corpo funcional da seccional e incorporação de novos servidores;

RESOLVE:

Art. 1º - Em conformidade com a Consolidação das Leis Trabalhistas, o funcionário que chegar atrasado (fora do horário marcado para entrada com tolerância de 15 (quinze minutos) diários, por três vezes consecutivas sem justificada, poderá receber punição (advertência e/ou suspensão) e ainda ter descontado, na folha de pagamento, o tempo resultante da inobservância do horário e, até mesmo o do descanso semanal remunerado, conforme o art. 6º, "caput", da Lei nº 605, de 05/01/1949.

§1º - Após comprovado o atraso superior ao da tolerância (15 minutos) o ponto do funcionário será cortado.

§ 2º- As Justificativas deverão ser encaminhadas ao Setor de Recursos Humanos com no máximo 24 horas.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 06 de setembro de 2016.

Cláudio Belmino Rabelo Evangelista
Secretário Geral

tjPbxqWBnwd+kYx9PpPwRkRAS64=

OAB/RR

E D I T A L 0195

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **THIAGO DA SILVA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos seis dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

tjPbxqWBnwd+kYx9PpPwRkRAS64=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente:06/09/2016

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO	009200 IGREJA EV P JESUS E A F DA AGUA V	05.133.846/0001-13
BANCO SANTANDER BRASIL	ANTONIA FARIAS DA SILVA	11.594.197/0001-50
LOJAS PERIN LTDA	BIANCA VERONICK ALVES CASTRO	008.203.452-45
LOJAS PERIN LTDA	CASSIO GONÇALVES GOMES	604.202.352-72
LOJAS PERIN LTDA	DORIS MARIA CALILO GONÇALVES	048.085.502-10
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EDER THIAGO SOARES E SOUZA	22.436.456/0001-31
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EDER THIAGO SOARES E SOUZA	22.436.456/0001-31
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EDER THIAGO SOARES E SOUZA	22.436.456/0001-31
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EDER THIAGO SOARES E SOUZA	22.436.456/0001-31
BANCO ITAU S.A.	EFIGENIA A DA SILVA ME	02.482.718/0001-97
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ELYELTON PHABLO AGUIAR DA SILVA	908.172.302-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	F. OLIVEIRA RODRIGUES - ME	19.122.483/0001-25
BANCO BRADESCO S.A.	FABIO RICARDO VERISSIMO DE CARVALHO	713.193.362-72
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	HB GARCIA ME	09.538.551/0001-88

Tabelionato 2º Ofício

kskJlVzGyw8KWpoQdplG1hOSpYo=

CAIXA ECONOMICA FEDERAL	HELEMARCIA RODRIGUES SANTANA	614.749.592-53
LOJAS PERIN LTDA	HELLEN THAIS FERREIRA DA SILVA	009.468.512-63
LOJAS PERIN LTDA	HELLEN THAIS FERREIRA DA SILVA	009.468.512-63
LOJAS PERIN LTDA	JOCIMAR DE SOUZA SANTOS	027.993.982-51
LOJAS PERIN LTDA	JORDANIA KAROLINE DA SILVA E SILVA	009.253.942-46
LOJAS PERIN LTDA	JOSE ANTONIO DOS SANTOS	446.468.872-15
LOJAS PERIN LTDA	JOSE ANTONIO DOS SANTOS	446.468.872-15
LOJAS PERIN LTDA	JOSE BATISTA DE BARROS DIAS	042.744.822-00
LOJAS PERIN LTDA	JOSE BATISTA DE BARROS DIAS	042.744.822-00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	LEVI DA SILVA LIMA	007.429.082-75
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARCOS RODRIGO SILVA SOUSA	014.250.362-28
BANCO SANTANDER BRASIL	MARGARIDA GABRIELA LIMA FIGUEIREDO	811.286.142-00
LOJAS PERIN LTDA	MARIA CLARA MONTEIRO DE SOUZA	727.493.422-87
LOJAS PERIN LTDA	MARIA DA CONCEICAO SILVA RODRIGUES	382.572.202-30
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARIA SELMA DE PAIVA	134.174.443-49
BANCO ITAU S.A.	MARIA VANUSA LIMA SANTOS-ME	02.466.889/0001-22
LOJAS PERIN LTDA	MATHEUS DA SILVA ALVES CAMILO	031.098.092-57
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	NEURISMAR PEREIRA DE AMORIM	689.069.002-87
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	NEURISMAR PEREIRA DE AMORIM	689.069.002-87
LOJAS PERIN LTDA	NEUZA MARIA DO AMARAL	917.508.657-34
LOJAS PERIN LTDA	NEUZA MARIA DO AMARAL	917.508.657-34

Tabelionato 2º Ofício

kskJlVzGyw8KWpoQdplG1hOSpYo=

LOJAS PERIN LTDA	RADLA CRISTINA DIAS RIBEIRO	737.613.892-72
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	SIMONE RODRIGUES SILVA	659.418.373-72
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	TATIANE RODRIGUES TEIXEIRA	006.377.822-08
LOJAS PERIN LTDA	VANESSA GOMES DOS SANTOS	017.913.792-14

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2016

_____

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião

Tabelionato 2º Ofício

kskJlVzGyw8KWpoQdplG1hOSpYo=